

que encontrou as escolas, por meio de uma noticia succinta relativa não só ao ensino como á regularidade do serviço interno de cada uma das escolas da sua circumscripção.

4.º Quaesquer gratificações que os inspectores hajam de propor para os empregados que os coadjuvarem no serviço de escripturação, e por conta da verba votada no orçamento para o expediente, escripturação e despesas imprevistas, só serão abonadas por despacho mensal do ministro.

O que se communica ao director geral do commercio e industria, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 16 de julho de 1886.—*Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 153, de 17 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

I

1.º Senhor: — É urgente a reforma do actual codigo administrativo. Convergem n'essa idéa as opiniões das mais oppostas escolas politicas, e os interesses dos partidos mais contrarios. A todos chegou o desengano de que a legislação que vigora, nem é consoante ás necessidades da administração, nem adequada ao progresso e desenvolvimento do paiz. A experiencia de alguns annos bastou para pôr em relevo a imperfeição e inconveniencia de muitas das suas disposições, e as omissões e lacunas, que desde a sua execução deram origem a uma jurisprudencia tão incerta, como funesta á boa ordem dos serviços administrativos.

São frequentes as queixas dos povos, e multiplicam se as reclamações na imprensa e na tribuna parlamentar. De todas as partes se erguem clamores contra o estado presente, e se formulam votos em favor da reforma. Póde dizer-se que é unanime a opinião sensata e imparcial em considerar não só conveniente, se não indispensavel a remodelação das nossas instituições administrativas. E quando por tal maneira se acha amadurecida uma idéa, e confundidas todas as dissonancias n'um só parecer, aconselha o bom senso, e reclama o interesse do grande numero que se não demore indefinidamente, nem ainda sob colôr de dar satisfação a honrosos escrupulos de legalidade, o cumprimento do que a todos se afigura indispensavel remedio aos males publicos.

O codigo de 1878, concebido sem duvida sob a inspiração dos mais elevados propositos, por tal modo exaggerou as liberdades concedidas aos corpos administrativos, mórmente em materia tributaria, que em vez da vitalidade que pretendia insuflar-lhes, só alcançou levar a desordem ás suas finanças pela facilidade de crear impostos, e de contrahir e accumular dividas, que são já em muitas partes um embaraço no presente, e um perigo para o futuro. A ausencia de restricções no tocante ao lançamento de impostos, occasionou tantas desigualdades e incitou a taes abusos, que logo nos primeiros annos da execução do novo codigo se viu que sob o imperio de semelhante regimen nem poderia guardar-se a boa ordem na fazenda local, nem deixariam de padecer imminente risco as finanças do estado, ameaçadas de perto pela terrivel concorrência dos pretendidos melhoramentos, com que a um tempo, e como que de improviso pretendiam illustrar a sua gerencia todos os corpos administrativos do reino, desde a mais graduada junta até á mais obscura assembléa parochial.

E tanto estas idéas se foram accentuando, e insinuando lentamente no espirito publico, que hoje é crença geral que não ha emprender profunda e perduravel reorganisação da fazenda publica sem o essencial preliminar da fixação de limites, que restrinjam a liberdade de tributar directa e indirectamente toda a materia collectavel, que actualmente exercem as corporações administrativas sem sombra de fiscalisação. E na verdade, em meio de tanta desordem, e com tal variedade e multiplicação de taxas, umas sobrepostas ás outras, e todas incidindo sobre os mesmos objectos, impossivel será descobrir meio de assentar em solidas bases a organisação das finanças publicas. Para que logre bom exito qualquer tentativa d'este genero, ha de começar-se por sujeitar a fazenda local a regras e prescripções, que moderem as impaciencias, e contenham as prodigalidades e larguezas que tolem hoje a acção tributaria do estado.

Já em 1880 um dos abaixo assignados reconhecia estas difficuldades, e propunha ás côrtes, na qualidade de ministro do reino, os alvitres que lhe pareciam indispensaveis para occorrer a tão lastimosa situação, que de então até hoje se tem por tal sorte aggravado que,

Artigo 1.º É approvedo para ter força de lei o codigo administrativo, que com este decreto baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 2.º Ficam revogados os codigos administrativos anteriores e toda a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de julho de 1886.—*REI.*—*José Luciano de Castro*—*Francisco Antonio da Veiga Beirão*—*Marianno Cyrillo de Carvalho*—*Visconde de S. Januario*—*Henrique de Macedo*—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

CODIGO ADMINISTRATIVO

TITULO I

Divisão de territorio

Artigo 1.º O continente do reino de Portugal e Algarves e as ilhas adjacentes dividem-se, para os efeitos administrativos, em districtos, estes em concelhos e os concelhos em parochias.

a não se lhe acudir com saudaveis e immediatas providencias, prejudicará sem duvida toda a esperanza de proximo concerto e melhoria da administração financeira do paiz.

Em longas sessões e luminosos debates foi examinada aquella proposta, que nos seus pontos culminantes, serviu de molde ao decreto, que temos a honra de submeter á approvação de Vossa Magestade e que chegou a ser approveda na generalidade pela camara dos deputados. O exame e acceitação que igualmente mereceu da respectiva commissão, onde avultavam homens de assignalada competencia, é segura fiança de que se não fará sentir na projectada reforma a falta de cooperação parlamentar e de serio e reflectido estudo das necessidades publicas.

Considerações de outra ordem podem ser ainda apropositadamente invocadas para defender o acto do governo. Com razão poderá dizer-se que na excepcional situação creada pelas ultimas reformas operadas na organisação de um dos corpos legislativos, sem o decretamento do novo codigo, faltariam ao governo as condições indispensaveis para se desempenhar da sua espinhosa missão, e tão designaes seriam os meios de lucta partidaria, que o exercicio do poder se lhe tornaria impraticavel, volvendo-se aliás, em exclusivo apanagio de uma só opinião publica.

E, pois, que no regimen constitucional, se hão de assegurar a todos os partidos as mesmas faculdades de governo, e não póde permittir-se que um só, depois de usufruir largos annos o poder, deixe preparadas as leis e apparelhados os expedientes que hão de condemnar os seus successores a transitoria e attribulada existencia, é bem de ver que não poderia ficar sem remedio tão singular sophismação dos principios que nos povos livres regem o equilibrio e rotação dos partidos. E para esses apertados casos, inventou a necessidade, e legislou a pratica, nossa e alheia, este supremo recurso de assumirem os governos poderes extraordinarios, com todas as suas responsabilidades legaes e moraes, opportunamente sujeitas á censura e julgamento do paiz e da representação nacional.

E tão vulgar tem sido entre nós o exercicio d'esse recurso, tão frequentemente ha sido usado, não só para organizar serviços e decretar avultadas despesas, mas até para substituir a maxima garantia do cidadão nos governos constitucionaes — a auctorisação da cobrança dos impostos pelos representantes do paiz — que não poderá plausivelmente estranhar-se que por igual maneira se proceda para decretar uma reforma requerida pela opinião publica, reclamada por auctorisadissimas vozes no parlamento, e imposta pela inadiavel conveniencia de organizar a fazenda nacional, e ainda pela necessidade de restabelecer o equilibrio entre os partidos.

Para que esta necessidade se não reproduza, o governo proporá opportunamente ás côrtes a modificação da lei que regula a eleição dos pares no intuito de excluir d'esse acto os corpos administrativos, deixando-os alheios ás contencções particulares.

E não poderá fundadamente dizer-se que por esta maneira só pretende o governo substituir os actuaes corpos administrativos por outros que melhor favoreçam os seus interesses eleitoraes, porque nas disposições do novo codigo, que asseguram a representação das minorias na constituição d'esses corpos, e que applicam á sua eleição as penalidades e restricções da intervenção da auctoridade estabelecidas para a eleição de deputados, terão todos os partidos serias garantias de effectiva influencia.

Em presença das expostas considerações, não hesitaram os abaixo assignados em propor a Vossa Magestade que seja decretado o pro-

§ unico. Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros, e estes em parochias.

Art. 2.º As circumscripções administrativas só por lei podem ser alteradas.

§ 1.º É, porém, da competencia do governo annexar, para os effeitos administrativos:

1.º Dois ou mais concelhos do mesmo districto, cuja população total seja pelo menos de 40:000 habitantes, quando as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recenseados em cada um dos concelhos, como elegiveis para os cargos administrativos, requererem que elles se annexem para constituirem um só concelho, com a organização especial de que trata o titulo IV, capitulo I, secção II;

2.º As freguezias que não tenham cidadãos elegiveis e sem incompatibilidades em numero dobrado, pelo menos, dos que são precisos para os cargos parochiaes, ou as que não tenham recursos sufficientes para occorrer ás suas despesas obrigatorias.

§ 2.º As freguezias, que estejam nas circumstancias previstas no § 1.º, n.º 2.º, serão sempre annexadas a outras do mesmo concelho, que lhes sejam contiguas e com as quaes tenham mais affinidades.

§ 3.º Os edificios e mais bens proprios dos concelhos ou

jecto do codigo administrativo, na ausencia das côrtes, como providencia de urgentissima utilidade publica.

II

Os princípios fundamentaes em que assenta o projecto de decreto que submettemos á approvação de Vossa Magestade, são os mesmos que inspiraram a proposta apresentada ás côrtes na sessão de 1880. No relatório que precedeu esta proposta estão largamente expostos os motivos que a justificaram. Inutil seria reproduzi-los. Bastará recordar as mais notaveis alterações que, pelo novo codigo, se fazem na legislação vigente. Nos limites d'este trabalho não caberia mais dilatada exposição.

Os pontos principaes da projectada reforma são:

A redução do serviço dos corpos administrativos a tres annos civis e a suppressão das renovações;

A classificação dos concelhos em tres ordens, segundo a sua população, e o estabelecimento de algumas condições de estabilidade para os administradores de concelho de primeira ordem;

A representação das minorias, applicada ás eleições dos corpos administrativos;

A organização da fazenda local, sem prejuizo das finanças do estado, fixando-se limites ás facultades tributarias das corporações administrativas;

A constituição nas sédes dos districtos de tribunaes administrativos independentes, tanto da pressão dos governos, como da influencia dos interesses partidarios, que assegurem a todos os cidadãos a recta e imparcial applicação da justiça;

A organização de um regimen especial, largamente descentralizador, nos concelhos de mais de 40:000 habitantes, quando o requeiram as respectivas camaras municipaes, e dois terços dos elegiveis para os cargos administrativos.

Basta enumerar estas modificações nas leis que regulam a nossa administração, para se ajuizar do valor e importancia da reforma que se propõe.

A representação das minorias nos corpos que presidem á gerencia dos interesses districtaes, municipaes e parochiaes, assegurará a todas as opiniões o direito de se fazerem ouvir e a facultade de corrigirem, por meio de uma efficaz e diligente fiscalisação, os abusos e incorrecções das administrações locais. D'este modo será impossivel a omnipotencia das maiorias, constantemente vigiadas pelas opposições, e estas só poderão queixar-se da sua negligencia ou do desamor com que exercerem o seu mandato.

A este importantissimo direito se accumula ainda outro que lhe concede o novo codigo. É a facultade conferida aos vogaes dos corpos administrativos de recorrerem das decisões das maiorias, o que, pela actual legislação, lhes não era consentido.

A constituição de tribunaes administrativos compostos de juizes de direito, independentes da acção dos governos e do influxo das paixões e interesses locais, será uma séria e apreciavel garantia da escrupulosa applicação da justiça, tanto para os cidadãos, como para os partidos. O que são as leis interpretadas pelos actuaes conselhos de districto, ao sabor das conveniencias e, não raro, até dos caprichos da estreita politica de campanario, sabem-n'o todos os que não andam alheios á historia das nossas instituições administrativas. Nascidos da eleição e das combinações partidarias, não podiam esses tribunaes deixar de reflectir nas suas decisões as idéas e inte-

freguezias annexadas ficam pertencendo á nova circumscripção, mas os bens de logradouro commum continuam na posse exclusiva dos moradores das povoações que os usufruíam anteriormente.

§ 4.º É tambem da competencia do governo desannexar as freguezias, a que se refere o § 1.º, quando se prove terem cessado os motivos que determinaram a annexação.

§ 5.º Havendo desannexação, todos os edificios e bens proprios, que não tenham sido alienados, voltam para a posse da freguezia a que pertenciam antes da annexação.

§ 6.º Havendo annexações ou desannexações de freguezias serão dissolvidas as respectivas juntas de parochia, e proceder-se-ha a novas eleições.

§ 7.º Compete igualmente ao governo, ouvidas as corporações interessadas, o governador civil e o supremo tribunal administrativo:

1.º Alterar os nomes dos concelhos e parochias, ou mudar as suas sédes;

2.º Resolver as duvidas ácerca dos limites das circumscripções administrativas, fixando-os quando sejam incertos;

3.º Designar a séde do concelho no caso do n.º 1.º do § 1.º;

4.º Alterar, de accordo com a auctoridade ecclesiastica, a circumscripção das parochias.

ressas que presidiram á sua constituição. Não representam a justiça; defendem a politica dos seus amigos. Não são juizes; são apenas instrumentos. Não servem as leis; servem o seu partido ou o seu grupo. Ha sem duvida excepções individuaes muito de louvar, mas essas não infirmam a regra geral, nem obstat ás violencias e injustiças das maiorias. Em materia eleitoral a parcialidade e a injustiça são mais que vulgares, são tradicionaes. Eleições ha que são annulladas tantas vezes, quantas forem necessarias para vencer os adversarios. Ao invés são outras approvadas, quando enxameiam as nullidades e saltam aos olhos as fraudes e as viciações. É o interesse politico ou meramente local que, em regra, dicta as deliberações d'estes singulares tribunaes.

A este lamentavel estado põe termo a presente reforma, organizando nas sédes dos districtos tribunaes que administrem justiça na ordem administrativa com a mesma imparcialidade e desassombro com que a devem applicar os tribunaes judiciais. Por tal modo se asseguraram aos seus membros as indispensaveis condições de independencia, sem, todavia, se exceder a despeza que actualmente se faz com os conselhos de districto e com as commissões executivas, que passam a ser cargos gratuitos como sempre o foram entre nós todos os de eleição popular.

A organização da fazenda districtal, municipal e parochial, e a restricção das suas facultades tributarias são sem duvida uma das partes mais notaveis do novo codigo. Já ficam ponderados, e são geralmente conhecidos os inconvenientes da anarchia, que no estado presente perturba as finanças do estado, desorganisa a fazenda dos municipios, e torna insupportavel a existencia dos contribuintes em muitos pontos do reino, onde a convergencia das contribuições de todos os generos e procedencias quasi exhaure a materia collectavel. Desnecessario é, pois, insistir n'este assumpto.

Persuadem-se os abaixo assignados que o expediente proposto, de serem fixados annualmente pelas côrtes os maximos até onde podem atingir os addicionaes ás contribuições directas, e as restricções adoptadas sobre o lançamento das contribuições indirectas, serão bastantes para corrigir os defeitos da legislação existente, e assegurar aos contribuintes o allivio dos gravames, que os affligem, e maior igualdade na distribuição dos encargos tributarios.

Não seria preciso mais do que esta parte da reforma para mostrar a urgencia do seu decretamento. Não a accetarão com boa sombra os corpos administrativos, que vão ser esbulhados á voz do interesse publico, e sob as intimações da justiça, do direito liberrimo de taxar sem restricções todos os objectos de consumo, e de accumular sem limites os addicionaes sobre as contribuições directas do estado. Mas abençoal-a-hão os povos que gemem sob o peso de imposições desproporcionadas aos seus recursos, e que se sentem ameaçados pela tendencia dissipadora dos seus representantes. Tão bem se comprehende a opposição d'aquelles, como se ha de explicar o applauso d'estes.

O governo cumpre apenas o seu dever propondo a Vossa Magestade o que tem por mais conveniente á grande maioria do paiz.

A facultade de organizar municipios com um regimen especial, sob as bases de uma larga e discreta descentralisação, concedida aos concelhos, que o requeiram, é outra relevante innovação da reforma proposta.

Poucas considerações bastarão para evidenciar a sua utilidade.

É um erro grave pretender sujeitar ao mesmo regimen administrativo os grandes e os pequenos municipios. Não pôde a povoação

TITULO II

Disposições communs á organização e modo de funcionar dos corpos administrativos

CAPITULO I

Organização

Art. 3.º Os corpos administrativos são: no districto, a junta geral; no concelho, a camara municipal; na freguezia, a junta de parochia.

Art. 4.º Os corpos administrativos são eleitos directamente pelos eleitores das respectivas circumscripções, e servem por tres annos civis, a contar do dia 2 de janeiro immediato á eleição geral ordinaria.

Art. 5.º Para cada corpo administrativo serão eleitos tantos substitutos quantos forem os vogaes effectivos.

§ 1.º Para preenchimento do quadro dos vogaes effectivos, por não ter sido votado e apurado o sufficiente numero de vogaes para completar o referido quadro, ou por terem occorrido vacaturas durante o triennio, serão chamados a servir os respectivos substitutos.

§ 2.º Os substitutos serão chamados a servir segundo a ordem de maior votação, preferindo os mais velhos no caso de igualdade de votos.

rural, e o burgo sertanejo governar-se pela mesma fórma que rege a cidade populosa, industrial, cortada de fabricas e officinas, onde floresce o commercio a par da miseria, onde a civilização e a riqueza se ostentam soberbas ao lado dos profundos infortunios, que sollicitam a todos os instantes o amparo da beneficencia, o auxilio da hygiene, e a intervenção da auctoridade publica.

Com a população crescem os deveres e as difficuldades do governo. D'ahi provém a necessidade de maiores habilitações nos que hão de presidir á gerencia dos interesses communs. Tal, que no reduzido e obscuro municipio provinciano é bastantemente idoneo para bem exercer o cargo, que lhe confiou a eleição popular, succumbirá desalentado ao investirem-no no difficilissimo governo de um populoso concelho. Um cidadão perspicaz, escassamente instruido, mas versado no conhecimento dos negocios locais pôde, de per si, acudir pontualmente a todas as necessidades da administração da sua terra; n'um grande concelho serão indispensaveis os cuidados e atenções de muitos para trazer em dia os serviços da governação municipal. D'aqui a conveniencia de proporcionar a organização dos corpos administrativos á grandeza e população das respectivas circumscripções.

Em harmonia com este principio já no projecto de 1880 se indicou uma organização municipal especial para Lisboa e Porto. A que se propunha para Lisboa foi transformada na lei de 18 de julho de 1885, que hoje vigora. No presente decreto propõe-se que esta organização, devidamente modificada, seja extensiva aos concelhos de mais de 40:000 habitantes, que a solicitarem.

Estes concelhos, assim constituidos, são administrados por uma camara composta de quinze membros, e por uma comissão municipal de tres vogaes. Ficam pertencendo aos respectivos districtos, mas não contribuem para as suas despesas, nem elegem procuradores á junta geral. As deliberações de maior importancia, como as que respeitam a emprestimos e impostos alem dos limites fixados no codigo, são sujeitas á inspecção dos governadores civis, que as podem suspender no praso de trinta dias, ouvido o respectivo tribunal administrativo. Quando as deliberações excederem aquelles limites, passa a tutela a ser exercida pelo governo.

D'esta innovação resultam alterações importantes no regimen dos districtos. Assim a viação districtal é transferida para o governo, que para custear a correspondente despesa proporá todos os annos ás côrtes a percentagem addicional ás contribuições directas do estado na proporção que for necessaria, a exemplo do que, segundo a lei, se pratica em relação ás estradas de primeira ordem. Grande simplificação nos trabalhos e economia no pessoal da construcção, maior igualdade no pagamento do imposto, que de districtal passará a geral, e porventura maior austeridade na sua applicação, advirão sem duvida d'esta transformação de serviços. Para se apreciar esta modificação é preciso recordar que segundo a lei vigente o estado subsidia as estradas districtaes com metade do custo da construcção, e em muitos districtos tem despendido muito mais do que a importancia dos subsidios.

A administração dos expostos e creanças desvalidas e abandonadas até á idade de sete annos, passa em conformidade com as disposições do codigo civil, para as camaras municipaes, que assim ficarão alliviadas das quotas que actualmente pagam e que são um dos mais pesados encargos dos seus orçamentos. Interessadas directamente na fiscalização d'este serviço, empenharão sem duvida as maiores diligencias para só proverem á sustentação das creanças

§ 3.º Quando os substitutos não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados a servir como supplentes, em numero igual ao dos logares vagos, os vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores pelos respectivos circulos eleitoraes, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, os effectivos aos substitutos, os mais votados aos menos votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 4.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, compete aos corpos administrativos chamar a servir os respectivos substitutos e supplentes.

Art. 6.º As funcções dos corpos administrativos são gratuitas e obrigatorias.

Art. 7.º Podem ser eleitos para os corpos administrativos os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§ 1.º Não podem ser vogaes dos mesmos corpos os individuos que, ao tempo da eleição, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

1.º Os ministros e secretarios d'estado effectivos;

2.º Os empregados das secretarias d'estado;

3.º Os militares em serviço activo no exercito ou na armada, salvo sendo professores ou exercendo empregos civis, que não inibam das funcções administrativas;

que pertencem aos seus concelhos e para o fazerem com o menor despendio. É por isso de presumir que d'ahi provenha consideravel economia nas despezas concelhias. E para que não entre a negligencia e a relaxação n'este ramo de administração municipal, publicará o governo um regulamento estabelecendo, quanto possivel, a uniformidade n'este serviço, e ordenando as providencias indispensaveis para a sua boa fiscalização.

Quanto á policia civil adoptou-se a idéa de a tornar obrigatoria nos municipios sujeitos a regimen especial. Não pôde plausivelmente admitir-se que nas grandes povoações, como são as que têm direito a este regimen, não haja policia civil. E assim o encargo, que por este motivo pesa sobre os districtos, poderá ser reduzido na razão da despesa, que passa para aquelles concelhos. Por esta maneira deverão ser muito attenuadas as despezas districtaes.

Tambem não ameaçarão a fazenda districtal as despezas de construcção de cadeias, porque o governo ou por meio de resoluções adoptadas dentro das suas attribuições, ou por providencias legislativas, espera alliviar os districtos d'aquelle encargo.

Não virá, pois, a criação dos concelhos com regimen especial agravar a situação financeira dos restantes municipios dos districtos, antes com a transformação que soffrem alguns dos mais importantes serviços districtaes, grande allivio receberão aquelles.

Tambem não padecerá a integridade dos districtos onde se constituem alguns concelhos autonomos, porque as deliberações mais graves do governo municipal ficarão sujeitas á tutela dos respectivos governadores civis que mediante prévia consulta dos tribunaes administrativos poderão suspender as. Os concelhos das sedes dos districtos nada soffrerão igualmente; mas em todo o caso é-lhes permittido adoptarem o regimen especial auctorizado para os municipios de mais de 40:000 habitantes.

Assim o novo regimen, organizado sob os principios da mais larga e racional descentralização, permittirá ás grandes populações uma existencia livre e desafogada, em justa proporção com os seus recursos e aspirações. Para os abusos vão na lei prevenidos os meios de correção. Sobre os erros ou faltas que agora se commetterem, aconselhará a experiencia. O governo espera, porém, que esta confirmará as suas previsões.

III

Eis os pontos fundamentaes da reforma, que sujeitámos á approvação de Vossa Magestade. Muitos outros melhoramentos e modificações da legislação actual se contêm n'esse trabalho. São importantes essas alterações. Por ellas se suppreem lacunas, se emendam incorrecções, se revolvem duvidas, se fixa a interpretação de disposições ambiguas, se concordam preceitos difficilmente conciliaveis, se atalham questões, e se aperfeioa e adianta novamente a codificação da nossa legislação administrativa, contradictoria desordenada, por vezes incomprehensivel. Não é de certo este o menor serviço, que com a approvação do novo codigo se faz ao paiz.

Por todas estas considerações os abaixo assignados, ao submeterem á approvação de Vossa Magestade este projecto de decreto, têm a firme convicção que bem servem os interesses do reino.

Paço, em 17 de julho de 1886.— José Luciano de Castro — Francisco Antonio da Veiga Beirão — Marianno Cyrillo de Carvalho — Visconde de S. Januario — Henrique de Macedo — Henrique de Barros Gomes — Emygdio Julio Navarro.

- 4.º Os juizes e officiaes de justiça;
- 5.º Os magistrados e agentes do ministerio publico;
- 6.º Os conservadores do registo predial;
- 7.º Os membros dos tribunaes administrativos e fiscaes;
- 8.º Os magistrados administrativos e os funcionarios que lhes são subordinados;
- 9.º Os empregados dependentes dos corpos administrativos e os que recebam vencimentos dos seus cofres;
- 10.º Os commissarios e agentes de policia;
- 11.º Os empregados no serviço de lançamento, arrecadação e fiscalisação das contribuições do estado;
- 12.º Os directores das obras publicas e empregados da sua dependencia;
- 13.º Os clerigos de ordens sacras, a não ser para as juntas de parochia;
- 14.º Os facultativos, nos concelhos em que haja um só;
- 15.º Os pharmaceuticos, nos concelhos em que haja um só, e não tenha ajudante legalmente habilitado;
- 16.º Os que directamente sejam interessados em contratos celebrados com a corporação, de cuja eleição se tratar, e os respectivos fiadores;
- 17.º Os cidadãos privados ou suspensos do uso dos seus direitos civis e politicos, por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;
- 18.º Os que, depois da publicação d'este codigo, servirem no mesmo corpo administrativo como effectivos, ou como substitutos ou supplentes em exercicio, durante dois triennios successivos, ou a maior parte do tempo de cada um d'estes triennios, sendo, porém, esta exclusão applicavel sómente ao triennio immediato;
- 19.º Os impossibilitados por molestia;
- 20.º Os que estiverem exercendo funcções publicas, que obriguem a residir fóra da area da respectiva circumscripção durante todo o anno ou a maior parte d'elle;
- 21.º Outros quaesquer excluidos das funcções por leis especiaes.

§ 2.º A incapacidade eleitoral dos funcionarios publicos mencionados no § 1.º abrange os substitutos em exercicio ao tempo da eleição.

§ 3.º A incapacidade eleitoral a que se refere o n.º 16.º não comprehende os accionistas de qualquer sociedade ou companhia que tenha contrato com a corporação, ou os portadores de obrigações.

Art. 8.º As funcções nos corpos administrativos são incompativeis com as dos seguintes cargos:

- 1.º Dos empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;
- 2.º Dos empregados do correio e dos telegraphos;
- 3.º Dos funcionarios de sanidade maritima;
- 4.º Dos delegados e sub-delegados de saude;
- 5.º Dos professores de instrucção primaria.

§ unico. Podem todavia pertencer aos corpos administrativos os funcionarios e empregados referidos n'este artigo que, no praso de oito dias, a contar da data da participação da sua eleição, declararem perante o respectivo corpo administrativo que optam pelo exercicio do cargo para que tiverem sido eleitos; devendo considerar-se por essa declaração terem renunciado ao cargo que exerciam.

Art. 9.º Não podem pertencer simultaneamente ao mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, os paes e os filhos, os irmãos e os affins nos mesmos graus.

§ 1.º Se forem eleitos para o mesmo corpo administrativo, como vogaes effectivos, dois ou mais cidadãos, entre os quaes haja o parentesco declarado n'este artigo, consideram-se eleitos os mais votados, e os mais velhos no caso de igual votação.

§ 2.º Quando a incompatibilidade, de que trata este artigo, se verificar entre vogaes effectivos e substitutos, não podem estes ser chamados a servir, emquanto os effectivos, com quem tenham parentesco, estiverem em exercicio; mas serão chamados os substitutos immediatos em votos, e, na sua falta, os supplentes, nos termos do arti-

go 5.º §§ 2.º e 3.º, preferindo sempre os effectivos aos substitutos, e uns e outros aos supplentes.

Art. 10.º Ninguem póde pertencer ao mesmo tempo a mais de um corpo administrativo.

§ 1.º Quando algum cidadão for conjunctamente eleito para mais de um corpo administrativo tem direito de optar por qualquer dos cargos, devendo para este effeito comunicar a preferencia ás respectivas corporações no praso de oito dias, contados da data da participação da sua eleição. Não optando, preferirá a eleição para a corporação superior na ordem hierarchica; mas, se as eleições não forem simultaneas, preferirá a do cargo para que primeiro tiver sido eleito.

§ 2.º A eleição para vogal effectivo prefere sempre á eleição para substituto, ainda que esta seja para corporação superior na ordem hierarchica.

Art. 11.º Podem escusar-se dos cargos de vogaes dos corpos administrativos:

1.º Os que no ultimo triennio tiverem servido nos corpos administrativos, exercendo as funcções como effectivos, ou por terem sido chamados a servir como substitutos ou supplentes, por mais de dois annos; e bem assim os que á data da publicação d'este codigo estiverem servindo, ha mais de dois annos, nas referidas condições;

2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;

3.º Os que padecerem molestia, de que resulte difficuldade para o exercicio das funcções;

4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;

5.º Outros quaesquer, a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 12.º Os quadros dos corpos administrativos, que não ficarem inteiramente constituídos, em consequencia da falta de eleição de alguns vogaes, da annullação dos votos obtidos por qualquer dos individuos enumerados no artigo 7.º, ou pelas causas previstas nos artigos 8.º, 9.º, 10.º § 1.º e 11.º, completam-se chamando ao exercicio das funcções os substitutos, e na sua falta os supplentes.

Art. 13.º Perde o logar no corpo administrativo, a que pertencer, o vogal que acceitar algum dos cargos mencionados nos artigos 7.º e 8.º, o que estiver collocado nas circumstancias ali previstas, assim como o vogal menos votado e em igualdade de votos o mais novo dos vogaes, que depois da eleição tiver contrahido o parentesco por affinidade mencionado no artigo 9.º

§ unico. Os substitutos dos logares, cujas funcções excluem dos corpos administrativos, conforme os artigos 7.º e 8.º, deixam de servir n'esses corpos emquanto exercerem os mesmos logares.

Art. 14.º A resolução ácerca das exclusões previstas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º § 1.º, a concessão das escusas enumeradas no artigo 11.º e a decisão a respeito da perda de logares pelas causas designadas no artigo 13.º, são da competencia dos tribunaes administrativos.

§ unico. Os tribunaes administrativos não podem, todavia, intrometer-se na apreciação da elegibilidade absoluta dos cidadãos votados, a qual se attesta e verifica unicamente pelo recenseamento eleitoral.

Art. 15.º Os corpos administrativos têm presidentes e vice-presidentes, eleitos pelos vogaes, em escrutinio secreto, na primeira sessão de cada anno, constituindo-se para este effeito sob a presidencia do vogal mais velho, e preferindo, quando haja empate na eleição, o mais velho dos votados.

§ 1.º Nas faltas e impedimentos permanentes e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 2.º Nos impedimentos temporarios e simultaneos dos presidentes e vice-presidentes, ou emquanto elles não forem eleitos, presidirão os mais velhos dos vogaes presentes.

§ 3.º Emquanto funcionarem vogaes effectivos, não poderão presidir os substitutos nem os supplentes.

Art. 16.º Antes de entrarem em exercicio, os vogaes dos corpos administrativos prestam, nas mãos de quem estiver servindo de presidente, juramento de fidelidade ao Rei e de obediencia á carta constitucional, aos actos addicionaes e ás leis do reino.

§ 1.º Se não comparecer o presidente, ou quem o deva substituir, ou algum d'elles se recusar a deferir o juramento, será este deferido pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção.

§ 2.º Os substitutos e supplentes prestam juramento nas mãos do presidente, quando forem chamados a servir.

Art. 17.º Os corpos administrativos podem ser dissolvidos pelo governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo:

1.º Quando não se habilitem com os seus orçamentos nos prazos e termos legaes;

2.º Quando não prestem contas das suas gerencias, em conformidade com a lei;

3.º Quando, depois de advertidos, deixem de tomar as deliberações indispensaveis ao desempenho dos deveres que as leis lhes incumbem, e que não possam ser promptamente suppridas pelos meios ordinarios facultados nas mesmas leis;

4.º Quando, por via de inquerito ou syndicancia, em que sejam ouvidos, se mostre que a sua gerencia é nociva aos interesses dos seus administrados e ás conveniencias da administração publica;

5.º Quando se dê, com respeito ás juntas de parochia, o caso de que trata o § 6.º do artigo 2.º

§ 1.º A dissolução não prejudica nem o emprego dos meios administrativos, para corrigir os abusos que a motivaram, nem o procedimento judicial contra os actos que envolvam criminalidade ou responsabilidade civil.

§ 2.º No decreto de dissolução declarar-se-hão os factos ou omissões que lhe deram causa, e se mandará proceder a nova eleição dentro de um prazo não excedente a quarenta dias.

§ 3.º Se o governo decretar a dissolução contra o parecer do supremo tribunal administrativo, deverá publicar o referido parecer com o decreto motivado da dissolução.

§ 4.º Os vogaes da corporação dissolvida, no caso de ser favoravel á dissolução o parecer do supremo tribunal administrativo, são inelegiveis para a mesma corporação na primeira eleição a que se proceder; ficam, todavia, exceptuados d'este preceito os vogaes a quem se refere o n.º 5.º d'este artigo e os que assignaram vencidos as deliberações que motivaram a dissolução, ou que em sessão publica e em tempo competente tiverem protestado contra a falta de cumprimento da lei.

§ 5.º Emquanto não entrarem em exercicio os vogaes eleitos depois da dissolução, serão chamados a servir os substitutos pela auctoridade administrativa da respectiva circumscripção; e, quando estes não bastem para completar o quadro da corporação, serão chamados os necessarios vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, nos termos do artigo 5.º Os seus poderes limitam-se, porém, aos actos de administração conservatoria, e não lhes é permitido alterar o regimen dos serviços, organizar novos orçamentos, nem mudar o pessoal da corporação ou dos estabelecimentos por ella administrados.

Art. 18.º Os corpos administrativos eleitos na epocha ordinaria constituem-se no dia 2 do mez de janeiro immediato ao da eleição, e funcionam, alem do tempo para que foram eleitos, emquanto não estiverem legalmente substituidos.

Art. 19.º Os corpos administrativos eleitos fóra da epocha ordinaria constituem-se no primeiro dia util depois do terceiro domingo immediato ao do apuramento, mas só funcionam pelo tempo necessario para completar o triennio, e, alem d'este tempo, emquanto não forem legalmente substituidos.

CAPITULO II

Reuniões e deliberações

Art. 20.º Os corpos administrativos reúnem-se e funcionam nos edificios especialmente destinados para as suas sessões, salvo havendo justo impedimento e annunciando-se previamente por editaes o novo local das reuniões, com antecipaçaõ de tres dias, pelo menos.

Art. 21.º Os corpos administrativos não podem funcionar nem deliberar validamente sem que esteja reunida a maioria dos vogaes que constituem o quadro.

Art. 22.º É da competencia dos corpos administrativos conceder licenças aos seus vogaes e conhecer, com recurso para o tribunal administrativo, da legitimidade das suas faltas e impedimentos.

Art. 23.º Nas faltas ou impedimentos dos vogaes em exercicio, chamar-se-hão os substitutos e supplentes, nos termos do artigo 5.º §§ 2.º e 3.º, em numero igual ao dos vogaes impedidos, e pelo tempo por que durar o impedimento.

Art. 24.º As sessões são publicas, mas a nenhum cidadão é permittido intrometer-se na discussão dos negocios que ali se tratarem.

Art. 25.º As deliberações são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos vogaes presentes, e por votação nominal.

§ 1.º Nos casos de empate o presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Serão sempre feitas por escrutinio secreto as votações sobre nomeações e demissões, e em geral todas aquellas que envolverem apreciação do merito ou demerito de qualquer pessoa.

§ 3.º Salvo os casos dos artigos 15.º e 44.º, quando haja empate nas votações por escrutinio secreto, em sessão a que não assistam todos os vogaes em exercicio, ficará o negocio adiado para a sessão immediata, sendo logo para ella chamados tres substitutos, e na falta de algum d'elles o respectivo supplente; e se n'essa sessão, estando presente a maioria dos vogaes em exercicio, se repetir o empate, proceder-se-ha com os respectivos substitutos e supplentes a nova votação geral.

§ 4.º Quando faltar maioria absoluta de votos para o vencimento das deliberações, seguir-se-ha o que se acha disposto no paragrapho precedente.

Art. 26.º Os vogaes dos corpos administrativos não podem assistir ás sessões ou á parte d'ellas em que se tratar de negocios que directamente lhes digam respeito, ou a pessoas a quem representem, ou com quem tenham relações de parentesco, por consanguinidade ou afinidade dentro do terceiro grau da linha recta ou transversal, contactado segundo o direito civil.

Art. 27.º Nenhum corpo administrativo póde deixar de tomar deliberação sobre os assumptos da sua competencia, dentro do prazo de trinta dias depois de lhe ser requerida; e, não a tomando, poderão os interessados reclamar perante a corporação ou auctoridade que for competente para suspender ou para confirmar as deliberações do mesmo corpo administrativo, a qual, avocando o conhecimento do negocio, supprirá a omissão.

§ unico. Nenhum vogal póde escusar-se de votar em qualquer negocio que se tratar em sessão a que concorra, não estando inhibido de votar pela disposição do artigo antecedente.

Art. 28.º Aos presidentes compete dirigir as discussões, regular a ordem dos trabalhos e tomar as providencias necessarias para que as corporações não sejam perturbadas no exercicio das suas funções, podendo requisitar da auctoridade administrativa o auxilio da força publica que para esse fim for necessario.

Art. 29.º Os corpos administrativos têm sessões ordinarias e extraordinarias: nas primeiras podem tratar de todos os assumptos da sua competencia; nas outras só po-

dem occupar-se dos assumptos para que forem expressamente convocados.

Art. 30.º São nullas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos:

1.º Sobre objectos estranhos á sua competencia e attribuições;

2.º Em sessões ordinarias fóra dos dias para ellas designados;

3.º Em sessões extraordinarias sobre assumptos não declarados na convocação;

4.º Antes da abertura ou depois do encerramento da sessão, ou fóra do local para ella destinado;

5.º Finalmente, com violação das leis e regulamentos de administração publica.

Art. 31.º De tudo o que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

Art. 32.º As actas serão escriptas e subscriptas, ou sómente subscriptas, pelos secretarios, e assignadas pelos vogaes que forem presentes á respectiva sessão.

§ 1.º Se algum vogal deixar de assignar, declarar-se-ha a falta e o motivo d'ella.

§ 2.º O vogal, que não se conformar com alguma deliberação, póde assignar vencido e explicar resumidamente o seu voto na acta da sessão, e bem assim reclamar contra a mesma deliberação.

Art. 33.º As deliberações dos corpos administrativos só podem provar-se pelas respectivas actas, cujas certidões devem ser passadas, independentemente de despacho, pelo respectivo secretario, dentro em oito dias, depois de requeridas.

TITULO III

Juntas geraes de districto

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 34.º A junta geral de districto compõe-se de procuradores em numero não inferior a vinte e um, nem superior a vinte e cinco.

§ unico. Tres d'estes procuradores constituem a comissão districtal delegada da junta geral, e encarregada principalmente de executar as suas deliberações.

Art. 35.º Os circulos eleitoraes em que se dividem os districtos, e o numero de procuradores, que a cada circulo pertence eleger, serão determinados em lei especial.

§ unico. Os concelhos de primeira ordem, aos quaes for applicada a organização especial de que trata a secção II, capitulo I, titulo IV, não fazem parte dos circulos eleitoraes, nem elegem procuradores ás juntas geraes.

Art. 36.º A circumscripção dos circulos eleitoraes e o numero dos procuradores pertencentes a cada circulo só por lei podem alterar-se.

§ unico. Quando, porém, venham a ser alterados os limites dos districtos ou concelhos, pertence ao governo rever as circumscripções eleitoraes, em que se fizer a alteração, ouvidos os corpos administrativos interessados, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, e observadas as regras seguintes:

1.ª Que cada circulo eleitoral pertença no todo a um só districto administrativo;

2.ª Que cada concelho não faça parte de mais de um circulo eleitoral;

3.ª Que nenhum circulo seja composto de concelhos, que não sejam confinantes;

4.ª Que a designação dos procuradores pertencentes a cada circulo se faça na proporção da sua população, o mais approximadamente possível;

5.ª Que nenhum circulo eleja menos de tres procuradores;

6.ª Que o numero de procuradores designados ao districto esteja dentro dos limites fixados no artigo 34.º

Art. 37.º O procurador eleito por mais de um circulo representará aquelle em que residir ao tempo da eleição; se em nenhum d'esses circulos tiver residencia permanente, aquelle em que tiver obtido maior votação; e, no caso de igualdade de votos, o que a sorte designar, devendo a junta geral proceder a este acto na sua primeira reunião.

Art. 38.º A junta geral tem duas sessões ordinarias em cada anno, uma que começa em 1 de abril e outra em 1 de novembro, e que podem durar, segundo parecer á mesma junta, até o ultimo dia dos referidos mezes.

§ 1.º As sessões da junta geral podem, a seu pedido, ser prorogadas pelo governo.

§ 2.º Alem das duas sessões annuaes, ha mais uma sessão ordinaria no dia 2 de janeiro do primeiro anno de todos os triennios, e, no caso de eleição fóra da epocha ordinaria, a que tiver de effectuar-se nos termos do artigo 19.º, podendo estas sessões durar oito dias uteis.

§ 3.º Nas sessões, a que se refere o § 2.º, verifica-se a legalidade das procurações e a identidade dos eleitos, e procede-se á constituição da junta e á eleição da comissão districtal, mas não se póde tratar de outro assumpto sem previa auctorisação do governo.

Art. 39.º A junta geral reunir-se-ha extraordinariamente todas as vezes que o exigirem as necessidades do serviço publico, ou estiver ordenado por alguma disposição de lei, terminando cada uma d'estas sessões com a resolução dos negocios que motivaram a reunião.

Art. 40.º Para as sessões ordinarias ou extraordinarias, com dias fixados por lei ou regulamento, não é necessaria a convocação; para as sessões extraordinarias a convocação é feita por decreto do governo, ou por officio circular do governador civil, se a reunião estiver auctorizada por lei, mas sem designação de dia.

§ unico. A reunião no primeiro dia de cada sessão ordinaria ou extraordinaria será ás onze horas da manhã, e nos outros dias á hora que for marcada pela junta.

Art. 41.º As sessões da junta geral são abertas e encerradas pelo governador civil em nome do Rei, seja qual for o numero dos vogaes presentes.

Art. 42.º A junta geral reúne-se e funciona no edificio do governo civil.

Art. 43.º O governador civil póde assistir ás sessões da junta geral, será ouvido quando o pedir, podendo fazer as propostas que achar convenientes, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 44.º A junta geral tem secretario e vice-secretario por ella eleitos annualmente, na primeira sessão de cada anno, servindo de secretario, até se effectuar a eleição, o mais novo dos vogaes presentes.

§ 1.º O secretario e vice-secretario são eleitos por escrutinio secreto, preferindo o mais novo no caso de igualdade de votos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos permanentes do secretario e vice-secretario procede-se sempre a nova eleição para estes cargos.

§ 3.º Nos impedimentos temporarios do secretario e vice-secretario servirá de secretario o mais novo dos vogaes presentes.

Art. 45.º A junta geral terá os empregados que forem necessarios para o seu expediente.

§ unico. O quadro d'estes empregados será proposto pela junta geral e fixado pelo governo.

Art. 46.º A junta geral pertence fazer o seu regimento interno, regulando o modo de desempenhar os seus trabalhos, e de exercer as suas attribuições na conformidade d'este codigo.

Art. 47.º A junta geral corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores, corresponde-se dirigindo-lhes re-

apresentações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil, para este as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 48.º Das deliberações tomadas em cada dia de sessão entregará no dia seguinte o presidente da junta geral ao governador civil um resumo, que tambem fará publicar em algum dos jornaes da capital do districto, ou affixar, não o havendo, á porta do edificio do governo civil; e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia autentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o governador civil passar recibo para os effeitos legais.

§ 2.º O governador civil dará immediatamente conhecimento d'estes documentos ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá ao governo com informação relativa ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 49.º A junta geral do districto tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do districto, promover e realisar todos os seus melhoramentos moraes e materiaes, que por disposição de lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 50.º A junta geral pertencem tambem attribuições, tanto deliberativas como consultivas, na execução de serviços do interesse geral do estado, em todos os casos declarados nas leis.

Art. 51.º Pertencem igualmente á junta geral attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. Póde, todavia, a junta geral emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e levá-los á presença dos poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 52.º A junta geral pertencem finalmente attribuições de superintendencia na administração municipal, usando do direito de suspensão das deliberações das camaras municipaes, nos casos designados n'este código.

Art. 53.º As deliberações da junta geral no exercicio das suas attribuições administrativas são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este código.

Art. 54.º A junta geral delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens e estabelecimentos districtaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

3.º Sobre aquisição de bens mobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

4.º Sobre administração dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde sete até dezoito annos de idade, e sobre fundação ou subsidios para fundação de asylos ou escolas districtaes de artes e officios, onde se lhes ministre a conveniente educação;

5.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total não exceda a 1:000\$000 réis;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora, mas que sejam de utilidade para o districto ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre inspecção da viação municipal, approvando, ouvida a direcção das obras publicas, os planos e projectos

das estradas, designando as obras que têm de ser feitas annualmente nas de 1.ª classe, e fixando as quotas com que os concelhos devem concorrer para as de interesse commum, tudo na conformidade das leis e regulamentos especiaes;

8.º Sobre concessão de subsidios aos municipios, na conformidade da legislação especial;

9.º Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração districtal e dos que forem pagos, no todo ou na maior parte, pelo cofre do districto, quando por lei não esteja determinada forma especial de nomeação e suspensão;

10.º Sobre instauração ou defeza de pleitos;

11.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

12.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

13.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração districtal;

14.º Sobre regulamentos para a fruição dos bens e pastos de logradouro commum dos povos pertencentes a mais de um concelho;

15.º Sobre nomeação e exoneração dos vogaes da commissão districtal;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria, auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

18.º Sobre nomeação de vereadores, quando a eleição não dê resultado;

19.º Sobre a conveniencia de representar ao governo para mandar proceder ao estudo e construcção de estradas que interessem ao districto;

20.º Sobre todos os assumptos de administração districtal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 55.º A junta geral delibera provisoriamente:

1.º Sobre applicação das propriedades districtaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas da administração districtal;

3.º Sobre lançamento de impostos e sobre orçamentos districtaes;

4.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o districto, sua dotação e extincção;

5.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extincção;

6.º Sobre demissão de empregados, e suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

7.º Sobre aposentações, e deducções a ellas destinadas nos vencimentos dos respectivos empregados;

8.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do districto, quando devam ter effeito por mais de um anno;

9.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

10.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

11.º Sobre regulamentos de policia, proprios de posturas municipaes, mas que, ao seu parecer, convenha serem uniformes em todo o districto, otvidas previamente as camaras municipaes;

12.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

13.º Sobre aquisição de bens immobiliarios para os serviços do districto e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

14.º Sobre obras de construcção, reparação ou conservação de propriedades districtaes, cuja despeza total exceda a 1:000\$000 réis;

15.º Sobre concessão de servidões em bens districtaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

16.º Sobre desistencias, confissões e transacções acerca de pleitos;

17.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao districto ou a estabelecimentos districtaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. 56.º As deliberações provisórias tornam-se definitivas se dentro do praso de quarenta dias, a contar da entrega do recibo, a que se refere o § 1.º do artigo 48.º, não forem suspensas pelo governo por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 1.º Para os districtos das ilhas adjacentes o praso é de sessenta dias.

§ 2.º Póde, todavia, o governo, antes de decorridos os prazos marcados n'este artigo e § 1.º, e quando a junta o solicite, declarar que não usa da faculdade que lhe é conferida.

§ 3.º A suspensão será motivada, e feita por decreto publicado na folha official do governo.

§ 4.º Das suspensões que decretar dará o governo conta ás côrtes, achando-se estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa seguinte.

§ 5.º Póde o governo, directamente ou por intermedio do governador civil, recommendar á junta geral, antes de usar do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico, e, se a junta as reformar, transmitil-as-ha ao governador civil, pelo menos dez dias antes de terminar o praso fixado n'este artigo.

§ 6.º Dentro do mesmo praso, contado da data do recibo passado pelo governador civil, poderá o governo suspender tanto as primeiras como as novas deliberações.

§ 7.º Se a junta geral não cumprir o disposto no § 5.º serão suspensas as suas deliberações.

§ 8.º A junta geral póde substituir as deliberações suspensas, declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governo não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. 57.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, por não ter usado o governo do direito de suspensão, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nulidade enumerados no artigo 30.º, e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos foram offendidos com as deliberações.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade districtal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 58.º A receita do districto é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios;

2.º Os juros de creditos e fundos consolidados;

3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;

4.º O rendimento dos estabelecimentos districtaes;

5.º O producto dos impostos;

6.º O producto de multas impostas nos regulamentos de policia districtal, ou de outras quaesquer applicadas por lei para o cofre do districto;

7.º As dividas activas;

8.º Outros quaesquer rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita districtal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos emprestimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado para melhoramentos do districto;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas, a que se refere o n.º 6.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nos regulamentos administrativos. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

Art. 59.º Os impostos districtaes consistem em uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem.

§ 1.º O maximo da percentagem será fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Se por qualquer motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos districtaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorizada a percentagem votada no anno anterior.

§ 3.º A percentagem adicional, que deve ser a mesma para todas as contribuições directas, será immediatamente communicada ao governo para os effeitos legais.

Art. 60.º Os impostos districtaes cobram-se cumulativamente com os do estado, que se arrecadarem na primeira epocha posterior áquella em que forem executorias as deliberações das juntas, que os tiverem votado.

Art. 61.º Quando as collectas totaes dos impostos accumulados forem por qualquer motivo incobreveis, no todo ou em parte, as falhas da cobrança pesarão proporcionalmente nas collectas do estado e nas districtaes.

Art. 62.º As despezas do districto são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As dos estabelecimentos e institutos districtaes;

2.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre districtal;

3.º As das aposentações;

4.º As da instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.º As da reparação e conservação ou arrendamento dos edificios dos governos civis e mais estabelecimentos districtaes, e aquisição da mobilia que lhes for necessaria;

6.º As dos expostos e menores desvalidos ou abandonados desde a idade de sete a dezoito annos;

7.º Os impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos districtaes;

8.º As da amortisação de emprestimos e as resultantes da execução de outros contratos legalmente celebrados;

9.º As do pagamento das dividas exigiveis;

10.º As dos litigios do districto;

11.º As do expediente da junta geral;

12.º As da publicação dos relatorios da commissão districtal e do resumo a que se refere o artigo 48.º, e a da assignatura da folha official do governo;

13.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo do cofre districtal.

§ 2.º São facultativas todas as despezas não enumeradas no artigo antecedente, que forem de utilidade para o districto e consequentes do exercicio de attribuições legais da junta geral.

SECÇÃO II

Orçamento districtal

Art. 63.º O orçamento do districto comprehende o calculo da receita que se presume arrecadar, e a descripção das

despezas que devem fazer-se para occorrer aos encargos e necessidades da administração districtal.

Art. 64.º O orçamento districtal é ordinario ou complementar.

§ 1.º O orçamento ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação, durante um anno civil, de toda a receita districtal;

§ 2.º O orçamento suplementar é destinado:

1.º A crear receita, quando a votada no orçamento ordinario for insufficiente para occorrer ás despesas auctorisadas;

2.º A prover ao pagamento de despesas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario;

3.º A dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario;

4.º A alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§ 3.º Os orçamentos, antes de serem approvados pela junta geral, estarão expostos ao publico durante oito dias, o que será annunciado por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com anticipação pelo menos de tres dias. Podem os eleitores do districto, singular ou collectivamente, reclamar ácerca do orçamento, quer perante a junta geral antes de o approvar, quer perante o governador civil, depois de approvado, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.º

§ 4.º Quando a reclamação for apresentada perante o governador civil, deve este magistrado remettel-a ao governo para os effeitos legaes.

Art. 65.º A avaliação da receita para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

Art. 66.º Os orçamentos, tanto ordinario como complementares, serão sempre organisados de fôrma que a despesa votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

Art. 67.º O orçamento deverá conter: na parte da receita, dois titulos, um que comprehenda a ordinaria e outro a extraordinaria, cada um d'elles subdividido em tantos artigos quantas forem as diversas fontes de receita enumeradas no artigo 58.º; e, na parte da despesa, dois titulos, um que comprehenda a obrigatoria e outro a facultativa, subdivididos, quanto á obrigatoria, em tantos capitulos quantas forem as diversas classes de despesa enumeradas no artigo 62.º, e, quanto ás facultativas, em tantos capitulos quantas forem as verbas destinadas aos diversos ramos de administração que forem contemplados no orçamento; devendo alem d'isso cada capitulo conter, em artigos separados, quanto seja praticavel, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptivel de decompor-se a verba total.

§ 1.º As verbas dos orçamentos supplementares devem ser descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 2.º No orçamento descrever-se-hão em artigos especiaes os saldos provaveis de origens diversas.

Art. 68.º Os orçamentos são propostos pela commissão districtal, discutidos e votados pela junta geral: os ordinarios na sessão ordinaria do mez de novembro, e os supplementares em qualquer sessão ordinaria, ou extraordinaria para esse fim convocada.

Art. 69.º As deliberações de character provisorio, enumeradas no artigo 55.º, que possam influir na receita ou na despesa, serão tomadas em consideração nos orçamentos que forem votados depois de decorridos os prazos marcados no artigo 56.º

Art. 70.º Os orçamentos districtaes, logo que sejam executorios, serão remettidos por copia ao governo.

Art. 71.º Quando a junta geral deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do districto, ou quando n'elles deixe de contemplar despesas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despesas, o governo, precedendo consulta do supremo tribunal administrativo, supprirá aquellas omissoes, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás juntas geraes.

Art. 72.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento ordinario não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despesas obrigatorias de execução annual e permanente.

SECÇÃO III Contabilidade districtal

Art. 73.º O thesoureiro pagador do districto será conjunctamente thesoureiro da junta geral, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Arrecadar toda a receita auctorisada pelos orçamentos districtaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pela commissão districtal;

3.º Remetter á commissão districtal semanalmente um balanço do cofre.

§ unico. Os cofres das juntas geraes dos districtos de Lisboa e Porto poderão, segundo as resoluções das mesmas juntas, estar a cargo de um ou mais bancos, ou de thesoureiros privativos devidamente afiançados, com percentagem ou sem ella.

Art. 74.º Da receita do districto arrecadada pelo thesoureiro pagador pertencer-lhe-ha a gratificação que for arbitrada pelo governo, sobre proposta da junta geral.

Art. 75.º A caução exigida ao thesoureiro pagador pelos regulamentos da administração da fazenda publica será arbitrada em quantia, que comprehenda a responsabilidade de que lhe acresce pelas disposições d'este codigo.

Art. 76.º No fim de cada anno, o thesoureiro pagador apresentará á commissão districtal a conta da receita arrecadada e dos pagamentos effectuados durante o anno com os documentos que lhes digam respeito; e a commissão, achando a conta exacta, lhe dará uma declaração de conformidade, para lhe servir de documento nas contas que, na qualidade de thesoureiro pagador, houver de prestar ao tribunal de contas.

Art. 77.º Nenhuma despesa poderá ser ordenada e paga sem que esteja auctorisada em orçamento que tenha vigor nos termos d'este codigo.

§ unico. Do producto de receitas, que por lei tenham applicação a certas e determinadas despesas, só podem ordenar-se pagamentos por conta d'essas despesas.

Art. 78.º O serviço financeiro dos districtos executa-se em periodos de gerencia, cada um dos quaes comprehende um anno civil, que terá principio no 1.º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro.

§ unico. Findo o anno civil caducam todas as auctorisações orçamentaes e ficam sem effeito todas as ordens de pagamento não realisadas.

Art. 79.º As ordens de pagamento devem levar a indicação do titulo, capitulo e artigo do orçamento ou orçamentos a que se refram as despesas, e não devem comprehender despesas referentes a mais de um artigo.

Art. 80.º Dentro do praso de quatro mezes, depois de findo o anno civil, estará formulada e documentada a conta geral da gerencia, que no fim do referido praso será entregue ao governador civil, para este magistrado a enviar ao tribunal de contas, ao qual pertence o seu julgamento.

§ unico. A conta, antes de ser remettida ao governador

civil, será apresentada pela comissão districtal á junta geral, para emittir a respeito d'ella o seu parecer.

Art. 81.º A conta geral da gerencia comprehenderá a receita cobrada e a despeza effectuada durante o anno civil, com todos os documentos que a comprovem, descrevendo-se cada verba em separado, pela ordem e sob a numeração com que estiverem descriptas nos orçamentos as verbas correspondentes, regulando-se em tudo o mais pelo que estiver determinado nos regulamentos de contabilidade publica e no regimento do tribunal de contas.

§ 1.º Nas observações referentes a cada artigo da receita deverá especificar-se:

- 1.º A natureza dos rendimentos;
- 2.º A importancia em que foram computados nos orçamentos;
- 3.º A importancia proveniente da liquidação;
- 4.º A somma cobrada durante a gerencia;
- 5.º A somma não cobrada que passa em divida activa para a gerencia seguinte.

§ 2.º Nas observações referentes a cada artigo da despeza deverá especificar-se:

- 1.º A natureza das despezas;
- 2.º A importancia das verbas votadas;
- 3.º A importancia dos pagamentos effectuados durante a gerencia;
- 4.º As sommas em divida, que transitam para a gerencia seguinte.

§ 3.º A conta começará pelos saldos, em cofre, de origens diversas com que se tiver encerrado a conta da gerencia precedente; descreverá todas as operações de receita e despeza, realisadas durante o anno, na ordem por que tiverem sido auctorizadas nos respectivos orçamentos, e terminará pelos saldos que transitarem para a seguinte gerencia, cuja existencia em cofre se verificará por meio de contagem.

§ 4.º A conta será acompanhada:

- 1.º Dos documentos originaes de todas as despezas pagas, classificadas por capitulos e artigos dos orçamentos, correspondendo a cada artigo uma relação do numero e importancia dos documentos, se houver mais de um;
- 2.º De uma copia de todos os contratos realisados durante o anno da gerencia;
- 3.º De uma copia dos contratos de emprestimos;
- 4.º De uma relação de todas as dividas activas e passivas do districto;
- 5.º Dos orçamentos ordinario e supplementares que se refram á gerencia;
- 6.º De um mappa comprovativo das differentes verbas de despeza auctorizadas, e do que em relação a cada uma d'ellas se houver pago no decurso do anno, indicando as differenças para mais ou para menos;
- 7.º Do parecer da junta geral, havendo-o;
- 8.º De quaesquer outros documentos que sirvam para esclarecer e legalisar a administração financeira da corporação.

Art. 82.º As contas serão prestadas pela comissão districtal em exercicio, em harmonia com as deliberações da junta geral.

§ unico. Se as contas comprehenderem periodos de gerencias pertencentes á junta anterior, e n'ellas se notarem irregularidades, serão os responsaveis convidados pela comissão districtal em exercicio, a examinar as contas dos periodos que lhes digam respeito e a allegarem, querendo, no praso que lhes for fixado, o que se lhes offereça ácerca das irregularidades notadas; e com as explicações que derem subirá o processo ao tribunal de contas.

Art. 83.º As contas da gerencia districtal, antes de serem enviadas ao governador civil, estarão patentes ao publico, durante oito dias, o que se fará constar por editaes affixados nos logares do estylo e publicados em um dos jornaes da capital do districto, com a antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ unico. Todos os eleitores do districto têm direito a fazer observações por escripto ácerca das contas, e as que fizerem irão juntas ao processo.

Art. 84.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as juntas geraes ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas juntas nos termos do codigo do processo civil, mas sim pela fórma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e os orçamentos estiverem votados, e ainda não despendidas no todo ou em parte as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso até o total das mesmas verbas pelos meios auctorizados no § 3.º do artigo 94.º, no caso de recusa da comissão districtal.

§ 2.º Se a junta não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela fórma commum, requererão á junta que em orçamento as inclua. Se a junta não attender os interessados, poderão estes reclamar perante o governo que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 71.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás poses do districto e aos outros encargos que tenha de satisfazer, o governo terá a faculdade, quando delibere pela junta ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação do governo.

§ 4.º Se o estado for o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-o em mais de dois annos e sem vencimento de juro da móra.

CAPITULO IV

Comissão districtal, sua competencia e attribuições

Art. 85.º A comissão districtal compõe-se de tres procuradores nomeados pela junta geral na sua primeira sessão depois de eleita.

§ 1.º Na mesma sessão nomeará a junta geral tres procuradores como substitutos, os quaes, pela ordem da nomeação, serão chamados a supprir as faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º Nas faltas e impedimentos dos substitutos serão chamados a servir os procuradores que residirem na capital do districto, começando pelos mais velhos.

Art. 86.º A junta geral designará de entre os membros da comissão districtal os que hão de servir de presidente e de secretario, servindo, na falta d'esta designação e nos casos de impedimento, de presidente o mais velho, e de secretario o mais novo dos nomeados.

Art. 87.º A junta geral, sempre que o julgar conveniente, pôde substituir, tanto nas sessões ordinarias como nas extraordinarias os membros da comissão districtal.

§ unico. Esta comissão funciona permanentemente, e reune-se no edificio do governo civil todas as vezes que o julgar necessario ao desempenho das suas funcções, e terá, pelo menos, uma sessão por semana.

Art. 88.º O expediente da comissão districtal está a cargo dos empregados da junta geral, nos termos do artigo 45.º

Art. 89.º A comissão districtal corresponde-se, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas, do mesmo modo por que o faz a junta geral, conforme o artigo 47.º

Art. 90.º Das sessões da comissão districtal se lavrarão actas em livro especial.

Art. 91.º Nas reuniões e deliberações da comissão di-

strictal observar-se-ha, na parte applicavel, o que está disposto no capitulo II do titulo II e no artigo 48.º

Art. 92.º Sem que haja conformidade de dois votos não são validas nem executorias as deliberações da commissão districtal.

Art. 93.º Os membros da commissão districtal não têm direito a retribuição.

Art. 94.º A commissão districtal compete:

1.º Executar e fazer executar todas as deliberações da junta geral;

2.º Propor á junta os orçamentos districtaes;

3.º Ordenar as despezas em conformidade com os orçamentos e deliberações da junta geral;

4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a junta se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos districtaes;

7.º Inspeccionar todos os serviços da competencia da junta geral;

8.º Apresentar á junta propostas ou projectos de organização ou reforma de qualquer serviço districtal;

9.º Exercer, na ausencia da junta geral, as attribuições de que tratam os artigos 50.º, 51.º, 52.º e 121.º

10.º Exercer, na ausencia da junta geral, as demais attribuições que competem á mesma junta em todos os negocios cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo para a administração, e que não justifiquem, em virtude da sua importancia, a convocação extraordinaria da junta geral.

§ 1.º Serão sempre da exclusiva competencia da junta geral as deliberações ácerca dos objectos de que tratam os n.ºs 4.º, na parte relativa á fundação ou subsidios para a fundação de asylos ou escolas districtaes, 13.º, 14.º, 15.º, e 17.º do artigo 54.º e o artigo 55.º

§ 2.º O presidente da commissão districtal representa a junta geral em juizo ou fóra d'elle, e n'esta qualidade escolhe os advogados e procuradores que forem necessarios.

§ 3.º Recusando a commissão districtal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, depois de ouvir a commissão, ordenará o pagamento, se achar justa a reclamação. A ordem do tribunal terá os mesmos effeitos que a da commissão districtal, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro do districto obrigado a satisfazer-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 95.º Em todas as sessões da junta geral, tanto ordinarias como extraordinarias, a commissão districtal lhe apresentará um relatorio das providencias e deliberações que tiver tomado, desde o encerramento da ultima sessão.

Art. 96.º As deliberações da commissão districtal podem ser revogadas pela junta geral nas sessões ordinarias, ou nas extraordinarias para esse fim convocadas, quando da revogação não resulte damno irreparavel ou prejuizo de direitos adquiridos.

Art. 97.º Os membros da commissão districtal são solidariamente responsaveis para com a fazenda do districto pelos actos que praticarem em desacordo com as deliberações da junta, ou com o disposto nas leis e regulamentos de administração publica.

Art. 98.º Dos actos da commissão districtal póde reclamar-se para a junta geral.

§ unico. Se a junta não estiver reunida, ou não revogar o acto impugnado, póde reclamar-se para o tribunal administrativo, havendo offensa de direitos e nos casos de nulidade enumerados no artigo 30.º

Art. 99.º Quando a commissão districtal julgar necessaria a convocação extraordinaria da junta geral, assim o levará ao conhecimento do governo com a exposição dos motivos que justifiquem a convocação.

TITULO IV

Camaras municipaes

CAPITULO I

Disposições sobre organização, reuniões e deliberações

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Art. 100.º Cada concelho é regido por uma camara-municipal composta de nove vereadores nos concelhos de primeira ordem, de sete nos de segunda ordem, e de cinco nos de terceira ordem.

§ 1.º São concelhos de primeira ordem os que tiverem 40:000 habitantes ou mais, e os que forem capitaes de districto ainda que de população inferior; de segunda ordem os que tiverem 15:000 habitantes ou mais até 40:000 exclusive; e de terceira ordem os de população inferior a 15:000 habitantes.

§ 2.º Para os effeitos do § 1.º regula o ultimo recenseamento geral da população.

§ 3.º Passando um concelho de uma para outra ordem, o governador civil designará no edital convocatorio das assembleas eleitoraes, quando se effectuar a primeira eleição, o numero de vereadores que hão de ser eleitos.

§ 4.º Não são comprehendidos na disposição d'este artigo o concelho de Lisboa, o qual tem a organização determinada na lei de 18 de julho de 1885 com as modificações contidas n'este codigo, nem os concelhos com regimen especial, que se constituirem em conformidade com as disposições da secção II d'este capitulo.

§ 5.º A camara municipal do Porto, não se constituindo este concelho nos termos da secção II d'este capitulo, será composta de onze vereadores.

Art. 101.º Cada concelho constitue um só circulo eleitoral.

Art. 102.º A camara municipal tem uma sessão ordinaria por semana, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço publico exigirem.

§ 1.º A camara, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo com antecipação, pelo menos, de tres dias.

§ 2.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido por dois vereadores ou exigido pelo governador civil.

Art. 103.º O administrador do concelho, ou o do bairro em que funcionar a camara, quando outro não seja designado pelo governador civil, assiste ás sessões da camara municipal, será ouvido quando o pedir e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 104.º A camara municipal corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com todas as auctoridades e repartições publicas dos districtos; com o governo, porém, e com as repartições superiores corresponde-se dirigindo-lhes representações, assignadas pelo presidente, e entregues ao governador civil para as enviar aos seus destinos com as informações que julgar convenientes.

Art. 105.º A camara municipal entregará semanalmente ao administrador do concelho, ou bairro em que funcionar, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que houver tomado na semana anterior, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia autentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem.

§ 1.º Da entrega dos documentos mencionados n'este artigo deverá o administrador do concelho ou bairro passar recibo para os effeitos legais.

§ 2.º Estes documentos serão remettidos pelo mesmo

administrador ao governador civil, com informação relativa ás deliberações que tiver por illegacs ou contrarias ao interesse publico.

§ 3.º O governador civil dará conhecimento d'estes documentos, com o informe do administrador do concelho, ao ministerio publico pelo tempo de tres dias, e em seguida os remetterá á junta geral, tendo feito extrahir previamente uma copia da parte relativa ás deliberações que póde suspender.

§ 4.º A camara, no mesmo dia em que remetter ao administrador do concelho o resumo das suas deliberações, fará affixar uma copia na porta do edificio municipal, onde permanecerá durante oito dias.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organização especial

Art. 106.º A organização da camara municipal de Lisboa é regulada pela lei de 18 de julho de 1885 e pelos artigos 103.º, 104.º e 105.º da secção anterior.

Art. 107.º A organização da referida camara, com excepção das commissões especiaes, poderá tornar-se extensiva aos concelhos de primeira ordem com as modificações contidas nos artigos subsequentes, quando o requererem as respectivas camaras municipaes e dois terços, pelo menos, dos cidadãos recensados como elegiveis para os corpos administrativos.

§ 1.º Esta organização é igualmente extensiva aos concelhos que para esse fim se reunirem em conformidade com o disposto no artigo 2.º, § 1.º, n.º 1.º

§ 2.º A nova organização será auctorizada por decreto publicado na folha official do governo.

Art. 108.º A camara municipal do Porto, no caso de se constituir com organização especial, será composta de vinte e um vereadores.

§ 1.º Uma commissão municipal composta de cinco vereadores nomeados pela camara, na primeira sessão depois de eleita, é encarregada principalmente de executar as deliberações camararias. Na mesma sessão nomeará a camara cinco vogaes, que, pela ordem da nomeação, devem servir de substitutos nas faltas e impedimentos dos effectivos.

§ 2.º A commissão municipal póde incumbir a quaesquer vereadores a inspecção de determinados serviços para que tenham competencia especial, quando o exijam as conveniencias da administração.

§ 3.º São meramente auxiliares as funcções dos vereadores adjuntos, os quaes nada deliberam por auctoridade propria, mas só sob a responsabilidade da commissão municipal.

§ 4.º A commissão municipal distribuirá os serviços entre os seus vogaes, ficando cada um responsavel pelos seus actos perante a mesma commissão.

Art. 109.º As camaras municipaes dos outros concelhos de primeira ordem serão compostas de quinze vereadores. Estes, depois de eleitos, na primeira sessão das camaras, nomearão de entre si uma commissão de tres membros encarregada principalmente de executar as deliberações camararias.

§ unico. São applicaveis a estas camaras as disposições dos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo anterior.

Art. 110.º As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem terão quatro sessões ordinarias annuaes nos primeiros dias uteis dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, podendo durar cada uma oito dias uteis.

Haverá alem d'estas sessões as extraordinarias que exigirem as necessidades do serviço publico.

§ 1.º A sessão ordinaria de outubro póde durar quinze dias, se as camaras o julgarem necessario.

§ 2.º Cada uma das sessões ordinarias póde ser prorogada até tres dias uteis por deliberação da camara municipal.

§ 3.º A prorogação superior a tres dias uteis carece de auctorização do governador civil.

Art. 111.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo governador civil, quando assim o exigirem as conveniencias do serviço publico ou o requisitarem as commissões municipaes.

§ unico. As sessões das camaras assistem os administradores dos bairros, designados pelo governador civil, ou os dos respectivos concelhos, os quaes serão ouvidos quando o pedirem e terão assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 112.º Com respeito á organização e modo de funcionar das camaras e commissões municipaes, de que trata esta secção, observar-se-hão, no que forem applicaveis e não estiver de outra fórma determinado n'este código, as disposições communs contidas no titulo II, e as especiaes relativas á organização e modo de funcionar das juntas geraes e commissões districtaes, comprehendidas nos capitulos I e IV do titulo III.

§ unico. É applicavel ás camaras municipaes e ás commissões suas delegadas a disposição do artigo 105.º, devendo as primeiras enviar o resumo das suas deliberações no dia seguinte áquelle em que forem tomadas.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

SECÇÃO I

Das camaras em geral

Art. 113.º A camara municipal tem a seu cargo administrar os bens e interesses peculiares do concelho, promover e realisar todos os melhoramentos moraes e materiaes dos povos da circumscripção municipal, e que por lei não estejam especialmente incumbidos a outras corporações ou auctoridades.

Art. 114.º A camara municipal pertencem tambem attribuições deliberativas e consultivas na execução de serviços de interesse geral, districtal e parochial em todos os casos declarados nas leis.

Art. 115.º Pertencem, finalmente, á camara municipal attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que for ouvida pelo governo, pelo governador civil e pela junta geral.

§ unico. Póde, todavia, a camara emittir votos consultivos, de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 116.º As deliberações da camara municipal são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se; e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de se tornarem definitivas, nos termos d'este código.

Art. 117.º A camara delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos municipaes e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre aquisição de bens mobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

3.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

4.º Sobre concessão de licenças para estabelecimento de caminhos de ferro americanos ou de outro melhoramento de viação publica nas ruas, estradas ou terrenos do municipio;

5.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades municipaes, cuja despeza total não exceda a 1:000\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 500\$000 réis nos de segunda e a 300\$000 réis nos de terceira;

6.º Sobre subsidios a estabelecimentos de beneficencia, instrucção e educação, de que não seja administradora,

mas que sejam de utilidade para o concelho ou para uma parte importante d'elle;

7.º Sobre construção, reparação e conservação das estradas municipaes, observadas as formalidades do n.º 7.º do artigo 54.º e as disposições das leis especiaes;

8.º Sobre nomeação, e suspensão até sessenta dias no mesmo anno, dos empregados da administração municipal, e dos que forem pagos, no todo ou em parte, pelo cofre do concelho, quando por lei não esteja determinada fórma especial de nomeação e suspensão;

9.º Sobre instauração e defeza de pleitos;

10.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

11.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

12.º Sobre construção e conservação de fontes, pontes, canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total não exceda os limites designados no n.º 5.º

13.º Sobre construção e administração das cadeias comarcãs, segundo os planos competentemente approvados e as regras estabelecidas nas leis especiaes;

14.º Sobre regulamentos para o regimen dos estabelecimentos e serviços pertencentes á administração municipal;

15.º Sobre a feitura do tomo com descripção exacta de todos os bens immobiliarios municipaes, quer sejam proprios do municipio, quer do logradouro commum dos vizinhos d'elle;

16.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica ou a urgencia das expropriações, assim como sobre a realisação das que estiverem declaradas por lei ou decretadas pelo governo;

17.º Sobre denominação das ruas e logares publicos e numeração dos predios;

18.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

19.º Sobre organização de serviços para extincção dos incendios e para prevenir ou attenuar os males resultantes de calamidades publicas;

20.º Sobre approvação das deliberações das juntas de parochia, nos termos d'este codigo;

21.º Sobre nomeação das juntas de parochia e juizes de paz, quando a eleição não dê resultado;

22.º Sobre concessão de pensões aos bombeiros, que se impossibilitarem de trabalhar por desastre soffrido no serviço dos incendios, devendo cessar a pensão quando cesse a impossibilidade;

23.º Sobre licenças para edificações e reedificações junto das ruas e logares publicos, fixando o alinhamento, dando as cotas de nivel e podendo ceder ou adquirir os terrenos que para este effeito sejam necessarios, com previa louvação de peritos;

24.º Sobre demolição de edificios arruinados ou reparação d'elles, nos termos da legislação respectiva, podendo usar do mesmo processo especial para os predios em construção e para tudo o que ameace a segurança publica ou individual;

25.º Sobre saneamento das povoações e demolição ou reparação de habitações insalubres, segundo o parecer de peritos, com as formalidades prescriptas na legislação relativa á demolição ou reparação dos edificios que apresentam ruinas, de que possam resultar perigos para a segurança publica ou particular;

26.º Sobre plantação e corte de mattas e arvoredos municipaes;

27.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos municipaes incultos, e esgoto de pantanos existentes em terrenos do municipio;

28.º Sobre tudo o que interessa á segurança e commodidade do transitio nas ruas, praças, caes e mais logares publicos, comprehendendo a limpeza e illuminação publica, e a remoção de quacsquer pejamientos e do que possa prejudicar os transeuntes, ou causar exhalações insalubres;

29.º Sobre administração dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas até a idade de sete annos;

30.º Sobre todos os assumptos de administração municipal que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 118.º A camara municipal delibera provisoriamente:

1.º Sobre applicação das propriedades municipaes a usos diversos d'aquelles a que são destinadas;

2.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despezas municipaes;

3.º Sobre orçamentos municipacs;

4.º Sobre lançamento de impostos municipacs;

5.º Sobre criação de estabelecimentos e institutos de utilidade para o concelho, sua dotação, extincção e respectivos regulamentos;

6.º Sobre criação de empregos, sua dotação e extincção;

7.º Sobre criação de partidos para facultativos, boticarios, parteiras, veterinarios e agronomos, e sua extincção;

8.º Sobre demissão de empregados e sua suspensão por tempo excedente a sessenta dias no mesmo anno;

9.º Sobre contratos para execução de obras, serviços e fornecimentos de interesse do concelho, quando devam ter effeito por mais de um anno;

10.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

11.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para realisação de melhoramentos de interesse commum;

12.º Sobre empréstimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de empréstimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

13.º Sobre estabelecimento de cemiterios municipaes na capital do concelho, sua ampliação e suppressão, na conformidade das leis e regulamentos municipaes, ficando todavia resalvados os direitos da camara com respeito aos cemiterios que haja construido fóra da capital do concelho;

14.º Sobre estabelecimento, duração, suppressão e mudanças de feiras e mercados;

15.º Sobre aposentação de empregados, deducções nos seus vencimentos com destino a essa aposentação, e pensões aos individuos que se impossibilitarem por desastres soffridos no serviço do concelho;

16.º Sobre taxas pela occupação temporaria de logares e terrenos do uso e logradouro publico;

17.º Sobre regulamentos para a fruição e exploração dos bens, pastos e fructos do logradouro commum dos povos do concelho, ou pertencentes a mais de uma freguezia d'elle, podendo estabelecer taxas pelo seu uso;

18.º Sobre posturas ou regulamentos de policia urbana e rural;

19.º Sobre regulamentos para a cobrança dos impostos municipaes;

20.º Sobre aquisição de bens immobiliarios para os serviços do concelho e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

21.º Sobre desistencias, confissões e transacções ácerca de pleitos;

22.º Sobre obras de construção, reparação ou conservação de propriedades municipaes, e de fontes, pontes, canos de esgoto e aqueductos, cuja despeza total exceda os limites marcados nos n.ºs 5.º e 12.º do artigo 117.º;

23.º Sobre concessão de servidões em bens municipaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

24.º Sobre construcção de lavadouros, estabelecimentos de banhos publicos e de aguas medicinaes, casas para mercados publicos e matadouros;

25.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas ao concelho ou a estabelecimentos municipaes, quando haja encargos, condições ou reclamações;

26.º Sobre venda de carnes verdes, podendo declarar livre a venda ou dar de arrematação o seu fornecimento, e estabelecer açougues por conta propria quando os concluios dos arrematantes justifiquem esta providencia extraordinaria.

Art. 119.º A camara municipal, antes de deliberar acerca dos objectos designados no artigo 117.º n.º 18.º e artigo 118.º n.ºs 2.º, 3.º, 4.º e 12.º, convocará, com antecipação pelo menos de tres dias, os quarenta maiores contribuintes da contribuição predial para emittirem parecer sobre a deliberação que a tal respeito convenha tomar.

§ 1.º Se na primeira reunião deixar de comparecer a maioria dos referidos contribuintes, ou não houver vencimento para qualquer parecer, serão novamente convocados, com antecipação, pelo menos, de tres dias, e constituir-se-ha a assembléa com qualquer numero dos maiores contribuintes.

§ 2.º O parecer, que emittirem, será lavrado pelo escrivão da camara e remettido ao governador civil juntamente com o resumo de que trata o artigo 105.º; e se nenhum dos contribuintes comparecer, ou se deixarem de emittir a sua opinião, lavrar-se-ha o respectivo termo, ao qual será dado o mesmo destino.

Art. 120.º No exercicio da attribuição conferida pelo artigo 118.º n.º 18.º compete á camara fazer posturas e regulamentos:

1.º Para a policia dos caes, docas, praias, estradas e campos, e da caça e da pesca nas aguas concelhias e particulares;

2.º Para o regimen e policia das aguas communs municipaes;

3.º Para a policia dos vendilhões e adellos, ou sejam ambulantes ou tenham logares fixos;

4.º Para a limpeza das chaminés e fornos, e para o serviço de extincção de incendios e contra inundações;

5.º Para impedir a divagação pelas ruas de animaes nocivos;

6.º Para impedir que nas janellas, telhados e varandas se colloquem objectos que ponham em risco a segurança dos cidadãos;

7.º Para regular, nos termos da lei respectiva, o prospecto e alinhamento dos edificios dentro das povoações ou junto das estradas municipaes;

8.º Para prover á conservação e limpeza das ruas, estradas municipaes, praças, caes, boqueirões, canos e despejos publicos;

9.º Para regular a policia das feiras e mercados;

10.º Para regular dentro das povoações as condições dos recipientes de imundicies e a sua remoção, quer esta se faça por meio de canos para o encanamento geral, quer por outro systema de limpeza;

11.º Para regular a policia dos carros e vehiculos;

12.º Em geral sobre todos os objectos de policia tanto urbana como rural.

§ unico. Não é, porém, permitido ás camaras fazer posturas ou regulamentos de policia sobre assumptos da competencia de alguma outra auctoridade ou repartição publica, ou acerca dos quaes providenceiem as leis e regulamentos da administração geral ou districtal.

Art. 121.º As deliberações provisórias enumeradas no artigo 118.º tornam-se definitivas, se, dentro do praso de trinta dias, a contar da sua communicação ao administrador do concelho ou bairro, conforme o artigo 105.º, não forem suspensas pelo governador civil, ouvido o tribunal administrativo do districto, as de que tratam os n.ºs 12.º, 13.º e 19.º, ou se não forem suspensas pela junta geral,

dentro de igual praso, as designadas nos restantes numeros do mesmo artigo.

§ 1.º Para os districtos das ilhas adjacentes será o praso de sessenta dias com respeito ás camaras municipaes das ilhas onde não estiver a capital do districto.

§ 2.º Podem, todavia, tanto o governador civil como a junta geral, antes de decorridos os prazos marcados n'este artigo e no § 1.º, e quando o solicite a camara municipal, declarar que não usam da faculdade que lhes é conferida.

§ 3.º A suspensão será sempre motivada, quer seja determinada pelo governador civil, quer pela junta geral.

§ 4.º Da suspensão determinada pelo governador civil ou pela junta geral póde a camara recorrer para o governo.

§ 5.º Das suspensões, que confirmar, dará logo o governo conta ás côrtes, estando estas reunidas, ou, não o estando, na primeira sessão legislativa.

§ 6.º Póde o governador civil, assim como a junta geral, recommendar á camara municipal, antes de usarem do direito de suspensão, que reforme as suas deliberações na parte em que forem contrarias ás leis ou ao interesse publico; e, se a camara as reformar, transmittil-as-ha ao administrador do concelho ou bairro, antes de decorrerem dois terços dos prazos fixados n'este artigo, para os effeitos do artigo 105.º

§ 7.º Dentro dos mesmos prazos, contados da data do recibo passado pelo administrador do concelho ou bairro, poderá o governador civil ou a junta geral suspender tanto as primeiras como as novas deliberações.

§ 8.º Se a camara municipal não cumprir o disposto no § 6.º serão suspensas as suas deliberações.

§ 9.º A camara municipal póde substituir as deliberações suspensas declarando-as de nenhum effeito, e n'este caso, se o governador civil ou a junta não usar, a respeito das novas deliberações, do direito de suspensão, convertem-se em definitivas.

Art. 122.º Tanto as deliberações definitivas, como as provisórias depois de tornadas definitivas, podem ser suspensas ou revogadas pelos meios contenciosos, nos casos de nullidade enumerados no artigo 30.º e nos de offensa de direitos fundados nas leis ou regulamentos de administração publica.

§ unico. São competentes para usar d'estes meios o ministerio publico e as pessoas cujos direitos forem offendidos pelas deliberações.

Art. 123.º Á camara municipal, por via do seu presidente, pertence executar e fazer executar as suas deliberações.

§ 1.º O presidente da camara é especialmente encarregado:

1.º Da publicação das posturas, resoluções e avisos;

2.º Da proposta dos orçamentos;

3.º Do ordenamento das despezas, em conformidade dos orçamentos e resoluções da camara;

4.º De representar a camara em juizo ou fóra d'elle e de escolher os advogados e procuradores que forem necessarios;

5.º De assignar a correspondencia com todas as auctoridades e repartições, com quem a camara se corresponde directamente;

6.º Da inspecção superior de todos os estabelecimentos e serviços municipaes.

§ 2.º É permitido á camara dividir as funcções de inspecção pelos vereadores, tendo em vista as especialidades para que cada um d'elles tiver mais aptidão, excepto no que diz respeito ao serviço da secretaria, cuja inspecção ficará sempre reservada ao presidente.

SECÇÃO II

Da camara municipal de Lisboa e de outras com organização especial

Art. 124.º As disposições da secção anterior não são applicaveis á camara municipal de Lisboa, cuja competencia e attribuições continuam a ser reguladas pela lei de 18

de julho de 1885, salvo na parte expressamente alterada por este código.

§ 1.º É applicavel ás deliberações que a camara, nos termos da mencionada lei, póde adoptar independentemente da confirmação do governo, o que n'este código se determina sobre as deliberações definitivas das juntas geraes.

As deliberações, que carecem de confirmação do governo, são igualmente applicaveis as disposições estabelecidas sobre as deliberações provisórias das referidas juntas.

§ 2.º São consideradas como provisórias, alem das deliberações comprehendidas no paragrapho anterior, as que versarem sobre os assumptos designados nos n.ºs 21.º, 23.º, 24.º e 31.º do artigo 10.º da lei de 18 de julho de 1885.

Art. 125.º As camaras municipaes dos concelhos de primeira ordem, aos quaes se applicar a organização especial determinada na secção II, capitulo I, titulo IV, deliberam definitivamente:

- 1.º Sobre a eleição da commissão municipal;
- 2.º Sobre todos os assumptos comprehendidos nas disposições do artigo 117.º e seus numeros, com excepção do n.º 18.º, e do artigo 118.º, com excepção dos n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, e 20.º
- 3.º Sobre levantamento de empréstimos, quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes não excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;
- 4.º Sobre lançamento de uma percentagem adicional ás contribuições directas, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria ou áquellas que as substituirem, até 25 por cento;
- 5.º Sobre lançamento de igual percentagem nos rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros dos titulos de dívida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço.

Art. 126.º As camaras municipaes de que trata o artigo antecedente deliberam provisoriamente:

- 1.º Sobre os assumptos comprehendidos nos n.ºs 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 13.º, 17.º, 18.º, 19.º, e 20.º do artigo 118.º;
- 2.º Sobre lançamento de percentagens superiores ás designadas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo anterior;
- 3.º Sobre levantamento de empréstimos quando as annuidades por si ou sommadas com as existentes excederem 25 por cento da receita ordinaria da camara;
- 4.º Sobre estabelecimento de contribuições indirectas nos termos d'este código.

Art. 127.º As deliberações provisórias enumeradas no artigo antecedente tornam-se definitivas, se na praso estabelecido no artigo 121.º não forem suspensas pelo governo ou pelos governadores civis.

§ 1.º O direito de suspensão só poderá ser exercido pelo governo:

- 1.º Nos casos dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 126.º, quanto ao excedente a 50 por cento;
- 2.º Nos casos do n.º 20.º do artigo 118.º

§ 2.º Em todos os outros casos será exercido pelos governadores civis, ouvido o tribunal administrativo do districto.

§ 3.º Ao exercicio do direito de suspensão pelo governo ou pelo governador civil são applicaveis as disposições dos paragraphos do artigo 121.º, com a differença de que é elevado a sessenta dias o praso em que o governo póde usar de tal direito.

Art. 128.º Á commissão municipal compete:

- 1.º Executar e fazer executar as deliberações da camara municipal;
- 2.º Propor á camara os orçamentos municipaes;
- 3.º Ordenar as despesas em conformidade dos orçamentos e deliberações da camara;
- 4.º Dirigir o expediente ordinario;

5.º Corresponder-se com todas as auctoridades ou corporações com quem a camara se corresponde;

6.º Prestar as contas da gerencia dos rendimentos municipaes;

7.º Inspeccionar superiormente todos os serviços municipaes;

8.º Apresentar á camara propostas ou projectos de organização ou reforma de qualquer serviço;

9.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições de que tratam os artigos 114.º, 115.º e n.º 20.º do artigo 117.º

10.º Exercer, na ausencia da camara, as attribuições que a esta competem em todos os assumptos, cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo da administração, e que, pela sua importancia, não justifiquem a convocação extraordinaria da camara.

Art. 129.º Serão sempre de exclusiva competencia da camara municipal as deliberações tomadas em virtude dos n.ºs 4.º, 6.º, 13.º, 14.º, 19.º e 26.º do artigo 117.º, dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º, e 26.º do artigo 118.º, dos n.ºs 1.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo 125.º e dos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 126.º

Art. 130.º Com respeito á competencia e attribuições das camaras municipaes, a que esta secção se refere, observar-se-hão no que forem applicaveis, e não estiver de outra forma determinado n'este código, as disposições communs contidas na secção I d'este capitulo.

§ 1.º Nos concelhos de que trata esta secção fica pertencendo ás camaras municipaes o encargo de fundar, manter e regular os estabelecimentos e instituições analogas ás que por este código ou por leis especiaes estejam a cargo da junta geral.

§ 2.º N'estes concelhos podem elevar-se a 18 0/0 os addicionaes a que se refere o artigo 11.º da lei de 11 de junho de 1880.

§ 3.º As camaras municipaes d'estes concelhos não são obrigadas a contribuir para as despezas do districto, nem têm direito a exigir da junta geral subsidios para as suas despezas.

§ 4.º São obrigatorias para os referidos concelhos as despezas de policia civil, nos termos das leis especiaes. Os concelhos, porém, que forem sédes de districto, e tiverem o regimen especial determinado n'esta secção, contribuirão, para as despezas com os corpos de policia civil, a cargo da junta geral, com uma quota proporcional ás contribuições predial e industrial constantes das respectivas matrizes. O governador civil, tomando por base a importancia das referidas contribuições em cada um dos concelhos do districto, fixará aquella quota depois de ouvido o tribunal administrativo, e a junta geral distribuirá, segundo a mesma base, a restante despeza pelos outros concelhos do districto que não tiverem regimen especial.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade municipal

SECÇÃO I

Receita e despeza

Art. 131.º A receita do concelho é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

- 1.º Os rendimentos dos bens proprios;
- 2.º Os juros de creditos e de fundos consolidados;
- 3.º Os dividendos de acções de bancos e companhias;
- 4.º O rendimento de estabelecimentos municipaes;
- 5.º As multas por transgressão de posturas ou regulamentos de policia municipal;
- 6.º As taxas pela occupação de terrenos e logares publicos e pelo uso dos bens de logradouro commum;
- 7.º Os impostos;

8.º As dividas activas;

9.º O producto das multas impostas, durante o tempo em que é vedado o exercicio da caça, aos que a venderem, comprarem, conduzirem ou transportarem;

10.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita municipal.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos empréstimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado ou do districto para melhoramentos municipaes; os de outro municipio para melhoramentos ou instituições de interesse commum, e os provenientes de quaesquer companhias ou sociedades, ou de concessões a companhias ou a particulares;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º As multas, a que se referem os n.ºs 5.º e 9.º do § 1.º, podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido nas posturas ou regulamentos de policia municipal. No caso de reincidencia serão sempre pagas em dobro.

§ 4.º A caça, durante o tempo a que se refere o n.º 9.º do § 1.º, será apprehendida nas ruas, estradas, caes, estações, mercados, lojas de viveres, casas de comida, hospedarias ou outros logares publicos onde for encontrada, exposta á venda ou destinada a consumo, e será entregue aos asylos e casas de beneficencia, havendo-os no concelho, e, não os havendo, será vendida, constituindo o seu producto receita municipal.

Art. 132.º Os impostos municipaes são directos e indirectos.

Art. 133.º Os impostos directos são:

1.º Uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado, predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou aquellas que as substituirem;

2.º Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas em o n.º 1.º, com excepção dos juros dos titulos de divida publica, dos vencimentos dos militares em activo serviço no exercito ou na armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

3.º A prestação de trabalho ou o valor correspondente em dinheiro;

4.º As taxas sobre os vehiculos;

5.º As taxas pelas licenças para caçar nos terrenos municipaes, nos de logradouro publico, e nos alheios onde é permitido o direito de caça;

6.º As taxas pelas licenças para pescar nas aguas communs municipaes;

7.º As taxas pela aferição de pesos e medidas;

8.º As taxas pelo serviço dos cemiterios municipaes e concessão de sepulturas;

9.º As taxas sobre os cães, e animaes de carga que não estejam collectados em prestação de trabalho.

Art. 134.º O maximo da percentagem adicional ás contribuições directas do estado será annualmente fixado por lei.

§ 1.º Se por qualquér motivo as côrtes não fixarem a percentagem a tempo de poderem ser votados os impostos municipaes nas epochas designadas n'este codigo, considerar-se-ha auctorizada a percentagem votada no anno anterior.

§ 2.º É applicavel a estes impostos o disposto no § 3.º do artigo 59.º e nos artigos 60.º e 61.º

Art. 135.º O imposto de prestação de trabalho comprehendendo o serviço de pessoas e cousas, até dois dias em cada anno.

§ 1.º São obrigados a este imposto todos os chefes de familia residentes ou proprietarios no concelho:

1.º Por si e por cada um dos membros da sua familia ou domesticos, de dezoito a sessenta annos de idade completos, que residirem no concelho e forem varões validos;

2.º Por todos os carros, carretas, animaes de carga, de tiro e de sella, que empregarem habitualmente no concelho, no serviço de sua familia ou industria.

§ 2.º O individuo que for trabalhar com carro, carreta ou animaes não é obrigado a outro serviço pessoal.

§ 3.º Os indigentes não são obrigados a este imposto.

§ 4.º A prestação de trabalho não é devida a distancia superior a 6 kilometros da residencia do contribuinte.

§ 5.º A prestação de trabalho pôde ser satisfeita pelo proprio contribuinte, por outrem em seu logar, ou remida a dinheiro pelo preço das tarifas, que a camara deve estabelecer annualmente.

§ 6.º O imposto lançado e exigido dentro do anno respectivo, mas não satisfeito no praso marcado para a sua prestação, é remido a dinheiro pelo preço da tarifa, e será cobrado exccutivamente pelo processo estabelecido para a cobrança dos impostos directos do estado; porém em caso nenhum pôde ser exigido fóra do anno para que foi auctorisado.

Art. 136.º As taxas sobre os vehiculos limitam-se ás licenças para o seu uso no concelho, e não podem recair sobre o facto do transitio.

Art. 137.º O rol da contribuição municipal de repartição, que não for cobrada cumulativamente com as contribuições geraes do estado, será, depois de approvedo pela camara, publicado por editaes e estará patente por quinze dias na casa da camara a todos os contribuintes do concelho.

§ unico. Nos oito dias immediatos a camara julga as reclamações apresentadas contra o rol, salvo o recurso para o tribunal administrativo.

Art. 138.º Os impostos indirectos consistem em uns tantos réis lançados sobre os generos vendidos no concelho para consumo.

§ 1.º Sobre os generos sujeitos ao real de agua, ou ao imposto que o substituir, o imposto municipal limita-se a uma percentagem adicional á pauta do estado, até o maximo fixado annualmente pelas côrtes.

§ 2.º Dos generos, que não estão sujeitos ao real de agua, poderão ser tributados sómente aquelles que forem designados na pauta que o governo decretar.

§ 3.º A pauta, a que se refere o paragrapho antecedente, não poderá comprehender os generos isentos expressamente por lei de imposto para o estado.

§ 4.º A quota lançada sobre os generos não sujeitos ao real de agua não poderá exceder a 25 por cento do preço corrente de cada genero no mercado do concelho.

§ 5.º O imposto municipal não é exigivel:

1.º Dos generos em transitio;

2.º Dos generos exportados do concelho;

3.º Dos generos vendidos para revenda.

§ 6.º Ao imposto adicional ao real de agua é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 134.º

§ 7.º Os additionaes ao real de agua podem ser cobrados cumulativamente com o imposto do estado, como for determinado em regulamento do governo: para a cobrança do imposto sobre os demais generos farão as camaras os regulamentos convenientes, podendo apropriar-lhes as disposições dos regulamentos do real de agua, e encarregar da cobrança, mediante previo accordo com o governo, o pessoal empregado na fiscalisação e arrecadação d'aquelle imposto, ou cobrar-os por administração propria.

Art. 139.º Os rendimentos e contribuições municipaes, á excepção d'aquelles para os quaes as leis e regulamentos tiverem prescripto um modo especial de arrecadação, serão arrecadados da mesma fórma e com as mesmas formalidades prescriptas para a cobrança dos rendimentos e contribuições do estado, e sujeitos á mesma competencia contenciosa.

§ unico. As camaras municipaes gosam dos privilegios que, pelos artigos 885.º e 887.º do codigo civil, pertencem á fazenda publica, mas sem prejuizo d'esta.

Art. 140.º As camaras podem pôr em arrematação os rendimentos a que se referem os n.ºs 4.º e 6.º do § 1.º do artigo 131.º e os impostos indirectos, comprehendidos os addicionaes ao real de agua.

Art. 141.º As despesas do concelho são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias :

1.º As da construcção, reparação e conservação dos paços do concelho, e dos tribunaes de justiça de primeira instancia que tenham a sua séde no concelho;

2.º As da reparação e conservação das propriedades municipaes;

3.º As da construcção, conservação e reparação das fontes, pontes e aqueductos;

4.º As dos vencimentos dos funcionarios e empregados pagos pelo cofre municipal;

5.º As dos vencimentos de aposentação dos empregados pagos pelo cofre municipal;

6.º As da instrucção primaria, em conformidade das leis respectivas;

7.º As da manutenção dos estabelecimentos de utilidade do concelho creados pela camara;

8.º As da construcção, reparação e conservação das ruas e estradas municipaes, em conformidade das leis respectivas;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios municipaes;

10.º As do serviço de extincção de incendios;

11.º As do custeamento e expediente da administração do concelho, quando os emolumentos d'esta forem insufficientes, e as do expediente da camara;

12.º As da renda da casa e mobilia da conservatoria, quando nos paços do concelho não haja accommodação conveniente;

13.º As da casa e mobilia para a administração do concelho, quando nos paços d'elle não houver conveniente accommodação;

14.º As da construcção e conservação das cadeias, em conformidade das leis respectivas;

15.º As da aposentadoria dos juizes, agentes do ministerio publico e officiaes de justiça, que os acompanharem, por occasião de qualquer diligencia de serviço publico, e dos magistrados administrativos em diligencia extraordinaria;

16.º As resultantes da execução de contratos legalmente celebrados;

17.º As da illuminação das povoações do concelho, quando a despesa tiver sido incluída nos orçamentos dos ultimos tres annos;

18.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades ou rendimentos municipaes;

19.º As dos litigios da camara;

20.º As do alinhamento e letreiros das ruas e praças;

21.º As da policia e segurança do concelho;

22.º As da assignatura da folha official do governo;

23.º As do recenseamento da população;

24.º As do recenseamento eleitoral e do expediente das eleições para os cargos politicos, administrativos e dos juizes de paz.

25.º As dos livros e expediente do registo civil;

26.º As dos registos a cargo da camara;

27.º As do pagamento das dividas exigiveis;

28.º As da dotação de todos os serviços municipaes regularmente estabelecidos;

29.º As do saneamento das povoações, e esgoto de quaesquer pantanos ou focos de insalubridade;

30.º As dos expostos e creanças desvalidas ou abandonadas nos termos do artigo 117.º n.º 29.º e outras quaesquer despesas que por lei forem postas a cargo do cofre municipal.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no § 1.º, que forem de utilidade para o concelho e consequentes do exercicio de attribuições legaes da camara municipal.

SECÇÃO II

Orçamento municipal

Art. 142.º Os orçamentos municipaes são propostos pelo presidente, discutidos e approvados pela camara, o ordinario no mez de outubro, e os supplementares quando as necessidades do serviço o exigirem.

§ unico. A organização dos orçamentos municipaes é applicavel tudo quanto se dispõe na secção II do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 143.º Os orçamentos, antes de definitivamente approvados pela camara, estarão expostos ao publico pelo tempo de oito dias, o que será annuciado por editaes affixados nos logares do estylo, com anticipação, pelo menos, de tres dias. E podem os eleitores do concelho, singular ou collectivamente, reclamar ácerca dos orçamentos, quer perante a camara antes de os approvar, quer perante a junta geral depois de approvados, quer perante o tribunal administrativo nos casos de que trata o artigo 30.º

Art. 144.º As deliberações de caracter provisorio, com excepção das do n.º 4.º do artigo 118.º, que possam influir na receita ou na despesa, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de decorridos os prazos marcados no artigo 121.º e § 1.º, a contar do dia em que forem tomadas as referidas deliberações, ou depois de feita a declaração a que se refere o § 2.º do mesmo artigo.

Art. 145.º A publicação pela imprensa dos orçamentos municipaes é facultativa.

Art. 146.º Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despesas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despesas, a junta geral do districto, ou a commissão districtal, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes.

SECÇÃO III

Contabilidade municipal

Art. 147.º O recebedor da comarca, por si, ou por seus propostos nos concelhos que não forem cabeças de comarca, será conjuntamente o thesoureiro da camara, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Arrecadar toda a receita auctorizada pelos orçamentos municipaes;

2.º Satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da camara;

3.º Remetter ao presidente da camara semanalmente um balanço do cofre.

Art. 148.º São applicaveis ao recebedor da comarca, com relação á camara municipal, as disposições a respeito dos thesoureiros pagadores contidas nos artigos 74.º, 75.º e 76.º

Art. 149.º A contabilidade da camara municipal é applicavel tudo quanto se dispõe na secção III do capitulo III do titulo III, com as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 150.º Todos os pagamentos são ordenados pelo presidente da camara.

§ unico. Recusando o presidente da camara ordenar o pagamento de despesas regularmente auctorizadas e liquidadas, poderão os interessados reclamar perante a camara o seu pagamento, e, se esta mantiver a recusa, poderão reclamar perante o tribunal administrativo, o qual, se achar justa a reclamação, ordenará o pagamento. A ordem do tribunal terá os mesmos efeitos que teria a do presidente da camara, e poderá servir de base á execução, ficando o thesoureiro obrigado a satisfazel-a pelos seus bens e pelos do seu fiador.

Art. 151.º Dentro de sessenta dias depois de findo o anno civil, o presidente apresentará á camara a conta geral da

gerencia; e a camara, deliberando sobre ella, a adoptará, com modificações ou sem ellas, e a enviará, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, ao governador civil dentro de igual praso, a contar da apresentação da conta do presidente.

§ unico. O presidente não preside ás sessões, em que a camara discutir a conta por elle apresentada, nem estará presente ás deliberações que a camara tomar a respeito da mesma conta.

Art. 152.º As contas das camaras municipaes serão julgadas pelo tribunal administrativo ou pelo tribunal de contas, segundo as competencias estabelecidas nas leis.

§ 1.º Do julgamento das contas pelo tribunal administrativo cabe recurso para o tribunal de contas, tanto por parte do ministerio publico como dos gerentes interessados.

§ 2.º As competencias para o julgamento das contas serão reguladas pela receita ordinaria auctorisada no orçamento ou orçamentos do anno respectivo.

Art. 153.º As sentenças do poder judicial, que condemnarem as camaras ao pagamento de quantias a dinheiro, não poderão ser executadas contra as mesmas camaras na forma commum do codigo do processo civil, mas sim pela forma prescripta nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Se as quantias forem liquidas e nos orçamentos estiverem votadas e ainda não despendidas, no todo ou em parte, as verbas para o pagamento das dividas exigiveis, os interessados promoverão o seu embolso, até o total das mesmas verbas, pelos meios auctorisados no § unico do artigo 150.º

§ 2.º Se a camara não estiver habilitada ao pagamento pelas auctorisações orçamentaes, os interessados, depois de liquidadas as dividas pela forma commum, requererão á camara que as inclua em orçamento; e, se a camara as não incluir no praso de dois mezes, poderão os interessados reclamar perante a junta geral que use da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 146.º

§ 3.º Se as dividas forem avultadas, em relação ás posses do municipio e aos encargos que tenha de satisfazer, terá a junta geral a faculdade, quando delibere pela camara, ou esta o solicite, e com audiencia dos credores, de auctorisar o pagamento em dois annos civis, vencendo n'este caso as dividas o juro de 5 por cento, a contar da data da deliberação da junta geral.

§ 4.º Se o estado for o credor, ao governo pertence auctorisar o pagamento em prestações, podendo permittir-lhe em mais de dois annos, e sem vencimento de juro da mora.

SECÇÃO IV

Disposições especiaes para algumas camaras municipaes

Art. 154.º Não são applicaveis as disposições das secções anteriores d'este capitulo á camara municipal de Lisboa, que continúa n'esta parte a ser regulada pela lei de 18 de julho de 1885.

Art. 155.º As camaras municipaes do Porto e Villa Nova de Gaia continuarão a receber, pelo imposto de barreiras sobre as bebidas alcoolicas, as quotas que lhes forem destinadas pelas leis especiaes.

§ 1.º Estas camaras municipaes são tambem auctorisadas a cobrar o imposto actualmente em vigor sobre os carros que entrarem nas barreiras;

§ 2.º As barreiras municipaes não poderão ser alteradas sem approvação do governo.

Art. 156.º A camara municipal do Porto é permittido continuar a cobrar os impostos indirectos, pela entrada nas barreiras, segundo a lei especial que regula o assumpto, tendo em vista, no lançamento de novos impostos, os preceitos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 138.º d'este codigo.

Art. 157.º Nas camaras municipaes, que tiverem a organização especial de que trata a secção II do capitulo I do titulo IV, as funcções ácerca do ordenamento das des-

pezas e prestação de contas serão exercidas pelas commissões municipaes, nos mesmos termos em que as exercem as commissões districtaes a respeito da administração districtal.

§ unico. No que respeita á fazenda e contabilidade das camaras municipaes, de que trata este artigo, observar-se-hão, no que forem applicaveis, e não estiver de outra forma determinado n'esta secção, as disposições contidas nas anteriores secções d'este capitulo.

Art. 158.º Os orçamentos das camaras municipaes, a que se refere o artigo antecedente, serão propostos pela commissão municipal, e discutidos e approvados pela camara.

§ 1.º Quando a camara deixe de votar os orçamentos necessarios ao regimen do concelho, ou quando n'elles deixe de contemplar despezas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despezas, o governador civil, precedendo consulta do tribunal administrativo, supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites das attribuições por este codigo conferidas ás camaras municipaes;

§ 2.º Quando, por qualquer motivo, o orçamento municipal não estiver votado e em termos de ser executado antes de começar o anno, em que tem de reger, continuará em vigor o orçamento do anno anterior, mas sómente quanto á receita ordinaria e quanto ás despezas obrigatorias de execução annual e permanente.

§ 3.º Recusando a commissão municipal ordenar o pagamento de despezas regularmente auctorisadas e liquidadas, proceder-se-ha em conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 94.º

Art. 159.º Nas ilhas adjacentes os impostos indirectos votados nos orçamentos municipaes, na conformidade d'este codigo, serão cobrados, quanto aos generos importados, no acto do despacho pelas alfandegas por onde se fizer a importação.

§ 1.º As camaras municipaes dos concelhos, a cujo consumo forem destinados os generos importados, farão accordo sobre a quota do imposto que deve recair em cada genero, a qual deve ser a mesma para esses concelhos, competindo á junta geral, ou á commissão districtal, fixar a quota, se faltar o accordo das camaras interessadas.

§ 2.º O producto dos impostos cobrados na conformidade d'este artigo será pelas alfandegas entregue mensalmente ás camaras dos concelhos interessados, na proporção do que entre ellas for accordado, ou do que determinar a junta geral, ou a commissão districtal, na falta d'esse accordo.

CAPITULO IV

Empregados municipaes

SECÇÃO I

Secretario e mais empregados da secretaria

Art. 160.º A camara municipal tem um secretario, ao qual incumbe:

1.º Assistir ás sessões da camara, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, e redigindo as actas, que submeterá em minuta á approvação e assignatura dos vereadores na sessão immediata, e depois lançará ou fará lançar no livro respectivo;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actas officiaes da camara;

3.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções da camara;

4.º Exercer as funcções de tabellião em todos os actos e contratos em que a camara for outorgante;

5.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, nos paços do concelho, o archivo municipal;

6.º Dirigir os trabalhos da secretaria, em conformidade com as ordens da camara e do seu presidente.

7.º Conservar, sob sua responsabilidade, os papeis e livros do recenseamento eleitoral que lhe forem enviados

pelos secretarios das commissões recenseadoras, e bem assim remetter com igual responsabilidade ao respectivo governador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, até o fim do mez de julho de cada anno, uma copia authentica do referido recenseamento;

8.º Mandar imprimir, sob sua responsabilidade, tantos exemplares do recenseamento eleitoral quantos lhe forem requeridos por um ou mais cidadãos do concelho que se obriguem ás despezas d'este serviço, devendo entregar-lhes, no praso de trinta dias, da data do requerimento, os referidos exemplares devidamente authenticados.

Art. 161.º O secretario da camara é por esta nomeado em concurso, aberto pelo praso de trinta dias pelo menos, e annuciado na folha official do governo e em algum dos periodicos do concelho e da capital do districto, havendo-os, declarando-se nos annuncios os vencimentos do logar.

Art. 162.º São rasões de preferencia para o provimento do cargo de secretario o bom serviço prestado nas secretarias das camaras municipaes e em repartições administrativas, e a superioridade de habilitações scientificas e litterarias, especialmente as da formatura em direito e as dos cursos de direito administrativo e do commercio.

Art. 163.º Não podem ser nomeados secretarios das camaras:

1.º Os vereadores da mesma camara e as pessoas que tenham com algum d'elles o parentesco designado no artigo 9.º d'este codigo;

2.º Os que tenham com a camara litigio judicial ou administrativo;

3.º Os que directa ou indirectamente forem interessados em contratos de fornecimentos para serviços da camara;

4.º Os devedores á camara, e seus fiadores.

§ unico. O logar de secretario da camara é incompativel com qualquer outro emprego publico.

Art. 164.º O secretario da camara tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem pelas respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240\$000 réis nos de segunda e a 180\$000 réis nos de terceira.

Art. 165.º O secretario da camara é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado que a camara nomear, ou por pessoa estranha, que a camara nomeará não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

Art. 166.º A camara terá os demais empregados de secretaria, que as necessidades do serviço municipal exigirem, e lhes arbitrará os ordenados correspondentes aos trabalhos, a que são destinados.

SECÇÃO II

Facultativos de partido

Art. 167.º A camara terá os facultativos de partido, que exigirem as necessidades dos povos e as do serviço municipal.

Art. 168.º Quando se crearem partidos, alem de um, para cada concelho, a cada partido será designada a area da parte do concelho em que o facultativo tem de prestar o serviço clinico, e dentro da qual é obrigado a residir.

Art. 169.º Não poderão crear-se partidos exclusivamente de medicina ou exclusivamente de cirurgia.

Art. 170.º Os facultativos serão providos em concurso aberto nos termos do artigo 161.º

§ unico. O concurso não se abrirá para os facultativos de certas e determinadas escolas exclusivamente, mas sim para todos os que estão legalmente habilitados a exercer a clinica no reino.

Art. 171.º O augmento dos vencimentos, ou o melhoramento das vantagens dos partidos em beneficio dos providos, só póde fazer-se sujeitando-se elles a novo concurso.

Art. 172.º Os facultativos de partido, que não quizerem

sujeitar-se a novo concurso, continuarão a servir com os mesmos vencimentos e vantagens dos seus provimentos.

Art. 173.º Serão sempre condições obrigatorias dos partidos:

1.º A de curar gratuitamente os pobres, os expostos e as creanças desvalidas e abandonadas;

2.º A de vaccinar gratuitamente sem distincção de classes;

3.º A de inspecionar as meretrizes na fórmula do respectivo regulamento, pertencendo esta obrigação em Lisboa e Porto aos sub-delegados de saude.

4.º A de prestar conselho e coadjuvação profissional á auctoridade administrativa e policial, quando lhe for necessario para o desempenho das suas attribuições;

5.º A de se auxiliarem e substituirem reciprocamente os facultativos do mesmo concelho;

6.º A de não sairem para fóra do concelho por mais de tres dias, sem licença da camara; e, havendo um só facultativo, sem se substituir por outro approvedo pela camara, e por ella retribuido no caso da licença ser concedida por motivo de doença;

7.º A de não se poderem despedir, havendo no concelho um só facultativo, sem aviso por escripto, com dois mezes, pelo menos, de antecedencia, salvo fazendo-se substituir, durante esse periodo, por facultativo idoneo, approvedo pela camara.

Art. 174.º A demissão dos facultativos de partido, as alterações dos vencimentos e das vantagens com que forem providos, e a extincção dos partidos, não podem ser resolvidas sem que elles sejam previamente ouvidos.

§ unico. É applicavel, na parte respectiva, aos facultativos dos hospitaes e misericordias, o que n'esta secção se dispõe a respeito dos facultativos municipaes.

SECÇÃO III

Zeladores e guardas campestres

Art. 175.º A camara terá os zeladores e guardas campestres que forem necessarios para as necessidades policiaes do concelho.

Art. 176.º Para estes logares serão nomeados os individuos que tenham sido militares, ainda que licenciados para a reserva, que sejam validos, saibam ler e escrever e não tenham idade superior a quarenta annos.

§ unico. Só nas faltas d'estes poderão ser nomeados os que não reunam as condições marcadas n'este artigo.

Art. 177.º Os zeladores e guardas campestres têm a seu cargo fiscalisar o cumprimento das posturas e regulamentos de policia municipal e districtal, tanto urbana como rural, e os serviços municipaes de que forem encarregados pela camara.

§ unico. Os zeladores e guardas campestres, no julgamento das coimas que requererem, e de que decaírem, não podem, nem por si, nem como representantes da camara, ser condemnados em custas.

Art. 178.º Se a camara julgar de conveniencia para o concelho que os zeladores e guardas campestres exerçam conjunctamente funcções de policia geral, tanto civil como judiciaria, poderá de todos, ou de parte d'elles, constituir um corpo policial, e n'este caso terão as attribuições que a lei commette ás praças dos corpos de policia civil, mas ficarão immediatamente subordinados ao administrador do concelho.

§ 1.º A disposição d'este artigo não é applicavel aos concelhos que forem capitaes de districto.

§ 2.º Uma vez estabelecido o corpo de policia municipal ficará a sua manutenção constituindo despesa obrigatoria do concelho.

SECÇÃO IV

Outros empregados da camara

Art. 179.º A camara terá os demais empregados, que forem necessarios ao desempenho dos serviços municipaes,

devendo ser providos por concurso, conforme for determinado em regulamento do governo, os que tiverem de exercer funcções que exijam aptidão technica.

§ unico. Entre estes empregados comprehendem-se os carcereiros das cadeias a cargo das camaras, ás quaes compete nomeal-os e demittil-os, podendo comtudo o juiz de direito da respectiva comarca suspendel-os e fazel-os substituir em seus impedimentos, emquanto a camara não providenciar ácerca da nomeação provisoria ou definitiva.

TITULO V

Juntas de parochia

CAPITULO I

Disposições especiaes sobre organização, reuniões e deliberações

Art. 180.º A junta de parochia compõe-se de tres vogaes nas freguezias de população até mil habitantes, e de cinco vogaes nas de superior população.

§ unico. São applicaveis ás juntas de parochia as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 100.º

Art. 181.º O parocho, ainda que não seja vogal da respectiva junta, toma parte e vota em todas as deliberações sobre assumptos relativos aos interesses ecclesiasticos da parochia e á administração da fabrica, e toma assento ao lado direito do presidente.

Art. 182.º O regedor de parochia assiste ás sessões da junta, será ouvido quando o pedir, e toma assento ao lado esquerdo do presidente.

Art. 183.º A junta de parochia tom uma sessão ordinaria de quinze em quinze dias, no dia e hora que designar na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que o bem do serviço parochial exigir, podendo ser umas e outras aos domingos.

§ unico. A junta de parochia, se o julgar conveniente, poderá alterar o dia e hora das sessões ordinarias, mas deverá annunciar previamente ao publico a alteração que fizer, por editaes affixados nos logares do estylo, com anticipação, pelo menos, de tres dias.

Art. 184.º Para as sessões ordinarias não se carece de convocação; para as extraordinarias a convocação é feita pelo presidente, de sua iniciativa, ou quando lhe seja requerido pelo parocho ou pelo regedor, ou exigido pelo administrador do concelho.

Art. 185.º A junta de parochia reúne-se na sacristia da igreja parochial ou em qualquer casa de despacho que escolher, mas nunca na igreja.

§ unico. As duvidas que a este respeito se moverem serão resolvidas pelo administrador do concelho.

Art. 186.º A junta de parochia corresponde-se directamente, por via do seu presidente, com as auctoridades e repartições publicas do concelho e do districto; com o governador civil, porém, e com as auctoridades e repartições superiores corresponde-se por meio de representações, que serão entregues ao administrador do concelho, para este as enviar directamente ao seu destino ou por intermedio do governador civil.

Art. 187.º A junta de parochia remetterá, dentro em tres dias depois de cada sessão, ao administrador do concelho ou bairro, para ser enviado ao governador civil, um resumo das deliberações que tiver tomado, e, quando aquelle magistrado o exigir, lhe dará copia authentica do teor das mesmas deliberações, assim como dos autos e contratos a que ellas se referirem. No mesmo dia, em que o resumo for remetido ao administrador do concelho, será affixada uma copia na porta do edificio onde funciona a junta de parochia, e ali permanecerá durante oito dias.

§ 1.º É tambem obrigada a remetter directamente á camara municipal uma copia authentica das deliberações que precisam ser approvadas por esta corporação, e ao go-

vernador civil, por intermedio do administrador do concelho ou bairro, uma copia authentica das que carecem de approvação d'aquelle magistrado.

§ 2.º Tanto a camara como o administrador devem, para os effeitos legaes, passar recibo dos mencionados documentos.

§ 3.º Os documentos que forem remetidos ao governador civil pelo administrador serão acompanhados de informação sua, com respeito ás deliberações que tiver por illegaes ou contrarias ao interesse publico.

§ 4.º Do resumo e das copias authenticas dará o governador civil conhecimento ao ministerio publico dentro em oito dias depois de as receber.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 188.º A junta de parochia tem a seu cargo em geral administrar os bens e interesses peculiares da parochia, que por lei não estejam a cargo de outras corporações ou auctoridades, e em especial a administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

Art. 189.º Pertencem tambem á junta de parochia attribuições consultivas em todos os assumptos, sobre que for ouvida pelos magistrados administrativos, pela junta geral do districto ou pela camara municipal do concelho.

§ unico. Póde todavia a junta emitir votos consultivos de sua iniciativa, e leval-os á presença das auctoridades e poderes superiores do estado, mas sómente nos assumptos da sua competencia.

Art. 190.º As deliberações das juntas de parochia são de duas classes: umas definitivas, as quaes podem desde logo executar-se, e outras provisórias, as quaes só podem executar-se depois de superiormente approvadas nos termos d'este codigo.

Art. 191.º A junta de parochia delibera definitivamente:

1.º Sobre administração dos bens, celleiros communs e outros estabelecimentos da parochia, e sua applicação aos usos a que são destinados;

2.º Sobre administração dos bens e rendimentos da fabrica da igreja parochial;

3.º Sobre administração dos bens e rendimentos legados ou doados á parochia com applicação geral ou especial para o culto ou obras pias;

4.º Sobre administração dos bens e rendimentos das ermidas ou capellas dependentes da igreja parochial, e dos das irmandades e confrarias illegalmente erectas;

5.º Sobre acceitação de heranças, legados e doações feitas á parochia, quando não haja encargos, condições ou reclamações;

6.º Sobre aquisição de bens mobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

7.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades da parochia, cuja despeza total não exceda a 100\$000 réis;

8.º Sobre construcção, reparação e conservação dos caminhos vicinaes do uso exclusivo da parochia, e que não estiverem classificados como estradas municipaes;

9.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo não excedente a um anno;

10.º Sobre pleitos a intentar ou a defender;

11.º Sobre a conveniencia de ser decretada a utilidade publica das expropriações ou a sua urgencia, e bem assim sobre a realisação de expropriações cuja utilidade publica estiver declarada por lei ou decretada pelo governo.

12.º Sobre nomeação e suspensão, até sessenta dias em cada anno, dos empregados parochiaes;

13.º Sobre o modo de fruição dos bens, pastos e quaes-

quer fructos do logradouro commum e exclusivo dos parochianos, podendo impor taxas pelo seu uso;

14.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, não cheguem a absorver a decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

15.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo não excedente a um anno;

16.º Sobre plantação e córte de matas e arvoredos da parochia;

17.º Sobre arroteamento e sementeira de terrenos parochiaes incultos e esgoto de pantanos existentes em terrenos da parochia;

18.º Sobre todos os assumptos de administração parochial que forem da sua competencia e não estejam comprehendidos no artigo seguinte.

Art. 192.º A junta delibera provisoriamente:

1.º Sobre aquisição de bens immobiliarios para os serviços da parochia e alienação dos que forem dispensaveis d'esses serviços;

2.º Sobre applicação dos bens e edificios parochiaes a usos diversos d'aquelles a que são destinados;

3.º Sobre dotação dos serviços e fixação das despesas parochiaes;

4.º Sobre lançamento de impostos;

5.º Sobre orçamentos parochiaes;

6.º Sobre demissão, e suspensão por mais de sessenta dias, dos empregados parochiaes;

7.º Sobre contratos para a execução de obras, serviços e fornecimentos, que devam ter effeito por tempo excedente a um anno;

8.º Sobre emprestimos, sua dotação e encargos, quando estes, sós de per si, ou juntos aos encargos de emprestimos anteriores, absorvam mais da decima parte da receita ordinaria auctorizada nos orçamentos do anno corrente;

9.º Sobre fundação de institutos de utilidade para a parochia, sua dotação e extincção;

10.º Sobre estabelecimento de cemiterios fóra da capital do concelho, sua ampliação e suppressão, em conformidade com as leis e regulamentos sanitarios, ficando, todavia, resalvados os direitos da junta de parochia com respeito a algum cemiterio que haja construido na capital do concelho;

11.º Sobre obras de construcção, reparação e conservação de propriedades parochiaes, cuja despesa exceda a réis 100,000;

12.º Sobre desistencias, confissões e transações ácerca de pleitos;

13.º Sobre criação de empregos para os serviços parochiaes, sua dotação e extincção;

14.º Sobre arrendamentos e suas condições por tempo excedente a um anno;

15.º Sobre accordos com outras corporações administrativas para a realisação de melhoramentos de interesse commum;

16.º Sobre concessão de servidões em bens parochiaes, as quaes conservarão sempre a natureza de precarias;

17.º Sobre lançamento de taxas pelo uso dos bens de logradouro parochial.

18.º Sobre accettazione de heranças, legados e doações feitas á parochia ou a estabelecimentos parochiaes, quando haja encargos, condições ou reclamações.

Art. 193.º As deliberações provisórias da junta de parochia só podem executar-se depois de approvadas: pela camara municipal as de que tratam os n.ºs 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 9.º, 11.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º do artigo 192.º; e pelo governador civil as de que tratam os restantes numeros do mesmo artigo.

Art 194.º Não são sujeitos á administração da junta de parochia:

1.º Os bens e rendimentos das irmandades e confrarias legalmente erectas;

2.º Os bens e rendimentos de crnidas ou capellas pertencentes a particulares ou aos moradores de algum logar da parochia;

3.º Os bens e rendimentos dos hospitaes e albergarias;

4.º Os passaes e casas de residencia dos parochos ou de quaesquer outros empregados no serviço do culto;

5.º Os rendimentos, benesses e quaesquer emolumentos applicados á sustentação dos parochos;

6.º As fabricas das cathedraes;

7.º As fabricas dos templos que, por serem monumentos de arte ou de gloria nacional, estão a cargo do estado;

8.º As fabricas dos templos que, servindo de parochiaes, são tambem destinados a outros usos religiosos.

Art. 195.º É permittido á junta de parochia ceder a administração da fabrica da igreja parochial, ou das suas dependentes, a qualquer irmandade ou confraria erecta nas mesmas igrejas, que para isso seja auctorizada pelo governador civil no respectivo compromisso, e quando a cedencia diminua os encargos dos parochianos para as despesas da fabrica.

§ unico. A auctorização do governador civil póde a todo o tempo ser revogada.

Art. 196.º Á irmandade ou confraria, que ficar fabricqueira, nos termos do artigo 195.º, pertencerão os encargos inherentes á fabrica, e bem assim a administração de todos os seus bens e rendimentos, com as mesmas attribuições e restricções com que essa administração pertence á junta de parochia, competindo igualmente ao parochio tomar parte nas deliberações das mesas, nos casos indicados no artigo 181.º

Art. 197.º A junta de parochia, conjunctamente com o parochio e com o regedor, constitue a commissão de beneficencia da freguezia, e n'esta qualidade tem a seu cargo:

1.º Fazer o arrolamento de todas as pessoas necessitadas que careçam de soccorros publicos;

2.º Promover, solicitar e distribuir esses soccorros, conforme as necessidades dos soccorridos;

3.º Fiscalisar o serviço dos expostos, desvalidos e abandonados, conforme as instrucções respectivas, participando á corporação ou auctoridade que as tiver expedido os abusos que notar;

4.º Finalmente, praticar os demais actos de beneficencia que lhe forem incumbidos por lei ou pelas auctoridades superiores, no desempenho de suas attribuições.

§ unico. O parochio será o presidente d'esta commissão.

Art. 198.º É da obrigação da junta de parochia inventariar todos os bens e valores pertencentes á parochia e á fabrica da igreja parochial e suas dependentes.

§ 1.º No inventario serão descriptos em separado os paramentos, vasos sagrados, alfaias e quaesquer utensilios destinados ao culto religioso.

§ 2.º No inventario se fará menção dos titulos ou quaesquer documentos, que digam respeito aos objectos inventariados.

§ 3.º O inventario será revisto e conferido logo depois de constituída a nova junta, notando-se as alterações occorridas desde a ultima revisão, e lavrando-se auto de tudo no livro respectivo, com assistencia do regedor, do thesoureiro, e do parochio pelo que toca aos objectos do culto.

§ 4.º Do inventario e autos de revisão se enviará copia ao governador civil por via do administrador do concelho, e da parte respectiva aos objectos do culto se dará copia ao parochio da freguezia.

CAPITULO III

Fazenda e contabilidade parochial

SECÇÃO I

Recelta e despesa

Art. 199.º A receita da parochia é ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria:

1.º Os rendimentos dos bens proprios e dos estabelecimentos da parochia;

2.º As taxas pelo uso dos bens do logradouro parochial;

3.º Os rendimentos dos bens applicados á fabrica da igreja parochial ou suas dependentes;

4.º Os rendimentos dos direitos que a fabrica, por lei ou estylo, estiver auctorizada a receber nos baptismos, casamentos e obitos;

5.º O rendimento dos cemiterios parochiaes;

6.º As multas impostas por lei ou regulamentos a beneficio da parochia;

7.º Uma percentagem adicional ás contribuições directas do estado: predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, ou áquellas que as substituirem;

8.º Igual percentagem sobre os rendimentos em que não incidirem as contribuições mencionadas no precedente numero, com excepção dos juros de titulos da divida publica, dos vencimentos dos militares em serviço activo no exercito ou armada, e dos vencimentos dos individuos que por lei gosem as mesmas vantagens dos militares em activo serviço;

9.º As dividas activas;

10.º Quaesquer outros rendimentos permanentes destinados por lei a constituir receita parochial.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria:

1.º As heranças, donativos, legados e doações;

2.º O producto dos empréstimos;

3.º O producto da alienação de bens;

4.º Os subsidios do estado, do municipio ou do districto para melhoramentos parochiaes;

5.º Outros quaesquer rendimentos incertos e eventuaes.

§ 3.º Aos impostos e rendimentos parochiaes são applicaveis as disposições dos artigos 134.º e 139.º

Art. 200.º A junta de parochia é tambem permitido exigir dos parochianos, para melhoramento dos caminhos vicinaes, um dia de trabalho em cada anno, em conformidade com o disposto no artigo 135.º

Art. 201.º Poderá a junta de parochia collectar para as despesas da fabrica da igreja parochial as irmandades e confrarias n'ella erectas, na proporção dos seus rendimentos, e sem prejuizo das suas despesas obrigatorias, precedendo audiencia das irmandades e confrarias interessadas e auctorisação do governador civil.

Art. 202.º As despesas da parochia são obrigatorias ou facultativas.

§ 1.º São obrigatorias:

1.º As da construcção, reparação e conservação da igreja parochial, suas dependentes e edificios parochiaes;

2.º As da reparação da residencia parochial, a que o parochio não for obrigado como usufructuario;

3.º As do culto, paramentos, vasos sagrados, alfaias e guisamentos;

4.º As dos vencimentos do seu secretario, do secretario do regedor e dos empregados parochiaes;

5.º As do expediente da junta e da regedoria da parochia;

6.º As dos impostos, pensões e encargos a que estiverem sujeitas as propriedades e rendimentos parochiaes;

7.º As dos litigios da parochia;

8.º As do pagamento das dividas exigiveis;

9.º As da construcção, reparação e conservação dos cemiterios parochiaes;

10.º As da conducção para os cemiterios dos cadaveres encontrados em quaesquer logares, bem como os das pessoas pobres cujos parentes não possam satisfazer taes despesas, e não havendo misericordia ou corporação de beneficencia com obrigação de as satisfazer;

11.º As resultantes de contratos regularmente celebrados;

12.º As da compra dos livros necessarios para o registo parochial;

13.º As da dotação de todos os serviços parochiaes regularmente estabelecidos;

14.º As da instrucção primaria em conformidade com as leis respectivas;

15.º As da construcção, reparação, conservação e limpeza dos caminhos vicinaes;

16.º Outras quaesquer que por lei forem postas a cargo da junta de parochia.

§ 2.º São facultativas todas as despesas não enumeradas no paragrapho antecedente, que forem de utilidade para a parochia e consequentes do exercicio de attribuições logaes da junta.

SECÇÃO II

Orçamento parochial

Art. 203.º A organização do orçamento parochial são applicaveis as regras estabelecidas nos artigos 142.º, 143.º e 144.º, com a differença de serem dirigidas á camara municipal ou ao governador civil, segundo os casos, as reclamações a que se refere o artigo 143.º

Art. 204.º As deliberações de caracter provisorio, enumeradas no artigo 192.º, com excepção das do n.º 4.º, que possam influir na receita ou despeza, só podem ser tomadas em consideração nos orçamentos votados depois de haverem sido approvadas.

Art. 205.º Quando a junta de parochia deixe de votar os orçamentos necessarios, ou quando n'elles deixe de contemplar despesas obrigatorias, ou de votar a receita precisa para occorrer a essas despesas, o governador civil supprirá aquellas omissões, mas dentro dos limites por esta lei conferidos ás juntas de parochia.

SECÇÃO III

Contabilidade parochial

Art. 206.º A junta de parochia tem um thesoureiro, que nomeará, sob sua responsabilidade, de entre pessoas estranhas á mesma junta, o qual terá a seu cargo arrecadar toda a receita parochial e satisfazer a todos os pagamentos regularmente ordenados pelo presidente da junta.

§ unico. A junta poderá arbitrar ao thesoureiro a gratificação que lhe parecer correspondente ao seu trabalho.

Art. 207.º Nas parochias em que houver thesoureiro ecclesiastico pertence-lhe a guarda dos vasos sagrados, ornamentos, alfaias, roupas e quaesquer utensilios da fabrica, o que tudo lhe será entregue por inventario.

§ unico. Nas parochias em que não houver thesoureiro ecclesiastico, os objectos, a que se refere este artigo, serão pelo mesmo modo entregues á guarda do parochio.

Art. 208.º Em tudo mais que diz respeito á contabilidade parochial se observará, no que for applicavel, a secção III do capitulo III do titulo IV.

CAPITULO IV

Secretario e mais empregados da junta de parochia

Art. 209.º A junta de parochia tem um secretario, a quem compete:

1.º Assistir ás sessões da junta, tomando nota de tudo o que se tratar e deliberar, redigindo e lavrando as actas no livro respectivo;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actes officiaes da junta;

3.º Prestar as informações necessarias para as resoluções da junta;

4.º Conservar, sob a sua guarda e responsabilidade, na casa das sessões da junta, o archivo parochial;

5.º Desempenhar os trabalhos de escripturação e contabilidade, que lhe forem incumbidos pela junta e pelo seu presidente.

Art. 210.º O secretario é da livre nomeação da junta, podendo o logar ser accumulado com o de escrivão do regedor.

Art. 211.º O secretario da junta de parochia terá a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial.

Art. 212.º A junta de parochia terá os demais empregados que forem precisos para o desempenho dos serviços da sua competencia, com os vencimentos que lhes forem votados nos orçamentos.

TITULO VI

Magistrados e empregados administrativos

CAPITULO I

Governador civil e empregados da secretaria do governo civil

SECÇÃO I

Governador civil

Art. 213.º O governador civil é o immediato delegado e representante do governo no districto, em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

§ unico. Os governadores civis têm o ordenado de réis 1:600\$000 nos districtos de Lisboa, Porto e Funchal; réis 1:400\$000 nos districtos de Coimbra, Braga e Vizeu, e 1:200\$000 réis em todos os outros districtos.

Art. 214.º O governador civil é de livre nomeação do governo, e, comquanto immediatamente subordinado ao ministerio do reino, corresponde-se directamente com os outros ministerios e d'elles recebe ordens e instrucções sobre os assumptos da competencia dos mesmos ministerios.

Art. 215.º O governador civil tem substituto de livre nomeação do governo.

§ unico. Nas faltas e impedimentos simultaneos do governador civil e do seu substituto, e enquanto o governo não providenciar sobre a administração do districto, servem interinamente os procuradores á junta geral residentes na séde do districto, e que não estejam em exercicio na commissão districtal, começando pelos mais velhos, e, não os havendo, os que tiverem residencia mais proxima da capital do districto.

Art. 216.º O governador civil e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do ministro e secretario d'estado dos negocios do reino.

Art. 217.º Compete ao governador civil:

1.º Transmittir as leis, regulamentos e ordens superiores ás auctoridades subalternas, dando-lhes as instrucções convenientes para a sua execução;

2.º Exercer inspecção geral e superior sobre a execução de todas as leis e regulamentos de administração publica;

3.º Superintender sobre todos os magistrados, funcionarios e corpos administrativos do districto, e em todos os objectos da competencia d'elles, podendo proceder ou mandar proceder a inqueritos e syndicancias á sua administração, examinar ou mandar examinar, quando o julgar necessario, o estado dos cofres, quer publicos, quer das corporações e estabelecimentos publicos, e providenciando no que for das suas attribuições;

4.º Superintender nos estabelecimentos de instrucção publica, nos termos das leis especiaes;

5.º Vigiar o exercicio da auctoridade ecclesiastica, dando conta dos abusos que notar;

6.º Exercer, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funções que lhe incumbem as leis e regulamentos especiaes;

7.º Nomear para todos os empregos administrativos, para que a lei lhe dá competencia, ou que não têm por lei modo especial de nomeação;

8.º Suspender e demittir os empregados de sua nomeação;

9.º Dar ou mandar dar posse a todos os funcionarios que estão debaixo da sua direcção, e suspendel-os do exer-

cicio e vencimentos, dando immediatamente parte ao governo, quando a esta pertença a nomeação;

10.º Tomar, ou mandar tomar pelos seus delegados, juramento aos funcionarios publicos, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

11.º Conceder licenças aos empregados seus subordinados;

12.º Mandar processar as folhas dos vencimentos dos empregados da sua dependencia, nos termos dos regulamentos;

13.º Approvar, precedendo consulta do tribunal administrativo, os estatutos das associações e institutos de recreio, protecção ás pessoas ou animaes, instrucção publica, piedade e beneficencia, bem como os seus regulamentos organicos e dos estabelecimentos por estas corporações administrados;

14.º Fixar, sobre proposta do administrador do concelho, o numero de amanuenses e officiaes de diligencias das administrações dos concelhos, precedendo audiencia das camaras municipaes e parecer do tribunal administrativo.

15.º Mandar proceder ás eleições de todos os corpos administrativos e auctoridades electivas, nos dias e prazos para esse fim designados n'este codigo;

16.º Abrir e encerrar em nome do Rei as sessões da junta geral do districto;

17.º Examinar as deliberações dos corpos administrativos, podendo usar do direito de suspensão nos termos d'este codigo, remetter ao governo ou á junta geral o resumo ou copia das deliberações que lhes pertença suspender, e dar conhecimento de todas ellas ao ministerio publico para que possa reclamar contra as que envolverem nullidade;

18.º Approvar as deliberações das juntas de parochia nos termos d'este codigo;

19.º Remetter ao tribunal de contas ou ao tribunal administrativo, segundo as suas competencias, as contas de gerencia dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia, dentro do praso de quinze dias contados desde que as tiver recebido, acompanhando-as das informações que julgar convenientes;

20.º Repartir, ouvido o tribunal administrativo, pelos concelhos do districto as contribuições directas do estado e os contingentes de recrutas para o exercito e armada, quando a junta geral ou a commissão districtal se não reunam, ou por qualquer outro motivo não satisfaçam esta obrigação.

21.º Levantar conflictos de jurisdicção e competencia entre as auctoridades administrativas e judiciaes, em conformidade com as leis e regulamentos especiaes.

22.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 218.º No que respeita á policia do districto compete ao governador civil:

1.º Dar, executar e fazer executar todas as providencias necessarias para manter a ordem publica, proteger as pessoas e a propriedade, reprimir os actos contrarios á moral ou á decencia publica, auxiliando-se para estes fins da força que tiver á sua disposição e requisitando a que for necessaria;

2.º Exercer a fiscalisação necessaria sobre os estrangeiros residentes no seu districto;

3.º Conceder passaportes, nos termos dos regulamentos;

4.º Conceder licenças para theatros e espectaculos publicos, na capital do districto;

5.º Tomar providencias sobre as loterias e rifas auctorisadas, casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e semelhantes;

6.º Tomar providencias para repressão da mendicidade e vadiagem;

7.º Tomar providencias sobre musicos ambulantes, toques de sinos, fogueiras e fogos de artificio.

8.º Tomar providencias sobre pregões, cartazes e annuncios em logares publicos, exposição ou affixação nos mesmos logares de figuras, quadros, estampas, imagens ou quaesquer publicações obscenas ou offensivas da moral publica ou do decoro e honra dos funcionarios e dos particulares;

9.º Tomar providencias ácerca dos estabelecimentos ou agencias onde se inculcam quaesquer serviços;

10.º Conceder licenças para casas de empréstimos sobre penhores, com excepção das estabelecidas por bancos, monte pios, montes de piedade, sociedades de soccorros mutuos e outros estabelecimentos, cujos estatutos são approvados pelo governo;

11.º Conceder licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos respectivos regulamentos;

12.º Tomar providencias sobre a policia das mulheres prostitutas;

13.º Dirigir os differentes serviços de hygiene e salubridade publica na conformidade das leis e regulamentos especiaes, e adoptar, em caso de necessidade, as providencias convenientes para precaver o districto, ou alguma das suas povoações, de epidemias, enfermidades contagiosas, focos de infecção e outros males d'esta natureza, dando immediatamente conta ao governo.

14.º Superintender a segurança das prisões e sustentação dos presos;

15.º Dirigir superiormente os corpos de policia civil, exercendo a respeito d'elles e do seu pessoal as attribuições, que lhe são commettidas pelas leis e regulamentos especiaes;

16.º Executar e fazer executar todas as leis e regulamentos de policia, e bem assim estabelecer e fazer executar todas as providencias, que lhe parecerem convenientes, para o livre exercicio das funções das auctoridades e repartições publicas;

17.º Superintender o serviço de sanidade maritima em conformidade com as leis e regulamentos especiaes;

18.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições policiaes, que as leis lhe incumbam.

Art. 219.º O governador civil póde, com approvação do governo, tomar providencias de execução permanente sobre os assumptos de que trata o artigo antecedente, que não forem regulados por leis ou regulamentos geraes de administração publica.

Art. 220.º Ao governador civil pertence tambem a inspecção superior das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou de beneficencia, que por lei não estejam immediatamente subordinados ao governo, e no exercicio d'estas funções pertence-lhe:

1.º Regular, por meio de instrucções, a sua escripturação e contabilidade;

2.º Approvar os seus orçamentos, e auctorisar os actos da sua administração que possam influir nos mesmos orçamentos, com excepção do levantamento de empréstimos, aquisição de bens immobiliarios, alienação d'estes bens e de quaesquer capitaes, applicação a despezas correntes de capitaes distratados ou que constituam o seu fundo, e de heranças, doações ou legados, se não forem deixados com esta clausula; o que tudo depende da auctorisação do governo;

3.º Dissolver, sómente em algum dos casos mencionados nos quatro primeiros numeros do artigo 17.º, precedendo auctorisação do governo, as mesas ou administrações d'estas associações ou institutos, nomeando livremente commissões que os administrem até a epocha da eleição ordinaria, quando não julgue conveniente antecipar a eleição;

4.º Ordenar a estas corporações que organisem novos estatutos em harmonia com os regulamentos ou instrucções geraes do governo, podendo obrigar, tanto as que já existirem como as que de novo se fundarem, a applicar, pelo menos, a decima parte da sua receita ordinaria a actos de

beneficencia no concelho, e a auxiliar o ensino primario da respectiva freguezia;

5.º Extinguir as irmandades e confrarias, que, comquanto legalmente erectas, não tenham pelo menos o dobro do numero dos irmãos necessarios para constituirem a mesa, ou estejam por elles abandonadas, intimando-as previamente para se constituirem em conformidade com os seus estatutos, e, no caso de recusa, applicando os seus bens e valores em beneficio de algum estabelecimento de caridade do concelho ou da respectiva junta de parochia, precedendo approvação do governo;

6.º Extinguir as irmandades e confrarias illegalmente erectas, ou sem estatutos devidamente approvados, incorporando os seus bens e valores na respectiva junta de parochia, quando, depois de intimados os seus gerentes, se não constituam regularmente;

7.º Enviar ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, as copias authenticas das deliberações das irmandades, confrarias e institutos de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, a fim de reclamar a sua annullação.

§ 1.º Nenhuma d'estas corporações póde fazer despeza que não esteja auctorisada em orçamento devidamente approvedo pelo governador civil.

§ 2.º O orçamento é ordinario ou suplementar. O ordinario é destinado a auctorisar a cobrança e applicação dos rendimentos da corporação durante um anno economico, que se contará do 1.º de julho ao ultimo de junho seguinte. O suplementar é destinado: 1.º, a prover ao pagamento de despezas urgentes, que não tenham sido contempladas no orçamento ordinario; 2.º, a dar applicação a saldos de contas e á receita excedente á calculada no orçamento ordinario; 3.º, a alterar a applicação da receita votada no orçamento ordinario.

§ 3.º Os orçamentos, antes de serem remettidos ao administrador do concelho, estarão patentes aos irmãos durante oito dias, o que será annuciado por aviso affixado á porta do edificio, onde funciona a corporação, com anticipação, pelo menos, de tres dias. Todos os irmãos ou associados têm direito a fazer observações por escripto ácerca dos orçamentos; e as que fizerem irão juntas a estes ou serão apresentadas perante o governador civil.

§ 4.º A designação da receita do orçamento ordinario começará pelos saldos provaveis de origens diversas, e os rendimentos serão avaliados pela receita effectiva do ultimo anno civil, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos tres annos anteriores, em relação aos rendimentos que, por sua natureza muito variavel, não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de um só anno.

§ 5.º Os orçamentos, tanto ordinario como suplementares, serão sempre organisados de fórma que a despeza votada não seja excedente á receita regularmente calculada.

§ 6.º A receita será dividida em tres classes: 1.ª, ordinaria, ou que provém de rendimentos permanentes e periodicos; 2.ª, extraordinaria e eventual, ou que depende de factos incertos; 3.ª, dividas activas, que será provavel cobrar durante o anno.

§ 7.º A receita não deve ser mencionada em globo, mas em tantos artigos quantas forem as suas diversas origens, explicando-se em notas a sua proveniencia.

§ 8.º Todos os rendimentos que forem recebidos em generos serão mencionados no orçamento, calculando-se a sua importancia a dinheiro pelos preços da tarifa camaraaria.

§ 9.º A despeza será tambem dividida em tres classes: 1.ª, obrigatoria, ou que é determinada pelos encargos do estatuto; 2.ª, facultativa, ou que, comquanto util, não é indispensavel para satisfazer os fins da instituição; 3.ª, dividas passivas a pagar no decurso do anno economico.

§ 10.º As verbas de despeza devem ser explicadas em notas especiaes, desenvolvendo-se em artigos separados, quanto seja possível, a parte destinada ao pessoal e a destinada ao material, com a individuação necessaria para se apreciarem os differentes elementos em que seja susceptível de decompor-se a verba total.

§ 11.º As verbas dos orçamentos supplementares serão descriptas sob a mesma numeração de titulos, capitulos e artigos com que no orçamento ordinario estiverem descriptas as verbas da mesma natureza.

§ 12.º As despesas propostas para obras serão justificadas com orçamentos parciaes, feitos por peritos, desenvolvendo-se por artigos a despeza com materiaes e com mão de obra.

§ 13.º Todas as auctorisações concedidas nos orçamentos caducam com o anno economico, a que dizem respeito; e toda a despeza orçada e não effectuada dentro do respectivo anno, e que ainda seja necessario effectuar, será reproduzida em novo orçamento para ser devidamente auctorisada.

§ 14.º Até o fim de abril remetterão as administrações das irmandades e estabelecimentos, a que este artigo se refere, os seus orçamentos ordinarios ao administrador do concelho, para este os enviar até o dia 15 de maio ao governador civil, com informação ácerca da conveniencia de serem auctorisadas as despesas propostas e sobre a avaliação das receitas.

§ 15.º Os orçamentos serão remettidos em duplicado e irão acompanhados dos seguintes documentos: 1.º, acta da sessão da mesa em que tenham sido discutidos e approvados; 2.º, relação das dividas activas e passivas, com declaração da sua natureza e origem, e annos economicos a que dizem respeito; 3.º, mappa do producto liquido de cada um dos rendimentos nos tres annos anteriores; 4.º, orçamentos especiaes das obras propostas; 5.º, quaesquer outros documentos que sirvam para elucidar o orçamento.

§ 16.º Se o orçamento ordinario não tiver sido approvado antes de começar o respectivo anno economico, as administrações das irmandades e mais corporações continuarão a reger-se pelo ultimo orçamento approvado, excepto com respeito a despesas facultativas ou extraordinarias, as quaes só podem ser auctorisadas em orçamento do proprio anno, depois de approvado.

§ 17.º Os orçamentos supplementares serão organizados e submettidos á approvação do governador civil com as mesmas formalidades prescriptas para os orçamentos ordinarios, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 18.º Nas disposições d'este artigo não são comprehendidos os monte pios, ou quaesquer associações fundadas exclusivamente no principio da mutualidade, as quaes todavia ficam sujeitas á vigilancia e inspecção do governador civil, que dará parte ao governo dos abusos que notar.

Art. 221.º O governador civil visitará, sempre que lhe seja possível, o districto, provendo ás necessidades publicas quanto couber em suas attribuições, e dando conta ao governo do estado d'elle e dos melhoramentos de que precisa.

Art. 222.º Não póde o governador civil modificar ou revogar as suas resoluções quando sejam declaratorias de direitos, ou tenham servido de base a alguma sentença judicial ou decisão dos tribunaes administrativos.

§ 1.º Todos os actos do governador civil podem ser emendados ou revogados pelo governo, em todo e qualquer tempo, salvo havendo préjuizo de direitos adquiridos.

§ 2.º Dos actos do governador civil cabe sempre recurso para o supremo tribunal administrativo, por parte dos interessados, nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei e offensa de direitos; e para o tribunal administrativo nos casos expressamente determinados nas leis ou regulamentos de administração publica.

SECÇÃO II

Secretario geral e mais empregados do governo civil

Art. 223.º Em cada governo civil ha um secretario geral nomeado por decreto do governo, precedendo concurso documental e de provas escriptas como for determinado em regulamento.

§ unico. Os bachareis formados em direito e os individuos habilitados com o curso administrativo, que tiverem bem exercido o cargo de secretario geral, pelo menos durante dois annos, podem ser de novo nomeados para este cargo, independentemente de concurso.

Art. 224.º São candidatos ao lugar de secretario geral os bachareis formados em direito e os individuos que tiverem o curso de direito administrativo.

§ unico. São motivos de preferencia os serviços prestados em cargos administrativos, e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 225.º Compete ao secretario geral:

1.º Dirigir, sob as ordens do governador civil, o expediente e trabalhos da secretaria, e preparar os negocios para as resoluções que aquelle magistrado haja de tomar;

2.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos do governo civil;

3.º Subscrever todos os autos e termos officiaes do governo civil;

4.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o archivo do governo civil;

5.º Exercer as funcções do ministerio publico nas faltas e impedimentos do agente respectivo.

§ unico. O secretario geral corresponde-se, em nome e de ordem do governador civil, com todas as auctoridades e repartições publicas que lhe são subordinadas.

Art. 226.º As secretarias dos governos civis têm os demais empregados, cujos quadros forem fixados por lei.

Art. 227.º Os empregados das secretarias dos governos civis, salvo o disposto no artigo 228.º, são nomeados pelo governo em concurso documental, como for determinado em regulamento.

§ unico. São motivos de preferencia para estes logares os serviços prestados em cargos administrativos e a superioridade de habilitações scientificas ou litterarias.

Art. 228.º O governador civil nomeia, precedendo concurso documental, os amanuenses da secretaria, e, independentemente de concurso, o porteiro, continuos, e correios onde os houver.

Art. 229.º O secretario geral e demais empregados do governo civil prestam juramento nas mãos do governador civil.

Art. 230.º O secretario geral póde ser transferido pelo governo de um para outro districto, e os outros empregados da secretaria tambem podem ser transferidos de uns para outros districtos, para logares identicos sendo iguaes os quadros, ou para logares analogos, segundo os vencimentos, sendo os quadros diversos.

Art. 231.º Nas faltas e impedimentos do secretario geral, se o governo não providenciar de outra fórma, fará as suas vezes o official mais graduado da secretaria, ou o que o governador civil designar, havendo mais de um de superior graduação.

Art. 232.º Nas faltas e impedimentos dos officiaes ou chefes de repartição, farão as suas vezes os empregados da classe immediatamente inferior que o governador civil designar.

§ unico. Nas faltas e impedimentos dos empregados que não dirigirem repartições não haverá nomeações interinas.

Art. 233.º Os porteiros são substituidos nas suas faltas e impedimentos pelos outros empregados menores, e estes pelos empregados das administrações dos concelhos ou de policia que o governador civil designar.

CAPITULO II

Administrador de concelho ou bairro e empregados da administração

SECÇÃO I

Administrador de concelho ou bairro

Art. 234.º O administrador de concelho é o delegado e representante do governo no concelho em todos os assumptos das suas attribuições e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades e funcionarios; é nomeado por decreto sobre proposta do governador civil e immediatamente subordinado a este magistrado.

Art. 235.º Para os concelhos de primeira ordem só podem ser nomeados administradores os individuos que tenham um curso de instrucção superior, especial ou secundaria, e hajam exercido por mais de um anno o cargo de administrador de concelho de qualquer ordem.

Art. 236.º O administrador de concelho tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado não será inferior a 400\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 300\$000 réis nos de segunda e a 200\$000 réis nos de terceira.

Art. 237.º O administrador de concelho tem substituto nomeado por decreto sobre proposta do governador civil.

Art. 238.º Nas faltas e impedimentos simultaneos do administrador de concelho e do seu substituto, e enquanto o governador civil não nomear quem sirva interinamente, fará as suas vezes o presidente da camara municipal.

§ unico. O presidente da camara, enquanto substitue o administrador de concelho, não exerce as funcções de vereador.

Art. 239.º O administrador de concelho e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do governador civil.

Art. 240.º O administrador de concelho e seu substituto podem ser suspensos pelo governador civil, mas só por decreto podem ser transferidos ou demittidos.

§ 1.º Os administradores effectivos de concelhos de primeira ordem só podem ser demittidos por algum dos seguintes motivos:

1.º Por infracção manifesta da lei em seus actos ou decisões;

2.º Por desobediencia ou falta de acatamento ás ordens dos seus superiores;

3.º Por negligencia ou omissão de que resulte prejuizo aos serviços que lhes estão commettidos, ou ao interesse publico;

4.º Por procedimento irregular que os impossibilite de exercer decorosamente as suas funcções.

§ 2.º A demissão dos administradores de concelhos de primeira ordem não poderá effectuar-se sem previa audiencia d'elles, e no decreto da demissão declarar-se-ha qual dos motivos enumerados no § 1.º a determinou.

§ 3.º Estes administradores poderão ser transferidos por conveniencia do serviço para concelhos da mesma ordem.

§ 4.º Estes mesmos administradores, depois de quatro annos de serviço, serão preferidos, em igualdade de circumstancias, no provimento dos logares vagos nos quadros das secretarias do ministerio do reino, do supremo tribunal administrativo e dos governos civis.

§ 5.º Os administradores de concelhos de qualquer ordem não poderão ser suspensos pelo governador civil por mais de trinta dias em cada anno, ou por noventa dias com auctorisação do governo, findos os quaes entrarão novamente no exercicio de suas funcções, se a esse tempo não tiverem sido transferidos ou demittidos.

Art. 241.º O administrador de concelho tem a seu cargo, sob a auctoridade do governador civil, executar e fazer executar no seu concelho as leis e regulamentos de ad-

ministração publica, e no desempenho d'estas funcções tem a seu cargo:

1.º Vigiar pela execução de todos os serviços administrativos, em conformidade das leis e regulamentos respectivos;

2.º Delegar nos seus subalternos, com auctorisação do governador civil, alguma das suas attribuições, quando as necessidades do serviço assim o exigirem;

3.º Examinar annualmente o estado das escolas de ensino primario, publicas ou particulares, o estado dos archivos, da escripturação e dos cofres da camara municipal, das juntas de parochia, irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia; verificando se os livros e documentos d'estas corporações estão sellados em conformidade com o respectivo regulamento, e enviando no fim do anno ao governador civil um relatorio circunstanciado em que proponha as providencias que tiver por convenientes;

4.º Dar parte ao governador civil dos actos praticados pelas camaras municipaes e juntas de parochia que envolvam nullidade ou forem contrarios ao interesse publico;

5.º Participar ao governador civil os actos das administrações das irmandades e associações de piedade e beneficencia que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos, enviando ao mesmo magistrado copia authentica das respectivas deliberações;

6.º Remetter com informação circunstanciada ao governador civil os orçamentos das irmandades, confrarias, misericordias, hospitaes e quaesquer outros institutos de piedade e beneficencia, cuja approvação pertença áquelle magistrado;

7.º Remetter com informação circunstanciada ao governador civil, para serem mandadas ao tribunal de contas ou apresentadas ao tribunal administrativo, as contas da gerencia das camaras municipaes, das juntas de parochia e das corporações a que se refere o n.º 3.º d'este artigo, devendo effectuar a remessa dentro do prazo de quinze dias contados desde que as tiver recebido;

8.º Fiscalisar o serviço dos expostos e das creanças desvalidas ou abandonadas, em conformidade com as leis e regulamentos;

9.º Fiscalisar o serviço dos estabelecimentos de instrucção publica e de educação, nos termos das leis especiaes;

10.º Remetter ao governador civil, logo que os receba, os resumos e as copias authenticas das deliberações das camaras municipaes e juntas de parochia, conforme dispõem os artigos 105.º e 187.º;

11.º Prestar á camara municipal, ás juntas de parochia, aos presidentes d'estas corporações, e a todas as auctoridades publicas o auxilio de que precisarem para o desempenho dos seus deveres officiaes;

12.º Nomear os amanuenses e officiaes de diligencias da administração do concelho, e, depois de ouvidos e com previa auctorisação do governador civil, suspendel-os e demittil-os;

13.º Suspender, depois de ouvidos, os outros funcionarios administrativos que lhe estiverem immediatamente subordinados, precedendo auctorisação do governador civil;

14.º Tomar juramento aos empregados publicos do concelho, quando a lei não designe auctoridade competente para o deferir;

15.º Conceder licença aos empregados administrativos seus subordinados;

16.º Abrir e registrar os testamentos na conformidade do codigo civil;

17.º Receber as escusas dos testamenteiros nos termos do mesmo codigo;

18.º Tomar contas do cumprimento dos legados destinados a fundações ou applicações pias ou de utilidade publica, em conformidade com a legislação especial, compe-

tindo esta attribuição ao administrador do respectivo concelho, ainda que não seja o da cabeça de comarca;

19.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis lhe incumbam.

Art. 242.º Ao administrador de concelho, como auctoridade policial, incumbe:

1.º A execução das leis e regulamentos de policia geral, districtal e municipal;

2.º A concessão de bilhetes de residencia na conformidade dos regulamentos;

3.º A vigilancia pela segurança das cadeias e sustentação dos presos;

4.º A policia relativa ás casas publicas de jogo, hospedarias, estalagens, botequins e similhantes;

5.º A concessão de licenças para fabricar, importar, vender ou usar armas brancas ou de fogo, e bem assim a policia respectiva;

6.º A policia respectiva ás mulheres prostitutas;

7.º A policia sobre mendigos, musicos ambulantes, vadios e vagabundos;

8.º A policia sanitaria nos termos dos regulamentos;

9.º A policia sobre pregões;

10.º A manutenção da boa ordem nos templos e solemnidades religiosas;

11.º A policia das festas e divertimentos publicos;

12.º A concessão de licenças para theatros e espectaculos publicos fóra da capital do districto, e a policia respectiva.

13.º As providencias para impedir a divagação de pessoas alienadas, devendo fazel-as recolher em algum estabelecimento apropriado, ou entregar a quem, segundo a lei, pertença tomar conta d'ellas;

14.º Impedir a divagação de animaes malfazejos e providenciar para que sejam extinctos;

15.º As providencias necessarias para protecção e segurança de pessoas e cousas nos casos de incendio, inundações, naufragios e similhantes, e promover a prestação e distribuição de soccorros nos casos de calamidade publica;

16.º A protecção da liberdade, propriedade e segurança dos habitantes do concelho;

17.º As providencias de prevenção e repressão contra quaesquer actos contrarios á ordem e á moral ou decencia publica, requisitando para esse fim a força armada que julgar necessaria;

18.º A concessão de licenças aos estabelecimentos insalubres, incommodos ou perigosos, nos termos dos regulamentos;

19.º A fiscalisação dos pesos e medidas;

20.º O levantamento de autos de investigação de todos os crimes publicos de que tiver conhecimento ou participação, inquerindo testemunhas, tomando declarações, colligindo documentos e quaesquer outras provas que possam esclarecer os tribunaes; e remetter os mesmos autos com informação sua ao ministerio publico;

21.º Participar ao ministerio publico todas as contra-venções em que este deva ser parte accusatoria.

22.º Prender ou mandar prender os culpados, quando o requisiar a auctoridade judicial, e nos casos em que não se exija previa formação da culpa, pondo-os immediatamente á disposição do juiz competente;

23.º Dar buscas e proceder a apprehensões para investigação dos factos criminosos, observando as formalidades exigidas para estes actos, quando praticados pelas auctoridades judiciaes;

24.º A concessão de licenças policiaes, que por disposição legal não competir a outra auctoridade;

25.º Prestar auxilio aos empregados de justiga, aos da fazenda publica ou municipal e aos arrematantes de impostos do estado ou do municipio, quando lh'o requisitarem;

26.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições

policiaes que as leis ou regulamentos de administração publica lhe incumbam.

§ unico. A licença para uso de armas é valida em todo o reino durante o tempo por que tiver sido concedida.

Art. 243.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a concessão de bilhetes de residencia, de licenças para espectaculos, para fabrico, importação, venda ou uso de armas brancas ou de fogo, para hospedarias, estalagens e botequins, para casas de jogo e similhantes, pertence ao governador civil.

Art. 244.º Em Lisboa e Porto e nos concelhos em que funcionarem corpos de policia civil, os administradores dos bairros e dos concelhos, que não forem tambem commissarios de policia, exercem cumulativamente com estes funcionarios as attribuições policiaes mencionadas n'este codigo, preferindo todavia os commissarios quando concorram simultaneamente.

SECÇÃO II

Empregados da administração do concelho

Art. 245.º O administrador de concelho tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo governador civil.

Art. 246.º O secretario da administração de concelho só pôde ser demittido, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento, e é competente para o demittir o governador civil.

§ 1.º Da demissão ha recurso para o governo.

§ 2.º O secretario da administração pôde ser transferido para outro concelho do mesmo districto.

Art. 247.º O secretario da administração é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo empregado da mesma administração, que o administrador nomear, ou por pessoa estranha, não havendo empregado da secretaria habilitado para as funcções.

§ unico. As nomeações interinas carecem de confirmação do governador civil, se houverem de ter effeito por mais de trinta dias.

Art. 248.º Incumbe ao secretario da administração de concelho:

1.º Certificar e authenticar todos os documentos e actos officiaes da administração;

2.º Preparar o expediente e as informações necessarias para as resoluções do administrador;

3.º Lavrar todos os autos e termos officiaes da administração do concelho;

4.º Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, na casa da administração do concelho, o archivo da mesma administração;

5.º Dirigir os trabalhos da secretaria em conformidade das ordens do administrador.

Art. 249.º O secretario da administração tem o ordenado que lhe for votado no orçamento municipal, e os emolumentos que lhe competirem segundo as respectivas tabellas.

§ unico. O ordenado nunca será inferior a 360\$000 réis nos concelhos de primeira ordem, a 240\$000 réis nos de segunda e a 180\$000 réis nos de terceira.

Art. 250.º Haverá os amanuenses necessarios para a execução e prompto expediente dos serviços incumbidos á administração do concelho, e estes empregados terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. O numero de amanuenses é fixado pelo governador civil sobre proposta do administrador do concelho, com audiencia da camara municipal e parecer do tribunal administrativo.

Art. 251.º Haverá igualmente os officiaes de diligencias necessarios para o serviço da administração, os quaes terão os ordenados votados no orçamento municipal.

§ unico. E applicavel a estes empregados o disposto no § unico do artigo antecedente.

Art. 252.º Os amanuenses e officiaes de diligencias são nomeados pelo administrador do concelho, e tanto elles como o secretario prestam juramento nas mãos d'aquelle magistrado.

Art. 253.º Os officiaes de diligencias são obrigados a cumprir as ordens do administrador do concelho no desempenho das suas attribuições, e são competentes para accusar as transgressões das posturas e regulamentos policiaes, mas não podem ser condemnados em custas quando decáiam da accusação.

CAPITULO III

Regedor de parochia e seus empregados

Art. 254.º Em cada parochia, ou parochias annexadas administrativamente, ha um regedor nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, e que é seu immediato delegado e representante em todos os assumptos das suas attribuições, e nos que não estiverem especialmente commettidos a outras auctoridades ou funcionarios.

Art. 255.º Só póde ser regedor de parochia o individuo que tiver n'ella residencia por mais de um anno e souber ler, escrever e contar.

Art. 256.º O cargo de regedor de parochia é obrigatorio, porém o nomeado não póde ser compellido a servir por mais de um anno; sómente depois de um anno de intervallo poderá ser obrigado a aceitar nova nomeação.

Art. 257.º O regedor de parochia não vence ordenado, mas tem os emolumentos que pelas leis lhe competirem, e, enquanto exercer o seu emprego, é isento do serviço do jury, de aboletamentos em tempo de paz e do imposto de trabalho estabelecido n'este codigo.

Art. 258.º As funcções de regedor de parochia são incompativeis com quaesquer outras funcções publicas, excepto com as de juiz de paz.

Art. 259.º O regedor de parochia tem substituto nomeado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho.

Art. 260.º O regedor de parochia e o seu substituto podem ser suspensos pelo administrador do concelho, que dará parte da suspensão ao governador civil, mas só por este magistrado podem ser demittidos.

Art. 261.º O regedor de parochia e seu substituto prestam juramento, por si ou por procuração, nas mãos do administrador do concelho.

Art. 262.º Incumbe ao regedor de parochia:

1.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas e irregularidades que a junta de parochia commetter;

2.º Dar parte ao administrador do concelho das faltas ou irregularidades que haja na administração das irmandades, confrarias e estabelecimentos de beneficencia ou caridade;

3.º Dar parte circumstanciada ao administrador do concelho dos factos criminosos de que tiver noticia, e das provas que possam obter-se para descobrir os criminosos;

4.º Vigiar a execução das providencias policiaes relativas aos cemiterios da parochia, e exercer as funcções de policia sanitaria que lhe forem commettidas nas leis e regulamentos;

5.º Prover á desobstrucção das ruas e caminhos parochiaes;

6.º Abrir os testamentos na conformidade das disposições do codigo civil;

7.º Exercer as funcções que lhe forem delegadas pelo administrador do concelho, nos termos d'este codigo;

8.º Finalmente, exercer quaesquer outras attribuições que as leis e regulamentos lhe incumbam.

Art. 263.º O regedor de parochia tem um secretario por elle proposto e nomeado pelo administrador do concelho.

Art. 264.º O secretario do regedor terá a gratificação que lhe for votada no orçamento parochial.

Art. 265.º O secretario do regedor póde ser por este suspenso até trinta dias em cada anno, mas só o póde ser por mais tempo, ou demittido, pelo administrador do concelho.

Art. 266.º O regedor de parochia é coadjuvado no exercicio das suas funcções por cabos de policia.

§ 1.º A nomeação dos cabos de policia é feita pelo administrador do concelho, sobre proposta do regedor de parochia.

§ 2.º Os cabos de policia só podem ser nomeados:

1.º D'entre os soldados licenciados para a reserva, que residam na freguezia, mas sem prejuizo do serviço militar a que sejam eventualmente chamados;

2.º D'entre os mancebos residentes na freguezia, recensados e sorteados para o serviço militar, que não tenham sido necessarios para o preenchimento dos contingentes, ou que, podendo ser necessarios, ainda não foram chamados;

3.º Na falta de individuos das duas classes precedentes, d'entre quaesquer outros da parochia, que sejam varões validos, de idade não excedente a cincoenta annos.

§ 3.º O serviço de cabo de policia é obrigatorio para os individuos da primeira classe de que trata o paragrapho antecedente, durante o tempo por que permanecerem na mesma classe; para os da segunda classe, durante o prazo de cinco annos; e para os da terceira classe, durante um anno.

§ 4.º O serviço de cabo de policia póde ser prestado por substituto offerecido pelo proprio, e que tenha as condições exigidas a qualquer das classes designadas no § 2.º

§ 5.º Os cabos de policia não podem ser obrigados a prestar serviço fóra da freguezia, excepto para captura de criminosos ou conducção de presos. No primeiro caso só podem ser obrigados a ir até os limites do respectivo concelho; e no segundo até a séde da freguezia mais proxima do concelho confinante.

§ 6.º O numero de cabos de policia para cada parochia, e para cada secção d'ella, segundo as conveniencias do serviço, será fixado pelo governador civil, sobre proposta do administrador do concelho, mas nunca poderá exceder, nas povoações urbanas, a mais de um cabo de policia por cada cem habitantes, e nas povoações ruraes, a mais de um por cada cincoenta habitantes.

§ 7.º As nomeações dos cabos de policia só podem ser feitas no mez de janeiro de cada anno, excepto para preenchimento de quaesquer vacaturas que occorrerem, não sendo por suspensão ou demissão.

§ 8.º Os cabos de policia são immediatamente subordinados ao regedor de parochia, e d'elle recebem instrucções para a execução dos serviços que lhes forem incumbidos.

§ 9.º Os cabos de policia podem ser suspensos pelo regedor de parochia, mas só pelo administrador podem ser demittidos.

Art. 267.º O secretario do regedor e os cabos de policia prestam juramento nas mãos do mesmo regedor.

TITULO VII

Tribunal administrativo

CAPITULO I

Organização e modo de funcionar

Art. 268.º Na séde do districto funciona um tribunal administrativo composto de tres magistrados nomeados por decreto do governo.

Art. 269.º Os vogaes do tribunal administrativo são nomeados pelo ministerio do reino, mediante proposta, em lista triplice, do ministerio da justiça, de entre os candidatos leaes á magistratura judicial.

§ unico. Os juizes de direito de 3.ª classe podem, sobre proposta do ministerio da justiça, ser transferidos para estes logares, se assim o requererem.

Art. 270.º Os candidatos á magistratura judicial nomeados vogaes do tribunal administrativo ficam por esse facto, e para todos os effeitos, considerados juizes de direito de 3.ª classe.

§ unico. Enquanto pertencerem ao tribunal administrativo, não poderão os seus vogaes receber mercês honorificas, nem acceitar cargo publico de eleição ou nomeação, salvo os que lhes couberem por promoção, escala, antiguidade ou concurso.

Art. 271.º Cada um dos vogaes do tribunal administrativo serve por tres annos, mas pôde ser reconduzido por outro tanto tempo.

Art. 272.º Os vogaes do tribunal administrativo, durante o primeiro periodo por que forem nomeados, não podem, nem ainda a requerimento seu, ser transferidos para outros districtos, ou collocados nas comarcas, senão depois de terminado aquelle periodo, excepto se lhes pertencer a promoção.

Art. 273.º Os vogaes effectivos do tribunal administrativo devem ter residencia permanente na capital do districto. E a igual residencia são obrigados os substitutos, quando chamados a fazer as vezes de algum effectivo por impedimento conhecido, cuja duração seja superior a trinta dias.

§ unico. Os vogaes do tribunal não podem advogar no districto em que exercem jurisdicção, e fóra do districto tambem não podem advogar nas causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do tribunal a que pertencem.

Art. 274.º Os vogaes dos tribunaes administrativos receberão 600\$000 réis annuaes de ordenado nos districtos de Lisboa, Porto e ilhas, e 500\$000 réis nos outros districtos.

§ unico. Alem do ordenado, os vogaes dos tribunaes administrativos perceberão os emolumentos que na respectiva tabella lhes são fixados.

Art. 275.º Nas faltas e impedimentos dos vogaes do tribunal administrativo serão chamados os substitutos, que em numero de tres são nomeados por decreto do governo, e na falta d'estes os substitutos dos annos anteriores, preferindo os dos annos mais proximos, e entre estes os primeiros pela ordem das nomeações.

§ 1.º Os substitutos servem por periodos triennaes, podem ser reconduzidos por outro tanto tempo e são para todos os effectos equiparados aos substitutos dos juizes de direito.

§ 2.º Os substitutos não têm ordenado, mas vencem o correspondente a elle, quando estão em exercicio, segundo as regras geraes estabelecidas n'este codigo.

Art. 276.º Os vogaes do tribunal, effectivos e substitutos, prestam juramento, por si ou por procurador, nas mãos do presidente da relação.

§ unico. A posse d'estes cargos será dada pelo presidente do tribunal, ou por quem suas vezes fizer; quanto, porém, ás primeiras nomeações posteriores á publicação d'este codigo, será conferida pelo governador civil do respectivo districto.

Art. 277.º O presidente do tribunal é um dos vogaes effectivos que for designado pelo governo, servindo, na falta de designação e nos impedimentos do presidente, o vogal mais antigo na magistratura judicial, não havendo vogaes que tenham pertencido a esta magistratura, o mais antigo no tribunal, e em igualdade de antiguidade o mais velho.

Art. 278.º O tribunal tem um secretario designado pelo governador civil de entre os empregados da respectiva secretaria, o qual perceberá a gratificação annual de 60\$000 réis.

§ 1.º O secretario exerce tambem as funções de contador, e é substituido nos seus impedimentos pelo empregado da secretaria que o governador civil designar, e perceberá a parte da gratificação proporcionada ao tempo que servir.

§ 2.º Os demais empregados da secretaria do governo civil são obrigados a desempenhar o serviço que for necessario para o expediente do tribunal.

Art. 279.º As funções do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, são desempenhadas por um agente privativo, nomeado por decreto, expedido pelo ministerio do reino, de entre os delegados do procurador regio que o requererem, de entre os habilitados em concurso para aquelles logares e de entre os bachareis formados em direito que tenham bem exercido durante dois annos, pelo menos, as funções de administradores de concelho, ou tenham sido advogados, pelo menos, quatro annos, com boas informações dos juizes das respectivas comarcas.

Art. 280.º Depois de nomeados agentes do ministerio publico administrativo, os candidatos aos logares de delegados, e os que se habilitarem com concurso para estes logares, ficam por esse facto, e para todos os effectos, considerados delegados do procurador regio.

Art. 281.º Os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, receberão de ordenado 360\$000 réis annuaes nos districtos de Lisboa, Porto e ilhas, e 300\$000 réis nos outros districtos.

§ 1.º Alem do ordenado, os agentes do ministerio publico, junto do tribunal administrativo, perceberão os emolumentos, que na respectiva tabella lhes são fixados.

§ 2.º É applicavel aos agentes do ministerio publico o disposto nos artigos 273.º e 276.º e seu paragrapho.

Art. 282.º As funções do ministerio publico administrativo são incompativeis com as de outro emprego publico.

Art. 283.º Os agentes do ministerio publico são amoviveis, segundo ao governo parecer conveniente, e podem advogar, perante os tribunaes de justiça, excepto nas causas em que forem interessados o estado, os corpos administrativos, ou quaesquer estabelecimentos sujeitos á jurisdicção do contencioso administrativo.

Art. 284.º Os ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos e dos respectivos agentes do ministerio publico e a gratificação do secretario são pagos pelo governo, que proporá annualmente ás côrtes, como adicional ás contribuições directas do estado, o imposto necessario para satisfazer esta despeza.

§ unico. Os emolumentos fixados na tabella junta a este codigo serão divididos igualmente entre os vogaes do tribunal administrativo e o agente do ministerio publico, depois de satisfeitas as despezas do expediente.

Art. 285.º O tribunal funciona no edificio do governo civil, e tem duas sessões ordinarias por semana, nos dias que forem por elle designados na primeira sessão de cada anno, e as extraordinarias que as necessidades do serviço exigirem, devendo umas e outras começar ás dez horas da manhã.

§ 1.º Quando algum dos dias das sessões ordinarias for santificado ou feriado, a sessão realizar-se-ha no primeiro dia que o não for.

§ 2.º São feriados sómente os domingos e dias santificados, os de entrudo, quarta feira de cinza, quinta e sexta feira santa, os dias de grande gala e os que forem declarados feriados por decreto especial.

CAPITULO II

Competencia e attribuições

Art. 286.º O tribunal administrativo julga em primeira instancia as questões contenciosas da administração publica no districto, com excepção d'aquellas que por lei estão sujeitas á jurisdicção de outros tribunaes ou auctoridades.

Art. 287.º O tribunal administrativo tem tambem attribuições consultivas em todos os assumptos sobre que este codigo ou as leis especiaes exigem o seu voto, ou em que for consultado pelo governador civil.

Art. 288.º No exercicio das suas attribuições contenciosas compete ao tribunal administrativo julgar:

1.º Sobre reclamações contra as deliberações dos corpos administrativos por algum dos motivos de nullidade enu-

merados no artigo 30.º, ou por offensa de direitos fundados nas leis e regulamentos de administração publica;

2.º Sobre reclamações contra os actos dos administradores de concelho por incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou offensa de direitos, sem prejuizo da competencia do governador civil para a emenda dos actos arduos;

3.º Sobre reclamações relativas ás eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

4.º Sobre inelegibilidade dos eleitos, por não estarem comprehendidos no respectivo recenseamento; sobre exclusão das funcções dos corpos administrativos, perda dos logares dos seus vogaes pelas causas de incompatibilidade designadas n'este codigo, e reclamações sobre a legitimidade das faltas e impedimentos a que se refere o artigo 22.º;

5.º Sobre verificação das faltas de eleição dos corpos administrativos e procedimento d'ellas consequente nos termos d'este codigo;

6.º Sobre escusas dos eleitos para os corpos administrativos;

7.º Sobre reclamações relativas á constituição das assembleas eleitoraes para as eleições dos corpos administrativos;

8.º Sobre reclamações relativas ás eleições das irmandades, confrarias e outras associações de piedade ou beneficencia, á admissão ou exclusão dos irmãos ou associados, e aos actos das respectivas mesas ou direcções, que envolvam violação de lei ou regulamento de administração publica, dos seus compromissos ou estatutos, ou offensa de direitos.

9.º Sobre reclamações dos socios dos monte pios e associações de soccorros mutuos contra os actos das respectivas direcções, por denegação de soccorros ou subsidios autorisados pelos estatutos, assim como sobre reclamações relativas á eleição das mesmas direcções, e admissão ou exclusão de socios.

10.º As questões que sobre o sentido das clausulas dos contratos se suscitarem entre a administração do districto, município ou parochia e os empregados ou arrematantes de rendas, obras ou fornecimentos;

11.º As questões sobre servidões, distribuição de aguas e uso dos bens e fructos do logradouro commum dos habitantes dos concelhos ou das parochias;

12.º As contas de gerencia dos corpos administrativos, irmandades, confrarias, associações e estabelecimentos de piedade e beneficencia, cujo julgamento não pertença ao tribunal de contas;

13.º As reclamações sobre recrutamento do exercito ou armada;

14.º As reclamações em materia de contribuições directas do estado, conforme as leis especiaes;

15.º As reclamações sobre lançamento, repartição e cobrança das contribuições municipaes e parochiaes;

16.º Finalmente, outras quaesquer questões ou negocios de natureza contenciosa, que as leis especiaes lhe commetterem ou commettiam aos conselhos de districto.

§ unico. Não é permittido ao tribunal administrativo julgar, principal ou incidentemente, questões sobre titulos de propriedade ou de posse, ou outras quaesquer relativas ao exercicio dos direitos civis.

Art. 289.º Ao presidente do tribunal compete:

1.º Dirigir os trabalhos do tribunal, regular e manter a ordem nas discussões, podendo advertir as partes ou os seus advogados e procuradores quando por escripto ou oralmente se afastem do respeito devido ás leis ou ao tribunal, e bem assim retirar-lhes a palavra nas allegações oraes e mandar riscar quaesquer expressões offensivas, tudo sem prejuizo do disposto na legislação penal;

2.º Assignar as ordens do tribunal e a correspondencia com as auctoridades e repartições publicas;

3.º Distribuir pelos membros do tribunal com igualdade, sem se excluir a si, os processos instaurados perante o mesmo tribunal.

4.º Mandar processar as folhas de vencimentos dos vogaes, do agente do ministerio publico e do secretario do tribunal, e regular as despezas do expediente;

5.º Suspende, até tres mezes, das funcções, que exercem perante o tribunal, o secretario e os outros auxiliares que deixarem de cumprir as suas obrigações.

§ 1.º O presidente tem as mesmas faculdades que competem aos presidentes dos tribunaes civis e criminaes para fazer manter a ordem e a policia durante as sessões.

§ 2.º As ordens expedidas ás auctoridades e repartições subordinadas ao governador civil carecem do visto d'este magistrado, o qual poderá recusar-o, quando para a recusa achar motivos de conveniencia publica, expondo ao tribunal os motivos da recusa.

§ 3.º Se o tribunal insistir na expedição da ordem, subirá o processo sem mais termos ao supremo tribunal administrativo, o qual, no praso de dez dias, resolverá a questão em conferencia, por accordão exarado no mesmo processo, devolvendo-o em seguida ao tribunal de primeira instancia por intermedio do governador civil.

Art. 290.º Ao secretario do tribunal incumbem:

1.º Lavrar, ler e subscrever as actas das sessões do tribunal;

2.º Lavrar e subscrever todos os autos e termos dos processos com excepção dos despachos e accordãos, que serão exarados pelos relatores;

3.º Assignar e expedir as communicações das ordens e de quaesquer outros actos do tribunal;

4.º Satisfazer ao expediente do tribunal, guardar o respectivo archivo no edificio do governo civil, e passar as certidões que forem requeridas.

§ unico. Os actos praticados pelo secretario ficam equiparados para todos os effeitos aos que praticam os escriptaes dos juizes de direito.

Art. 291.º Ao agente do ministerio publico incumbem:

1.º Assistir ás sessões do tribunal, podendo tomar parte na discussão de todos os assumptos, e assignando os respectivos accordãos com a declaração de que foi presente;

2.º Exercer perante o tribunal as funcções que, em materia de contribuições directas do estado, eram desempenhadas junto do conselho de districto pelo delegado do thesouro, sem prejuizo dos recursos que a este tambem compete interpor a favor da fazenda publica;

3.º Reclamar perante o tribunal contra os actos e deliberações dos corpos administrativos que envolvam nullidade, podendo assistir ás sessões da junta geral do districto;

4.º Reclamar perante o tribunal contra os actos das administrações das irmandades e associações de piedade ou beneficencia, que envolvam offensa de lei ou regulamento de administração publica, ou dos seus compromissos e estatutos;

5.º Reclamar perante o tribunal contra as nullidades ou inobservancia dos preceitos legaes nas eleições dos corpos administrativos e dos juizes de paz;

6.º Reclamar perante o tribunal as exclusões das funcções dos corpos administrativos e a declaração das vacaturas resultantes da perda dos logares;

7.º Responder, sob pena de nullidade, em todos os processos da competencia do tribunal, ainda que não seja parte, e n'elles promover o que for a bem do cumprimento das leis, podendo exigir, por intermedio do governador civil, quaesquer documentos de que precise;

8.º Recorrer para os tribunaes superiores dos julgamentos do tribunal, que lhe pareçam contrarios ás leis;

9.º Recorrer para o tribunal administrativo dos actos de quaesquer corporações administrativas, cuja jurisdicção comprehenda a area do districto, podendo assistir ás suas sessões;

10.º Exercer junto do governador civil as funcções de ministerio publico em todos os actos em que por lei se exige o comparecimento do delegado do procurador regio;

11.º Participar ao respectivo delegado do procurador

regio todas as infracções ou delictos, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal, e cujo conhecimento e julgamento sejam da competencia dos tribunaes ordinarios;

12.º Dar conta ao governador civil de todos os abusos e irregularidades praticadas pelas auctoridades e repartições administrativas, de que tiver noticia pelos processos pendentes no tribunal;

13.º Promover o andamento dos processos pendentes no tribunal e exercer as demais attribuições que por lei lhe competirem.

CAPITULO III

Processo e julgamento

Art. 292.º Os vogaes do tribunal administrativo são impedidos de julgar, e podem ser dados de suspeitos, pelos motivos por que o são, e podem ser, os juizes dos tribunaes ordinarios.

Art. 293.º Quanto ao modo de declarar os impedimentos, de oppor e julgar as suspeições, são applicaveis os preceitos do codigo do processo civil relativos aos impedimentos e suspeições dos juizes de segunda instancia.

§ 1.º As suspeições devem ser sempre motivadas, sem o que não serão admittidas.

§ 2.º Os vogaes do tribunal averbados de suspeitos não ficam inhibidos de tomar parte no julgamento das suspeições oppostas aos seus collegas, emquanto não tiverem confessado a propria suspeição, ou esta não for julgada, salvo se o motivo da suspeição opposta aos seus collegas for o mesmo da propria.

§ 3.º Da decisão sobre suspeições não ha recurso.

Art. 294.º Quando seja opposta suspeição aos vogaes do tribunal, serão chamados os substitutos que forem necessarios. Se a suspeição opposta abranger tambem estes, ou tantos d'elles que o tribunal não possa funcionar, o presidente, *ex officio*, remetterá o processo ao tribunal administrativo do districto, cuja séde for mais proxima, para resolver ácerca das suspeições oppostas.

§ unico. Este tribunal julgará definitivamente o processo, quando as suspeições forem procedentes e abrangerem tantos vogaes effectivos e substitutos, que o tribunal não possa funcionar legalmente.

Art. 295.º As sessões são publicas; as resoluções, porém, são tomadas em conferencia particular ou por tenções, como for determinado no respectivo regulamento.

Art. 296.º Os litigantes perante o tribunal ou os seus advogados ou procuradores podem allegar oralmente ou por escripto nas sessões de discussão.

Art. 297.º O tribunal não póde recusar-se a julgar com fundamento na falta de lei, na obscuridade ou omissão d'ella.

Art. 298.º Aos julgamentos do tribunal deve sempre preceder audiencia contradictoria das partes interessadas, salvo quando em lei especial ou nos regulamentos de administração publica estiver determinada outra forma de processo.

Art. 299.º As reclamações para o tribunal administrativo não impedem a execução dos actos ou deliberações contra que são feitas; mas o tribunal póde, por accordão interlocutorio, suspender essa execução, quando as partes o requeiram e a execução possa trazer damno irreparavel ou de difficil reparação.

§ 1.º As reclamações para revogação ou reforma de actos de administração prescrevem decorridos dois annos, contados desde que o acto se executou, salvo nos casos em que a lei estabelecer outro praso.

§ 2.º A prescripção interrompe-se por meio de requerimento assignado pela parte offendida ou por seu procurador, pedindo a revogação ou reforma do acto offensivo dos seus direitos ou da lei, e entregue á auctoridade ou corporação que o praticou.

§ 3.º Indeferido o requerimento continuará a correr a prescripção desde que o indeferimento for notificado ao requerente.

Art. 300.º Os accordãos do tribunal, que julgarem definitivamente, devem conter o objecto do litigio, os nomes e qualidades das partes, o extracto das suas allegações e as razões de decidir.

Art. 301.º O tribunal não poderá funcionar sem que estejam presentes tres vogaes, e as suas resoluções serão intimadas ás partes pelos officiaes de diligencias das administrações dos concelhos.

Art. 302.º Os julgamentos do tribunal administrativo, com transito em julgado, têm força de sentença com execução aparelhada.

Art. 303.º Com excepção dos casos expressamente designados nas leis ou regulamentos de administração publica, de todos os julgamentos definitivos, ou interlocutorios com força de definitivos, se pódo recorrer para o supremo tribunal administrativo, ou para o tribunal de contas se os julgamentos forem relativos ás contas sujeitas á competencia do tribunal administrativo; e em materia de reclamações sobre o recrutamento do exercito ou armada serão os recursos interpostos para a relação do districto.

§ unico. De todas as decisões proferidas contra o estado recorrerá sempre o ministerio publico.

Art. 304.º Os recursos interpostos dos accordãos do tribunal administrativo não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que o tribunal superior ordenar a suspensão, ou esta seja determinada por disposição especial de lei ou de regulamento de administração publica.

Art. 305.º Nos processos instaurados perante o tribunal administrativo é, em regra, sómente admissivel a prova documental.

§ unico. Póde todavia o tribunal, *ex officio*, ou a requerimento das partes, ordenar inquirição de testemunhas, exames, vistorias ou outras quaesquer diligencias, as quaes serão incumbidas aos administradores dos concelhos que o tribunal designar, conforme as circumstancias.

Art. 306.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo e para o tribunal de contas serão sempre interpostos nos proprios processos, no praso de quinze dias, a contar da intimação, por meio de termo, e procedendo despacho do presidente do tribunal; e para a relação do districto serão interpostos pela forma determinada no respectivo regulamento.

§ 1.º É livre ás partes instruir os recursos perante o tribunal administrativo, ou perante o supremo tribunal administrativo ou de contas, depois de subirem os processos.

§ 2.º Os processos serão remittidos dentro em cinco dias pelo presidente ao tribunal superior, com resposta do tribunal recorrido, se o processo subir instruido, ou sem ella, se a instrucção for reservada para a instancia superior.

§ 3.º Os interessados podem protestar perante o tribunal superior contra as demoras que houver nos julgamentos dos processos ou na sua instrucção e remessa, com tanto que se prove ter expirado o praso designado para o julgamento, para a instrucção ou para a remessa.

§ 4.º Em qualquer dos casos mencionados no paragrafo antecedente, o tribunal superior ordenará que o tribunal administrativo informe sobre o objecto da reclamação no praso de quarenta e oito horas.

§ 5.º Se a reclamação for motivada por demora na instrucção ou no julgamento do processo, e se mostrar haver findado o praso para esses actos, o tribunal superior designará novos prazos, que nunca excederão a cinco dias;

§ 6.º Se a reclamação for motivada por demora na remessa, o tribunal superior ordenará que o processo suba immediatamente.

§ 7.º Quando os processos subirem por meio de recurso ao tribunal superior, e por elles se conhecer ter havido alguma das omissões mencionadas nos paragraphos anteriores, o presidente do tribunal participará a omissão ao

ministerio do reino, que a communicará ao ministerio da justiça, para que taes informações sejam tomadas em consideração, e se adoptem as providencias que forem necessarias a respeito dos vogaes dos tribunaes administrativos, que forem negligentes no cumprimento das suas obrigações.

§ 8.º O tribunal superior pôde tambem determinar, a requerimento dos interessados, que lhe seja remettido o processo para o julgar, uma vez que se prove ter expirado o praso em que o tribunal administrativo devêra preferir a sua decisão.

Art. 307.º Um regulamento do governo determinará, em harmonia com as disposições d'este codigo, o modo por que as partes devem deduzir, justificar e seguir as suas reclamações e recursos, o processo das informações e diligencias necessarias á instrucção dos negocios, os prazos para os diversos termos e actos dos processos e a fórma dos julgamentos, sua notificação e execução.

TITULO VIII

Eleições

CAPITULO I

Actos preparatorios e votação nas assembléas primarias

Art. 308.º São eleitores dos corpos administrativos e das auctoridades electivas os que o são dos deputados, segundo o recenseamento processado na conformidade da legislação eleitoral.

§ 1.º São elegiveis os eleitores das respectivas circumscripções que saibam ler, escrever e contar.

§ 2.º No recenseamento eleitoral haverá uma casa em que se designem os eleitores que estiverem nas condições do paragrapho antecedente.

Art. 309.º As eleições ordinarias dos corpos administrativos são feitas no mez de novembro do ultimo anno do triennio do exercicio; as de procuradores á junta geral e as de vereadores no primeiro domingo, e as de vogaes das juntas de parochia no ultimo domingo.

Art. 310.º São feitas nos dias designados pelo governador civil:

1.º As eleições a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, ou de julgamento do tribunal administrativo;

2.º As eleições de juizes de paz.

§ 1.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de dissolução, será designado um domingo dentro do praso fixado no § 2.º do artigo 17.º, quando o dia não vier designado no decreto de dissolução.

§ 2.º Para as eleições, a que houver de proceder-se em virtude de julgamento do tribunal administrativo, será designado um domingo dentro do praso de trinta dias, a contar da data do accordão.

§ 3.º Para as eleições de juizes de paz será designado um domingo do mez de dezembro, ou de novembro sendo em circulos ou assembléas eleitoraes que coincidam com os districtos de juizes de paz.

Art. 311.º As eleições fazem-se por assembléas dos eleitores do circulo eleitoral, havendo uma só assembléa nas eleições parochiaes ainda no caso de freguezias annexadas, e uma ou mais assembléas nas eleições municipaes e districtaes, observando-se as regras seguintes:

1.ª Nos circulos eleitoraes, que comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão as mesmas e pela mesma fórma constituidas;

2.ª Nos circulos eleitoraes, que não comprehenderem assembléas completas para as eleições de deputados, as assembléas serão constituidas por uma ou mais freguezias contiguas, com a séde na mais central, e por eleitores em numero não inferior a 200 nem superior a 1:500.

§ 1.º Uma vez constituidas as assembléas eleitoraes, em conformidade das regras precedentes, nenhuma modificação

se lhes pôde fazer, a não ser em consequencia de alterações feitas na divisão territorial, ou de augmento ou diminuição do numero dos eleitores das assembléas fóra dos limites fixados na regra precedente.

§ 2.º A constituição das assembléas eleitoraes, a designação das sédes e edificios onde devem reunir-se, e as modificações permittidas por este artigo, são da competencia das camaras municipaes, que deverão publicar por editaes, affixados nos logares do estylo, as deliberações que tomarem a este respeito, podendo os eleitores do circulo, no praso de oito dias, a contar da publicação, reclamar contra as mesmas deliberações perante o tribunal administrativo.

§ 3.º Qualquer alteração, relativa aos assumptos de que trata o paragrapho precedente, só terá effeito para as eleições que se fizerem, decorridos quinze dias depois de findo o praso para as reclamações, se nenhuma se tiver apresentado, ou depois do julgamento do tribunal, se tiver havido reclamações.

Art. 312.º As assembléas eleitoraes são convocadas por edital do governador civil, affixado nos logares do estylo em todas as freguezias do circulo, publicado em algum dos periodicos dos concelhos n'elle comprehendidos, havendõ-os, oito dias pelo menos antes do fixado para a eleição, e lido pelos parochos por occasião das missas conventuaes que se celebrarem até o dia da eleição.

§ unico. No edital convocatorio deverá declarar-se:

1.º O dia da eleição e a hora a que começa;

2.º As assembléas que são convocadas, freguezias de que se compõem e logares das reuniões;

3.º Os cargos para que se faz a eleição, numero de vogaes que têm de ser eleitos, e periodo por que têm de servir.

Art. 313.º Publicado o edital do governador civil, o administrador do concelho convocará immediatamente a commissão do recenseamento eleitoral para que esta faça extrahir, em duplicado, copias authenticas do recenseamento dos eleitores das respectivas assembléas, e organizar tres cader-nos por assembléa, tambem authenticados pela commissão, para n'elles se lavrarem as actas das eleições, remet-tendo tudo aos individuos que têm de presidir ás assembléas, pelo menos quarenta e oito horas antes da designada para a reunião das mesmas assembléas.

§ unico. Para as actas das eleições parochiaes e para as dos circulos de una só assembléa bastará enviar dois cadernos.

Art. 314.º Os actos eleitoraes effectuam-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para as eleições de deputados, salvo quanto diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. 315.º Nas eleições parochiaes a mesa da assembléa será composta, alem do presidente, de um escrutinador, um secretario e seus revesadores; e a auctoridade administrativa será representada pelo regedor de parochia.

Art. 316.º Se em alguma assembléa eleitoral, até duas horas depois da fixada para a eleição, não comparecerem eleitores em numero sufficiente para comporem a mesa, o presidente lavrará ou mandará lavrar auto em que se declare esta falta, e que será por elle assignado, pelo parochico e pela auctoridade administrativa.

§ unico. O auto de que trata este artigo será logo enviado ao presidente da assembléa de apuramento do circulo, ou ao governador civil, se a assembléa for a unica do circulo.

Art. 317.º Quando no mesmo dia se proceder a eleições para cargos diversos, estarão sobre a mesa da assembléa tantas urnas quantas forem as diversas classes d'esses cargos, tendo cada uma das urnas um distico, por fórma a todos visivel, que indique a eleição a que é destinada.

§ 1.º Nas eleições de que trata este artigo os eleitores têm obrigação de apresentar listas para as diversas urnas, sem o que não serão admittidos a votar.

§ 2.º N'estas eleições as listas devem conter, sob pena de nullidade, na parte interna e no alto d'ella, a designação do cargo ou cargos para que se vota.

Art. 318.º A votação faz-se por escrutinio secreto, devendo as listas conter em separado, e com a competente designação, os nomes dos cidadãos escolhidos para vogaes effectivos e os dos escolhidos para vogaes substitutos.

§ 1.º As listas, a que faltar este requisito, serão annulladas.

§ 2.º Cada lista deve conter, tanto com respeito aos effectivos como aos substitutos, dois nomes quando devem ser tres os eleitos; tres nomes quando devam ser quatro ou cinco os eleitos; quatro nomes quando devam ser seis os eleitos; cinco nomes quando devam ser sete ou oito os eleitos; seis nomes quando devam ser nove os eleitos; sete nomes quando devam ser dez ou onze os eleitos; dez nomes quando devam ser quinze os eleitos, e quatorze nomes quando devam ser vinte e um os eleitos.

§ 3.º Não são nullas as listas que contiverem nomes de mais ou de menos; mas não serão contados os nomes a mais dos designados n'este artigo.

Art. 319.º Nas eleições simultaneas para cargos diversos, a leitura das listas e a contagem dos votos começarão pelos cargos da circumscripção superior, e pelos administrativos de preferencia aos de juizes de paz.

Art. 320.º A nenhum nome escripto nas listas em devida fórma deixarão de contar-se os votos, sem attenção á elegibilidade ou inelegibilidade dos votados, nem ás causas de exclusão que a respeito d'elles possam constar.

Art. 321.º Do resultado da eleição se lavrará acta em um dos cadernos, para esse fim remettidos pela commissão do recenseamento, e tirar-se-hão copias authenticas nos outros dois cadernos.

§ 1.º As actas originaes serão entregues aos escrutinadores para estes as apresentarem na assembléa do apuramento.

§ 2.º Uma das copias, um dos cadernos dos eleitores e mais papeis relativos á eleição, serão remettidos, dentro de vinte e quatro horas, por um proprio ou pelo correio, segundo as distancias, ao presidente da commissão do recenseamento do concelho, se a eleição se fizer para cargos municipaes sómente ou conjunctamente para municipaes e districtaes, ou ao presidente da commissão do recenseamento do concelho que for séde do circulo, se a eleição se fizer sómente para cargos districtaes.

§ 3.º A outra copia da acta e o outro caderno dos eleitores serão pela mesma fórma e no mesmo praso remettidos ao administrador do concelho respectivo, segundo os casos previstos no paragrapho antecedente.

§ 4.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, as actas originaes e mais papeis do processo eleitoral serão enviados, dentro de vinte e quatro horas, ao administrador do concelho, para este os remetter, dentro de igual praso, ao governador civil; a copia da acta e um dos cadernos dos eleitores serão enviados á camara municipal para ficarem ali archivados, salvo sendo precisos para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

CAPITULO II

Apuramento

Art. 322.º O apuramento dos votos nas eleições dos corpos administrativos faz-se pela fórma determinada na legislação eleitoral para o apuramento das eleições de deputados, salvo o que diversamente estiver disposto n'este codigo.

Art. 323.º Nas eleições parochiaes e nas dos circulos de uma só assembléa, a mesa da assembléa primaria faz o apuramento definitivo, proclama como eleitos os individuos

que tiverem sido legalmente votados até o numero que a assembléa foi chamada a eleger, e a cada um dos eleitos participa logo a sua eleição.

§ unico. No caso de igualdade de votos apurar-se-ha o mais velho.

Art. 324.º Nas eleições para que houver mais de uma assembléa, o apuramento effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição, se esta se fizer unicamente para cargos de um só corpo administrativo, ou conjunctamente para cargos diversos, mas sendo os circulos identicos; aliás, effectuar-se-ha no domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos municipaes, e no segundo domingo immediato ao da eleição o apuramento para os cargos districtaes.

Art. 325.º O presidente da commissão do recenseamento do concelho que for séde do circulo eleitoral para os cargos districtaes, quando o circulo se componha de mais de um concelho, será o presidente da assembléa do apuramento.

Art. 326.º A assembléa do apuramento proclamará os eleitos conforme o disposto no artigo 323.º

Art. 327.º Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos identicos, e nas que se fizerem sómente para cargos municipaes ou só para districtaes, a acta do apuramento será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil com as actas originaes, cadernos e mais papeis que tiverem servido á eleição nas assembléas primarias.

§ unico. As copias das actas apresentadas pelo presidente da commissão do recenseamento e pelo administrador do concelho serão archivadas, a primeira na camara municipal, e a outra na administração do concelho, salvo sendo precisas para a apreciação da validade do processo eleitoral, quando o tribunal administrativo, de sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, ordenar a sua junção ao mesmo processo.

Art. 328.º Nas eleições simultaneas para cargos municipaes e districtaes em circulos não identicos, a acta do apuramento para os cargos municipaes será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil; porém as actas originaes das assembléas primarias serão entregues aos portadores d'ellas; o processo eleitoral apresentado pelo presidente da commissão do recenseamento será enviado ao da séde do circulo para a eleição districtal, e a copia e caderno apresentados pelo administrador do concelho serão igualmente enviados ao da séde do mesmo circulo, para ser tudo presente no domingo immediato á assembléa do apuramento para os cargos districtaes.

§ unico. A assembléa do apuramento para os cargos districtaes dará ás actas e mais papeis do processo eleitoral os destinos designados no artigo antecedente e seu paragrapho.

Art. 329.º O administrador do concelho dará immediatamente conta ao governador civil do resultado de todas as eleições, que se fizerem no seu concelho, declarando:

- 1.º Os nomes dos eleitos;
- 2.º O numero de votos obtidos por cada um d'elles;
- 3.º Se os eleitos estão ou não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão previstas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

Art. 330.º Não se proclamarão os apurados, nem se considerará feita a eleição, quando se verifique no apuramento que o numero de votantes de todo o circulo eleitoral foi inferior ao dobro do numero dos vogaes effectivos de que devem ser compostas as mesas de todas as assembléas primarias.

§ 1.º Do resultado d'esta verificação se lavrará acta, que será enviada, dentro de vinte e quatro horas, ao governador civil, tendo os demais papeis os destinos designados no artigo 327.º e seu paragrapho.

§ 2.º Se não forem votados e apurados tantos vogaes effectivos quantos bastem para constituir a maioria do

corpo administrativo, proceder-se-ha a nova eleição de todos os vogaes effectivos e substitutos.

CAPITULO III

Reclamações

Art. 331.º Qualquer eleitor do circulo tem direito a reclamar ácerca da validade do processo eleitoral e da legitimidade dos eleitos.

Art. 332.º As reclamações podem ser feitas no acto da eleição, no do apuramento, ou depois d'elle até o sabbado seguinte.

Art. 333.º As reclamações no acto da eleição ou no do apuramento podem ser feitas verbalmente ou por escripto: no 1.º caso, serão inseridas nas actas como forem dictadas pelos reclamantes; no 2.º caso, far-se-ha simples menção d'ellas nas actas, e as reclamações originaes, com todos os documentos que lhes digam respeito, serão juntas ao processo, depois de tudo rubricado pela mesa e por tres dos eleitores que o pedirem.

Art. 334.º As mesas das assembléas, perante quem se reclamar, informarão nas actas o que se lhes offerecer ácerca do objecto das reclamações.

§ unico. Se não informarem, serão julgadas as reclamações independentemente de informação.

Art. 335.º As reclamações posteriores ao apuramento serão feitas por escripto, assignadas pelos reclamantes com as assignaturas reconhecidas, e entregues, no praso marcado no artigo 332.º, ao governador civil, que as enviará immediatamente ao administrador do concelho, para que este, nos dois dias seguintes áquelle em que as receber, convoque os vogaes da respectiva mesa a virem examina-las na administração do concelho e apresentarem, até o terceiro dia depois da convocação, as informações que tiverem por convenientes.

§ 1.º Não havendo informações dentro do praso designado n'este artigo, proceder-se-ha conforme o disposto no § unico do artigo 334.º

§ 2.º Dentro em vinte e quatro horas, depois de expirado o referido praso, remetterá o administrador do concelho ao governador civil as reclamações com os informes que tiver recebido.

CAPITULO IV

Julgamento das eleições

Art. 336.º O governador civil, logo que receba os processos electoraes, e á medida que os receber, mandará examinar as actas e as respectivas informações dos administradores dos concelhos a que se refere o artigo 329.º, e deferirá no praso de cinco dias ao conhecimento do tribunal administrativo:

1.º Os processos a respeito dos quaes houver reclamações;

2.º Os processos relativos a eleições não realisadas em consequencia das faltas previstas nos artigos 316.º e 330.º;

3.º Os processos pelos quaes, segundo as informações dos administradores dos concelhos ou outras officialmente recebidas, tiverem sido eleitos individuos não recenseados como elegiveis, ou comprehendidos em alguma das causas de exclusão de que tratam os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º

§ 1.º Havendo reclamações posteriores ao apuramento, o governador civil deferil-as-ha, assim como o respectivo processo, ao conhecimento do tribunal administrativo, no praso de cinco dias, contados desde que lhe foram entregues pelo administrador do concelho, nos termos do § 2.º do artigo 335.º

§ 2.º De todos os outros processos electoraes o governador civil dará vista ao agente do ministerio publico, para este os examinar, e reclamar perante o tribunal administrativo, quando n'elles encontre offensa de lei, que possa influir no resultado geral da votação.

§ 3.º O governador civil participará aos corpos administrativos em exercicio os nomes dos vogaes definitivamente eleitos.

Art. 337.º Ao tribunal administrativo compete julgar as questões relativas aos actos electoraes e constituição dos corpos administrativos, nos termos do artigo 288.º

Art. 338.º Serão julgadas nullas as eleições, em que se preterirem formalidades ou preceitos legaes, cuja inobservancia podesse ter influido no resultado geral da votação.

Art. 339.º Annullada a eleição, o acto eleitoral repete-se em todas as assembléas do circulo.

Art. 340.º Nos casos de falta de eleição cumpre ao tribunal mandar proceder a nova eleição, se reconhecer que a falta foi motivada por inobservancia de algum preceito legal, ou declarar que deve proceder-se á nomeação para os respectivos cargos em supprimento da eleição.

§ 1.º Na falta de eleição compete ao governador civil, ouvido o tribunal administrativo, a nomeação para os cargos districtaes, á junta geral de districto para os cargos municipaes, e á camara municipal para os cargos parochiaes e para os de juizes de paz.

§ 2.º Não haverá nomeação por supprimento sem se ter feito segunda convocação dos eleitores.

Art. 341.º As reclamações relativas aos actos electoraes serão resolvidas, sem mais termos do que os prescriptos n'este codigo, dentro do praso de vinte e cinco dias a contar da recepção no governo civil dos respectivos processos.

§ 1.º A falta de resolução sobre as reclamações é considerada, para os effectos do recurso, como indeferimento.

§ 2.º O governador civil dará parte ao governo de todas as faltas de julgamento nos prazos legaes, informando se essas faltas foram devidas a obstaculos, que não podessem ser removidos.

CAPITULO V

Escusas

Art. 342.º Os cidadãos eleitos para os cargos administrativos, que tenham motivo legal de se escusar das funções, e d'elle se queiram valer, deverão reclamar a sua escusa perante o tribunal administrativo no praso de oito dias, a contar da data da participação official da sua eleição.

Art. 343.º A escusa deve ser pedida em requerimento datado, assignado, com a assignatura reconhecida, e entregue no governo civil, dando-se ao reclamante recibo da entrega, se o pedir.

Art. 344.º A participação da eleição será junta ao requerimento, sob pena de não se tomar conhecimento da pretensão.

TITULO IX

Serviço dos magistrados e mais funcionarios administrativos e sua aposentação

Art. 345.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos são obrigados a apresentar-se pessoalmente a servir os empregos, para que forem nomeados, promovidos ou transferidos, no praso de trinta dias a contar da comunicação dos despachos, se mais curto praso lhes não for marcado na mesma comunicação.

§ 1.º As nomeações, promoções ou transferencias para as ilhas adjacentes de individuos residentes no continente do reino, ou vice-versa, sómente obrigam á posse no praso de sessenta dias a contar da comunicação dos despachos.

§ 2.º A auctoridade que fizer a nomeação, promoção ou transferencia, havendo motivo justificado, póde prorogar o praso para a posse por mais trinta dias, ou pelo tempo que for necessario se houver impedimento por motivo de molestia.

§ 3.º A prorogação de praso por tempo superior a noventa dias só poderá ser concedida pelo governo.

§ 4.º As nomeações, promoções e transferencias feitas

pelo governo consideram-se communicadas pela publicação dos despachos na folha official.

Art. 346.º O serviço dos funcionarios administrativos é sempre pessoal, e só começa a contar-se desde a posse.

Art. 347.º Nenhum funcionario administrativo póde ausentar-se do seu emprego sem licença do seu superior immediato, que poderá conceder-lh'a até trinta dias em cada anno.

§ 1.º As licenças por tempo excedente a trinta dias em cada anno só podem ser concedidas pelo superior immediato ao que é competente para concedel-as pelo menor tempo.

§ 2.º As licenças aos empregados subordinados aos corpos administrativos são sempre da competencia d'estes, qualquer que seja o tempo por que forem concedidas.

§ 3.º As licenças para sair do reino são sempre da competencia do governo.

Art. 348.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus ordenados, sempre que exercerem as suas funcções, estiverem impossibilitados por molestia, ou desempenharem commissões de serviço publico que não tenham remuneração.

§ unico. Quando o impedimento por molestia exceder a trinta dias e o logar do impedido for exercido por substituto ou interino, o funcionario impedido vencerá sómente dois terços do ordenado.

Art. 349.º Os substitutos ou interinos, que já tiverem algum vencimento, têm direito a receber, pelos ordenados ou parte d'elles, que deixarem de receber os proprietarios dos logares, o que faltar para perfazer uma quantia igual aos ordenados d'estes: os substitutos ou interinos, que não tiverem vencimento algum, têm direito aos ordenados por inteiro ou á parte d'elles, que por qualquer motivo os proprietarios dos logares não tiverem direito a receber.

Art. 350.º Em todos os casos de impedimento ou de licença não especificados nos artigos precedentes, não ha direito aos ordenados.

Art. 351.º Os funcionarios administrativos têm direito aos seus vencimentos desde a data da posse.

§ unico. Nos casos de accesso, promoção ou transferencia, os vencimentos dos novos empregos contam-se desde as datas dos despachos, uma vez que a posse dos novos logares seja tomada nos prazos legais; aliás, contam-se sómente até o fim dos ditos prazos, e, alem d'elles, só depois da posse dos novos logares.

Art. 352.º Consideram-se, para todos os effeitos, como serviço effectivo em qualquer emprego as commissões extraordinarias de serviço publico, para que o empregado seja nomeado, ou que lhe incumba desempenhar.

Art. 353.º Os emolumentos pertencem a quem serve effectivamente o emprego, ainda que o serviço seja interino, e seja qual for o impedimento do proprietario.

§ unico. Os substitutos ou interinos, que já tenham emolumentos dos logares que exerçam, sómente têm direito aos emolumentos dos logares em que funcionarem interinamente até a quantia que perfaça o total que pertence ao logar do substituido.

Art. 354.º Só ha direito aos emolumentos taxativamente fixados nas tabellas respectivas; na applicação d'estas não é admissivel interpretação extensiva, nem ainda por identidade de razão.

§ unico. Os emolumentos que hão de receber-se nas secretarias das juntas geraes, camaras municipaes, juntas de parochia, governos civis, administrações dos concelhos ou bairros, regedorias e nos tribunaes administrativos são as que constarem das respectivas tabellas.

Art. 355.º Nas diligencias feitas para instrucção dos processos administrativos, quer por ordem dos tribunaes, quer das auctoridades, os emolumentos devidos aos funcionarios, peritos e testemunhas que n'ellas intervenham, são os que estiverem fixados nas tabellas judiciaes para identicas diligencias praticadas nos juizos de direito.

Art. 356.º Não podem continuar a occupar os seus logares, nos quadros a que pertencerem, os empregados administrativos que tiverem impossibilidade physica ou moral, devidamente verificada, para exercer as funcções.

Art. 357.º Verificada a impossibilidade de que trata o artigo antecedente, podem ser aposentados:

- 1.º Os empregados das secretarias dos governos civis;
- 2.º Os empregados das secretarias das juntas geraes;
- 3.º Os empregados das secretarias das administrações dos concelhos ou bairros;
- 4.º Os empregados das secretarias das camaras municipaes;
- 5.º Os empregados das bibliothecas municipaes e os facultativos de partidos municipaes.

§ unico. Para os effeitos d'esta aposentação sómente são considerados os empregados, que tiverem nomeações vitalicias, ou por tempo illimitado, e vencimentos annuaes permanentes fixados nos respectivos orçamentos.

Art. 358.º Os empregados, cujos vencimentos forem pagos pelos corpos administrativos, só poderão ser aposentados com as vantagens correspondentes aos logares que exerçam, quando n'elles tenham cinco annos ou mais de serviço effectivo, aliás só o poderão ser com as vantagens correspondentes ao ultimo logar que anteriormente houverem servido.

Art. 359.º Os vencimentos das aposentações são encargo dos cofres, por onde se pagavam os vencimentos de actividade ao tempo da aposentação; e para este effeito sómente se conta o tempo de serviço pago por estes cofres.

Art. 360.º Os membros do tribunal administrativo e os respectivos agentes do ministerio publico não podem ser aposentados como funcionarios administrativos.

Art. 361.º Alem das precedentes disposições são applicaveis aos empregados de que trata o artigo 357.º os preceitos relativos ás aposentações dos empregados civis.

TITULO X

Disposições penaes

Art. 362.º Aquelle que se recusar a exercer o cargo de vogal de qualquer corpo administrativo, para que tenha sido eleito, e de que não seja competentemente escusado, incorrerá na multa de 10\$000 a 100\$000 réis e suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 363.º Aquelle que se recusar a exercer as funcções de qualquer emprego administrativo obrigatorio, para que seja competentemente nomeado, incorre na mesma pena comminada no artigo antecedente.

Art. 364.º Os procuradores á junta geral do districto, que sem motivo justificado deixarem de comparecer ás sessões, incorrerão na multa de 5\$000 réis por cada sessão diaria a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez em cada anno, ou menos de dez, mas excedentes ás de uma sessão ordinaria ou extraordinaria, alem da multa correspondente aos dias das faltas, incorrerão tambem os procuradores na pena de suspensão dos direitos politicos por dois annos.

Art. 365.º Os vogaes da commissão districtal e da commissão municipal que deixarem de reunir-se em sessão, ao menos uma vez por semana, incorrerão na multa de 2\$000 réis por cada sessão a que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo antecedente.

Art. 366.º Os vereadores que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás sessões da camara, incorrerão por cada dia de falta na multa de 2\$000 réis.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo 364.º

Art. 367.º Os vogaes da junta de parochia que, sem motivo justificado, deixarem de comparecer ás respectivas sessões, incorrerão na multa de 1\$000 réis pbr cada dia em que faltarem.

§ unico. Se as faltas forem mais de dez, incorrerão tambem na pena comminada no § unico do artigo 364.º

Art. 368.º Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas que se recusarem a deliberar e a votar nos negocios tratados nas sessões a que assistirem, e em que não estiverem inhibidos de tomar parte pelas disposições d'este codigo, ou a assignar as respectivas actas, consideram-se ter faltado ás mesmas sessões sem causa justificada.

Art. 369.º Nos casos em que deva applicar-se alguma das multas mencionadas nos artigos precedentes, os magistrados administrativos e os presidentes dos corpos administrativos mandarão lavrar auto em que se refiram todas as circumstancias do caso, e o remetterão ao delegado do procurador regio.

§ 1.º Dos autos, que pela sobredita fórma se lavrarem, se remetterá copia ao governador civil.

§ 2.º Se o presidente de qualquer corpo administrativo não cumprir o disposto n'este artigo, ou não poder mandar lavrar o auto por não se haver reunido o corpo, pertence ao respectivo magistrado administrativo mandal-o lavrar e remetter ao referido agente do ministerio publico.

Art. 370.º O magistrado ou empregado administrativo, que se ausentar do exercicio das suas funcções sem licença da auctoridade competente, incorre na pena de suspensão ou demissão, segundo a gravidade dos casos.

Art. 371.º A suspensão de funcções importa a perda dos vencimentos em todo o tempo por que durar a suspensão.

§ unico. Se a suspensão, porém, vier a ser julgada illegalmente imposta, o empregado suspenso tem direito ao ordenado que deixou de receber durante a suspensão.

Art. 372.º Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas assumem, pelo facto do juramento e posse, a responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e fazenda da respectiva administração.

Art. 373.º Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas e as administrações de estabelecimentos obrigadas por este codigo a dar contas das suas gerencias, que não as prestarem nas epochas e pelo modo que exigem as leis e regulamentos, incorrerão na multa, graduada segundo as circumstancias, de 10\$000 réis até 400\$000 réis, alem das mais penas em que possam incorrer por qualquer outro abuso.

§ unico. Aos gerentes, que incorrerem na multa comminada n'este artigo, será marcado novo praso para a apresentação das contas; e, se novamente faltarem, incorrerão no dobro da multa, e as contas serão tomadas em vista dos elementos que existirem nas repartições publicas.

Art. 374.º Os gerentes, que despenderem sem auctorisação, ou com excesso d'ella, serão condemnados, ou a restituir a importancia das quantias assim despendidas, ou em multa de 10\$000 réis a 400\$000 réis, segundo a gravidade das faltas.

§ 1.º A multa, a que se refere este artigo, nunca poderá exceder a quantia illegalmente despendida.

§ 2.º A disposição d'este artigo não impede a applicação de outras penas, quando haja acção criminal.

Art. 375.º Os secretarios dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia, que deixarem de passar no praso designado no artigo 33.º as certidões requeridas, incorrem na multa de 50\$000 réis a 100\$000 réis.

Art. 376.º O secretario da camara, que deixar de cumprir as obrigações prescriptas no artigo 160.º n.º 7.º e 8.º, incorre na multa de 100\$000 réis a 200\$000 réis, e a persistencia em taes omissões é motivo de demissão.

Art. 377.º Os corpos administrativos, as commissões

suas delegadas e as corporações de piedade e beneficencia incorrem na multa de 50\$000 réis a 200\$000 réis:

1.º Por violação manifesta da lei em seus actos ou deliberações;

2.º Por falta de cumprimento das ordens e decisões das auctoridades, corporações e tribunaes superiores;

3.º Por qualquer extravio ou dissipação dos dinheiros, titulos e valores da corporação, ou por negligencia de que resulte prejuizo aos interesses e serviços que lhes estão commettidos.

§ 1.º Não serão impostas estas multas quando tenha de se applicar pena mais grave.

§ 2.º As multas serão pagas pelos vogaes que tiverem incorrido nas omissões, ou tomado parte nos actos ou deliberações illegaes, não se declarando vencidos.

§ 3.º As multas comminadas n'este artigo são applicaveis aos presidentes das corporações que deixarem de cumprir as obrigações especiaes que este codigo lhes impõe.

Art. 378.º Todas as corporações, magistrados e quaesquer outros funcionarios que deixarem de cumprir, nos prazos e termos legaes, as obrigações que por este codigo lhes são impostas, ficarão solidariamente responsaveis por qualquer prejuizo que possa resultar da sua negligencia ou omissão.

§ unico. Os vogaes dos corpos administrativos e das commissões suas delegadas, que deixarem de cumprir o disposto no artigo 27.º, incorrerão tambem na multa de réis 10\$000 a 100\$000 réis.

Art. 379.º Os gerentes dos corpos administrativos e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia são responsaveis por quaesquer extravios ou dissipações dos dinheiros, titulos e valores da respectiva corporação, quando estes factos provenham de negligencia ou falta de zelo na administração a seu cargo.

Art. 380.º São competentes para a imposição das penas comminadas n'este titulo:

1.º Os tribunaes administrativos com relação ás multas impostas aos gerentes que não prestem contas em devida fórma, ou despendam sem auctorisação, quando o julgamento das contas seja da competencia dos mesmos tribunaes;

2.º Os tribunaes de justiça com respeito ás multas não comprehendidas no precedente numero, á pena de suspensão dos direitos politicos ou a quaesquer outras comminadas na lei geral;

3.º O governo, os magistrados administrativos, os corpos administrativos e as commissões suas delegadas, com relação ás penas disciplinaes de suspensão ou demissão, em que por ausencia illegal de funcções ou outros abusos incorrerem os funcionarios de sua nomeação.

Art. 381.º As multas mencionadas n'este titulo podem ser pagas voluntariamente, e n'este caso serão cobradas pelo maximo estabelecido. Havendo reincidencia serão pagas em dobro.

Art. 382.º O producto das multas comminadas n'este titulo aos vogaes dos corpos administrativos ou a outros gerentes, e o das multas comminadas nos artigos 375.º e 376.º, constitue receita dos cofres respectivos.

Art. 383.º O governador civil participará ao ministerio publico, junto do tribunal administrativo, ou junto dos tribunaes de justiça, as faltas ou irregularidades, que nos termos d'esta lei derem motivo á imposição de penas da competencia dos mesmos tribunaes, a fim de que os respectivos agentes promovam os devidos procedimentos.

Art. 384.º As disposições penaes estabelecidas na legislação eleitoral são applicaveis ás eleições dos corpos administrativos.

§ unico. A qualquer infracção dos preceitos d'este codigo, relativos a eleições, que não for punida com pena especial, será applicavel o artigo 127.º do decreto eleitoral de 30 de setembro de 1852.

TITULO XI

Disposições geraes

Art. 385.º O districto, o concelho e a parochia são havidos por pessoas moraes para todos os effeitos declarados nas leis.

Art. 386.º O ministerio publico junto dos tribunaes de justiça é competente para propor, como parte principal, as acções necessarias para fazer valer quaesquer direitos do districto, municipio ou parochia, nos casos em que todos, ou a maior parte dos vogaes em exercicio, devam ser demandados; para fazer entrar nos cofres das respectivas corporações as quantias em que os gerentes forem condemnados, ou por que forem responsaveis; bem como para serem impostas as multas a que se referem os artigos 375.º, 376.º e 377.º

Art. 387.º É permittido a qualquer cidadão intentar, em nome e no interesse do corpo administrativo, em cuja circumscripção for eleitor, as acções judiciaes competentes para reivindicar e reaver bens ou direitos, que ás respectivas administrações tenham sido usurpados.

§ 1.º As acções permittidas por este artigo não podem ser intentadas senão quando a respectiva corporação as não propozer no praso de tres mezes, depois de lhe ter sido apresentada uma exposição circunstanciada ácerca do direito que se pretenda fazer valer, e dos meios de que se dispõe para o tornar effectivo.

§ 2.º Os individuos que obtiverem vencimento, no todo ou em parte, nas acções de que se trata, têm direito a ser indemnizados das despezas que fizerem com os pleitos, com tanto que ellas não excedam o valor real dos bens ou direitos readquiridos.

Art. 388.º Os funcionarios administrativos, os vogaes dos corpos administrativos e os gerentes de qualquer estabelecimento sujeito á inspecção administrativa, não podem de fórma alguma tomar parte ou interesse nos contratos estipulados sob a administração ou inspecção a seu cargo.

Art. 389.º Serão feitos em hasta publica, precedendo annuncios, com intervallo de vinte dias pelo menos, os contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos, em que forem interessados os corpos administrativos e as corporações de piedade e beneficencia.

§ 1.º São dispensados da hasta publica:

1.º Os fornecimentos de valor não excedente a 50\$000 réis e os de objectos de expediente ordinario dos estabelecimentos e repartições;

2.º Os fornecimentos de objectos cujos fornecedores sejam unicos ou munidos de privilegios;

3.º Os contratos para obras de arte, objectos ou instrumentos que só possam ser fornecidos por artifices ou productores experimentados e de confiança;

4.º Os contratos para obras, fornecimentos, transportes e empreitadas que não tiverem offerta em praça, não devendo n'este caso a importancia dos contratos exceder a base da licitação.

§ 2.º Não tendo havido licitantes abrir-se-ha novamente licitação sobre a mesma obra, fornecimento, transporte ou empreitada com o augmento de 5 por cento sobre a base da licitação primitiva; e, se ainda os não houver, poderão realisar-se estes serviços por contrato ou ajuste particular ou por administração directa da corporação.

§ 3.º Não havendo licitantes, ou sendo o preço offerecido em praça inferior ao da base da licitação, poderão ser dispensados de hasta publica os contratos sobre arrendamentos e rendimentos, comtanto que se façam por preço superior ao da referida base.

Art. 390.º Não podem os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, nem as corporações de piedade e beneficencia effectuar nenhuma obra de construcção ou reparação, sem que previamente tenham sido approvados o projecto e orçamento respectivos.

Art. 391.º Os vogaes dos corpos administrativos, das commissões suas delegadas e das corporações de piedade e beneficencia assumem, pelo facto do juramento e posse, responsabilidade solidaria pela gerencia dos dinheiros e valores que lhes estão confiados.

§ 1.º Os vogaes que não tomarem parte nos actos ou deliberações de que resulte aquella responsabilidade, ou que, tomando parte, assignarem vencidos, ou protestarem em acto continuo, contra as mesmas deliberações, serão relevados da responsabilidade solidaria.

§ 2.º Os membros dos corpos administrativos e das corporações de piedade e beneficencia são solidariamente responsaveis pela falta ou insufficiencia da fiança dos seus thesoureiros privativos.

Art. 392.º As disposições d'este codigo, relativas ás alienações dos bens pertencentes aos corpos administrativos ou ás corporações de piedade e beneficencia, não prejudicam o que estiver disposto, a respeito dos mesmos bens, nas leis da desamortisação.

Art. 393.º Os corpos administrativos, as commissões suas delegadas, as corporações de piedade e beneficencia e os magistrados e mais funcionarios administrativos, de que trata este codigo, são obrigados a cumprir, sob pena de desobediencia, todas as decisões e ordens legaes dos seus superiores, salvo o direito de respeitosa representação.

§ unico. Quando, depois de primeira e segunda advertencia, não forem satisfeitas estas decisões ou ordens, poderão os superiores legitimos mandal-as cumprir por delegados especiaes.

Art. 394.º Não ha nenhuma outra incompatibilidade para o serviço dos corpos administrativos alem das que se acham expressamente designadas na lei.

Art. 395.º Os governadores civis, administradores de concelho, regedores de parochia e commissarios de policia podem ser demandados, civil ou criminalmente, por factos relativos ás suas funcções, sem auctorisação do governo.

§ unico. Se por esses factos forem pronunciados, o respectivo despacho de pronuncia, ainda que não admitta fiança, não surtirá nenhum dos seus effeitos sem que seja previamente intimado e passe em julgado.

Art. 396.º Os magistrados e mais funcionarios administrativos a que se refere o artigo anterior, pronunciados por despacho passado em julgado, ficam por esse facto suspensos do exercicio das suas funcções.

Art. 397.º Nenhum magistrado ou outro funcionario administrativo pôde ser perturbado no exercicio das suas funcções pela auctoridade judicial, nem por qualquer outra.

Art. 398.º Os magistrados administrativos ou seus delegados que, no exercicio de suas funcções, forem ameaçados ou insultados, devem immediatamente fazer prender o culpado, formando auto, que remetterão, no termo de vinte e quatro horas, ao agente do ministerio publico.

Art. 399.º Os magistrados administrativos têm o primeiro logar em todos os actos e solemnidades publicas, segundo a sua gerarchia, e na conformidade das leis e regulamentos do governo.

Art. 400.º Os empregados dos corpos administrativos e os das secretarias dos governos civis e administrações dos concelhos ou bairros, que tiverem nomeações vitalicias ou por tempo illimitado e vencimentos annuaes permanentes, só podem ser suspensos e demittidos, com previa audiencia sua, por desleixo, erro de officio ou mau procedimento.

Art. 401.º Nenhum empregado, nomeado pelos magistrados ou corpos administrativos, poderá exercer suas funcções sem haver prestado juramento nas mãos da pessoa que lhe houver passado o titulo de nomeação, ou de quem suas vezes fizer.

Art. 402.º O titulo de nomeação dos empregados dos corpos administrativos é um alvará fundado na deliberação que os tiver nomeado, e expedido, quanto aos empre-

gados das camaras municipaes e juntas de parochia, pelos respectivos presidentes, e, quanto aos empregados das juntas geraes e dos concelhos com organisação especial, pelas commissões suas delegadas. E, com respeito aos empregados nomeados pelos magistrados administrativos, é o seu titulo de nomeação um alvará passado pelo respectivo magistrado.

§ 1.º Estes alvarás terão o sello da respectiva repartição, e não serão passados sem previo pagamento do imposto do sello e sem se mostrar que o interessado satisfaz, ou foi auctorizado a satisfazer em prestações, os direitos de mercê que devidos forem.

§ 2.º As commissões districtaes e municipaes, os presidentes das camaras e das juntas de parochia, e os administradores de concelho e regedores de parochia darão parte ao governador civil das nomeações dos seus empregados, com declaração dos vencimentos e lotação dos empregos. As participações das juntas de parochia e dos regedores serão feitas por intermedio do administrador do concelho.

Art. 403.º Aos officiaes de diligencias da administração do concelho, zeladores e guardas campestres pertencerá metade do producto das multas por transgressões de posturas e regulamentos policiaes, quando tenham sido impostas por sua diligencia. A outra metade pertencerá á junta geral ou á camara municipal, conforme as referidas posturas ou regulamentos forem de uma ou de outra d'estas corporações, ou terá o destino marcado nos regulamentos especiaes, que forem estabelecidos pelo governo ou pelo governador civil.

§ unico. As posturas e regulamentos policiaes das corporações e auctoridades administrativas começam a obrigar tres dias depois de publicados por meio de editaes, affixados nos logares do estylo, se outro praso não for designado nas mesmas posturas ou regulamentos.

Art. 404.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este codigo e codificará toda a legislação relativa aos assumptos tratados no mesmo codigo.

TITULO XII

Disposições transitorias

Art. 405.º Ficam pertencendo aos tribunaes administrativos todas as attribuições contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto.

§ unico. As attribuições, que não forem contenciosas ou consultivas, commettidas por leis especiaes aos extinctos conselhos de districto, ficam pertencendo ás juntas geraes de districto, ou ás commissões districtaes se as juntas não estiverem reunidas.

Art. 406.º Depois da publicação d'este codigo, o governo mandará proceder á eleição geral de todos os corpos administrativos nos dias que para esse fim designar.

§ 1.º Esta disposição não é applicavel ao municipio de Lisboa.

§ 2.º Os corpos administrativos, eleitos em virtude do disposto n'este artigo, entram em exercicio no dia 2 de janeiro do proximo anno.

Art. 407.º Sómente depois de constituídos os tribunaes administrativos, e os corpos administrativos eleitos em virtude do disposto no artigo anterior, terá este codigo plena execução.

Art. 408.º Emquanto se não proceder á divisão dos circulos eleitoraes e á designação do numero de procuradores de cada um d'elles, nos termos do artigo 35.º, subsistirá a divisão dos circulos e a designação do numero de procuradores actualmente em vigor.

§ unico. Se ao tempo da primeira eleição, depois da publicação d'este codigo, alguns concelhos se tiverem consti-

tuido nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV, não serão eleitos n'esses concelhos procuradores á junta geral, e o seu numero será deduzido do fixado no artigo 34.º Se algum d'esses concelhos formar circulo com outro concelho, elegerá este um procurador.

Art. 409.º Emquanto não forem fixadas por lei as percentagens e estabelecida a pauta, a que se referem os artigos 59.º, 134.º, 138.º e 199.º § 3.º, não podem ser augmentadas as percentagens nem as pautas dos impostos indirectos actualmente em vigor, salvo o disposto no § 2.º do artigo 130.º

Art. 410.º O anno civil corrente ao tempo da execução d'este codigo considera-se o primeiro do triennio do exercicio dos tribunaes administrativos, para todos os efeitos d'este mesmo codigo.

Art. 411.º Emquanto o governo não decretar os regulamentos determinados n'este codigo, continuarão a reger provisoriamente os que estão em vigor.

Art. 412.º Emquanto o governo não publicar a edição official d'este codigo com a legislação codificada, a que se refere o artigo 404.º, não deixam por isso de ter pleno vigor as disposições do mesmo codigo.

Art. 413.º Emquanto por lei especial não forem fixados os quadros dos empregados dos governos civis e respectivos ordenados, continuará a reger a legislação em vigor relativa aos mesmos quadros e ordenados.

§ unico. Os actuaes empregados das secretarias dos governos civis, que tiverem dois annos ou mais de bom e effectivo serviço nas mesmas secretarias, poderão ser promovidos independentemente de concurso.

Art. 414.º Emquanto não for fixado o quadro dos empregados da junta geral, nos termos do § unico do artigo 45.º, não poderão ser augmentados o numero e vencimentos dos actuaes empregados.

Art. 415.º Os thesoureiros dos corpos administrativos que, á data da publicação d'este codigo, estiverem exercendo esses cargos por encarte, poderão continuar n'elles, nos termos da legislação anterior.

Art. 416.º São comprehendidos nas disposições do artigo 357.º os empregados actualmente addidos aos governos civis.

Art. 417.º Podem continuar a servir os empregos, que actualmente exercem, os empregados que não reunam todas as condições exigidas por este codigo para os mesmos empregos.

Art. 418.º Emquanto não for estabelecida nova tabella dos emolumentos, a que se refere o artigo 354.º § unico, applicar-se-ha a que está em vigor, e, com respeito ao tribunal administrativo, a que vae junta a este codigo.

Art. 419.º Logo que seja publicado este codigo, o governo fixará um praso não excedente a um mez para apresentação no ministerio do reino das representações das camaras municipaes e dos eleitores dos concelhos de primeira ordem, que pretenderem se applique aos mesmos concelhos a organisação especial de que trata a secção II do capitulo I do titulo IV.

Art. 420.º Nos emprestimos districtaes já realisados separar-se-ha a parte que dever pertencer aos concelhos que se constituirem nos termos do artigo antecedente, na proporção da contribuição predial e industrial constantes das respectivas matrizes, ficando essa parte exclusivamente a cargo dos referidos concelhos. A junta geral fica obrigada a pagar a importancia d'estas dividas, recebendo annualmente das camaras municipaes dos mesmos concelhos as respectivas quotas, salvo convenção especial com os credores.

§ unico. No praso de trinta dias depois da publicação do decreto que auctorisar a organisação especial dos concelhos de primeira ordem, os governadores civis, ouvidas as juntas geraes, ou as respectivas commissões districtaes, e as camaras municipaes interessadas, farão ao governo a conveniente proposta para se effectuar a mencionada sepa-

ração; dentro de igual prazo o governo resolverá acerca d'esta proposta.

Art. 421.º Os concelhos, que se constituírem com o regimen especial auctorizado por este código, não têm direito á propriedade nem á administração dos bens proprios do districto.

Art 422.º As verbas descriptas nos orçamentos das juntas geraes para pagamento das gratificações das commissões executivas e conselhos de districto, bem como as destinadas nos orçamentos da junta geral e da camara municipal de Lisboa para o actual tribunal administrativo, serão applicadas, até o fim do corrente anno civil, ao pagamento dos ordenados dos vogaes dos tribunaes administrativos, dos agentes do ministerio publico e das gratificações aos secretarios, em conformidade com o disposto nos artigos 274.º, 278.º e 281.º, desde que os referidos tribunaes se constituírem.

§ 1.º Se as commissões executivas das juntas geraes ou da camara municipal de Lisboa deixarem de ordenar o pagamento d'esta despeza, as ordens dos governadores civis sobre os thesoureiros das juntas supprirão para todos os effeitos as das referidas commissões.

§ 2.º O augmento de despeza proveniente da organisação dos tribunaes administrativos nos districtos do Porto e ilhas adjacentes será pago pelo governo.

§ 3.º Desde o principio do futuro anno civil a despeza com os tribunaes administrativos será paga por meio de quotas distribuidas a todas as camaras municipaes do districto pelo respectivo governador civil, ouvido o tribunal administrativo, e servindo de base a esta distribuição a contribuição predial e industrial de cada um dos concelhos, até que no orçamento do estado seja incluída esta despeza.

Art. 423.º As juntas geraes restituirão ás camaras municipaes a parte das quotas para a despeza da engenharia districtal, correspondente ao tempo do corrente anno civil em que este serviço deixar de estar a cargo das mesmas juntas.

Art. 424.º Os contingentes do recrutamento do exercito e armada e da contribuição predial serão fixados por lei com respeito aos concelhos que se constituírem nos termos da secção II do capitulo I do titulo IV.

Paço, em 17 de julho de 1886. — José Luciano de Castro.

Tabella dos emolumentos do tribunal administrativo

1.º Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda	400
2.º De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas e cada linha trinta letras	200

1 Senhor.— As aposentações dos funcionarios civis existem em Portugal absolutamente desconexas nas diversas repartições e serviços, porque geralmente foram decretadas por incidente e sem grande attenção do legislador, quando se tratou de organizar ou de reformar qualquer ramo de administração publica. Sendo vantajosas para algumas classes de funcionarios, para outras são desfavoraveis ou não existem. Ao mesmo tempo se pôde affoutamente dizer que em nenhum paiz tem havido tanta largueza nas condições de aposentação e tanta imprevidencia acerca dos seus resultados financeiros. Nações ha em que os empregados não têm direito a nenhuma aposentação official, confiando-se em que elles procurarão na sua propria previdencia os meios de segurarem o futuro, quando os annos ou as doenças os impossibilitem para o trabalho; em maior numero de paizes existem caixas officiaes de aposentação, subsidiadas ou não pelo thesouro publico, onde se accumulam para occorrer aos encargos das aposentações as quotizações dos funcionarios, conciliando-se por este modo o auxilio do estado aos seus servidores com o sacrificio individual do presente para segurança do futuro.

N'uns e n'outros as condições da aposentação são rigorosas pelo que respeita aos annos de idade e de serviço, empenhando-se o maximo esforço para conservar os funcionarios na actividade. Difficilmente se encontrará, porém, situação como a nossa, em que a legislação seja tão deficiente, a largueza do thesouro tamanha que muitas vezes o empregado lucra aposentando-se, a facilidade dos abusos amplissima, e, portanto, os encargos do thesouro são avultados.

A proporção que decorrem annos desde o estabelecimento do systema representativo em Portugal accentuam-se mais as consequências da falta de attenção com que por muito tempo se olhou para este ramo importantissimo da administração publica. A par do exer-

3.º De cada anno de busca, exceptuando o corrente	200
4.º No julgamento de contas dos corpos administrativos, corporações de piedade e beneficencia e outras quaesquer associações que sejam obrigadas a prestar-as, até 100,000 réis	500
De 100,000 até 1:000,000 réis	1,000
De 1:000,000 réis para cima, alem do emolumento respectivo a esta quantia, 500 réis por cada 1:000,000 réis ou fracção de 1:000,000 réis.	

Paço, em 17 de julho de 1886. — José Luciano de Castro.

D. do G. n.º 161, de 21 de julho.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

GABINETE DO MINISTRO

Attendendo ao que me representaram¹ os ministros das diversas repartições: hei por bem approvar os seguintes decretos:

DECRETO N.º 1

Aposentações dos empregados civis

Artigo 1.º É garantida a aposentação, conforme as prescripções d'este decreto, aos empregados e funcionarios civis ou magistrados, pagos pelos cofres do estado que, por effeito da legislação em vigor, têm direito de ser jubilandos ou aposentados.

§ unico. Igualmente é concedido o direito de aposentação aos empregados que, não o gosando actualmente, contem menos de quarenta e cinco annos de idade e se sujeitem ao pagamento da quota por idades, fixada na tabella annexa a este decreto, que faz parte d'elle e que baixa assignada pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.º A aposentação dos empregados civis pôde ser ordinaria ou extraordinaria.

Art. 3.º São condições indispensaveis para obter a aposentação ordinaria:

1.º Ter completado sessenta annos de idade e trinta de serviço effectivo;

2.º Absoluta impossibilidade, physica ou moral, de continuar no desempenho do cargo;

3.º Contribuição, durante dez annos ao menos, com a quota legal para a caixa das aposentações.

§ 1.º Na contagem do tempo de serviço não são attendidos os dias de suspensão, de faltas não justificadas, nem de licença por mais de trinta dias em cada anno.

§ 2.º A impossibilidade physica ou moral é verificada pelo exame de tres facultativos nomeados pelo governo e

cito excessivamente numero do funcionalismo cresce todos os dias a legião dos aposentados. D'ahi vieram as operações com diversos bancos sobre as classes inactivas em condições por vezes onerosas; d'ahi as tentativas repetidas para uniformisar a legislação sobre aposentações e restringir a concessão d'estas.

N'um paiz onde a classe dos funcionarios é numerosa e influente demonstram estes factos e estas tentativas que todos os governos têm reconhecido a intensidade e a extensão do mal. Basta com effeito lançar mão dos elementos do orçamento ultimo apresentado ás côrtes para se verificar, que as despezas com o pessoal civil inactivo se approximam de 1.000:000:000 réis annuaes, quantia excessivamente elevada quando se considera que os orçamentos de todos os ministerios, excluindo guerra e marinha, encargos da divida, dotação da familia real, estradas, caminhos de ferro e diversas obras, não excedem 8.277:000:000 réis para despezas ordinarias de pessoal e material.

A proporção de cerca de 1 para 8 entre o serviço inactivo e o activo é intoleravelmente onerosa.

Em 15 de julho de 1885 publicou-se uma lei para reduzir no futuro os encargos do thesouro com as aposentações civis, mas o exame d'ella mostra que, se algum tanto acatou o augmento de encargos para os futuros empregados, não attendeu sufficientemente ás necessidades actuaes.

A liberdade dos funcionarios se inscreverem ou não n'essa caixa, e o systema de subsidio pelo fundo de amortisação, alem de não acudirem ao presente, deixam n'aquella lei o campo aberto para novas imprevidencias e semelhantes abusos dos do passado.

N'esta situação entende o governo de Vossa Magestade que é de urgente e indeclinavel necessidade prover de remedio, convencen-